

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ COBBO DE LARA

**O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEÍCIOS E OS CONHECIMENTOS  
TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR  
DA LEI 13.123 DE 2015**

LARA. B. C.

O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEÍCIOS E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 13.123 DE 2015 2020

CURITIBA  
2020

BEATRIZ COBBO DE LARA

O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E OS CONHECIMENTOS  
TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI  
13.123 DE 2015

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA  
2020

B726

LARA, Beatriz Coobo de.  
O contrato de repartição de benefícios e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: uma análise a partir da Lei 13.123 de 2015

/ Beatriz Cobbo de Lara. –

Curitiba: UniBrasil, 2019.

vii, 130 p.; 29 cm.

Orientadora: Rosalice Fidalgo Pinheiro.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil.

Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direito fundamental. 3. Conhecimento tradicional associado.  
4. Repartição de benefícios. I. Centro Universitário Autônomo do Brasil.  
Mestrado em direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**BEATRIZ COBBO DE LARA**

**O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 13.123 DE 2015**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro  
Orientadora - Centro Universitário UniBrasil

---

Profa. Dra.  
UniversidadeXXX

---

Prof. Dr. Marco Antônio Lima Berberi  
Universidade Centro Autônomo do Brasil – UniBrasil

---

Prof. Dr. Marcelo Conrado  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

A Deus, por tudo.  
A meus pais, Emerson e Lúcia,  
fonte de amor inesgotável.

## AGRADECIMENTOS

Apaixonada pela pesquisa, um dia decidi ingressar no Mestrado. Imaginava que seria um trabalho árduo, principalmente para conciliar a pesquisa e o trabalho. Além dos compromissos acadêmicos e das infinitas horas de estudo, dos quais nunca tive medo, seria preciso lidar com outras variáveis, com o real que insiste em afrontar o planejado, como diz DEJOURS, e com sentimentos que tentam atrapalhar este trabalho. Para ultrapassar todos estes obstáculos e chegar ao final da corrida, muitas vezes precisamos de ajuda. Por isso, não poderia deixar de agradecer a alguns daqueles que estiveram presentes nesta jornada, mesmo que estes agradecimentos possam parecer longos demais aos olhos externos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, não por mera retórica, mas por saber que verdadeiramente Ele me permitiu chegar até aqui. Colocou todas estas pessoas maravilhosas no meu caminho. Permitiu a realização deste sonho e, por meio dele, de outros que estavam guardados para mais tarde, comprovando que Ele "é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou pensamos" (Efésios 3:20).

À minha família, meus pais de sangue e de coração, **Lúcia Helena Cobbo de Lara, Emerson Ribeiro de Lara, Maria Helena Alberini Cobbo, Tereza da Paz de Lara, Reynaldo Cobbo e Roberto Ribeiro de Lara (in memoriam)**, que sempre me incentivaram a estudar. Desde os primeiros anos de vida, sempre me deram o suporte necessário para a realização dos meus sonhos e, no Mestrado, se orgulharam da minha decisão e estiveram presentes em todos os momentos de angústia, cada um a seu modo.

Ao meu pai, **Emerson Ribeiro de Lara**, que, mesmo sem entender o conteúdo da minha pesquisa, sempre a admirou, se dispôs a ajudar em tudo o que era possível, e também impossível.

À minha mãe, **Lúcia Helena Cobbo de Lara**, em especial, que, além do papel de mãe, me substituiu diversas vezes no trabalho, para que eu pudesse participar dos eventos acadêmicos, realizar a pesquisa, inclusive na Amazônia. Tenho certeza que, por amor, abdicou de momentos de lazer e descanso para que eu pudesse ter tempo de estudar.

Aos meus grandes amigos de sempre, **Thayana Neiva de Lima Queiroz, Luíza Riskalla, Felipe Fogliatto, Marcela Nater, Melissa Tsuchiya, Juliana Franchi, Heloíse Marques, Amanda Walz de Oliveira, Marcus Vinícius Possenti e Jéssica Cavalcanti de Lima** e aos que se tornaram depois **Caio Ferraro e Sara Seixas**, pelo apoio e orações neste período e por compreenderem minhas ausências. Falando em amigos, agradeço as minhas amigas-irmãs do **T.P.B Futebol Feminino**, pelo apoio e pelas orações, principalmente na fase final de elaboração deste trabalho.

Às colegas do escritório **L.Lara Advogados Associados**, pelo apoio e compreensão, por tantas vezes que me substituíram e aceitaram minhas ausências.

À **Comissão de Direito Ambiental (OAB-PR)**, pela flexibilidade e compreensão que foram essenciais para que eu pudesse frequentar as aulas do Mestrado e os demais compromissos acadêmicos. E à acadêmica de Direito **Caroline Stelmach**, pela colaboração e apoio.

Aos professores do Programa de Mestrado do Centro Universitário Unibrasil, pois com cada um eu aprendi muito e pude desenvolver esta pesquisa. Em especial, à Professora **Rosalice Fidalgo Pinheiro** e aprofessor **Eduardo Biacchi Gomes**, por não só acreditarem em mim, desde a banca do processo seletivo, como também por continuarem a fazê-lo depois, me incentivando a prosseguir com os estudos. Aos Professores **Marcos Augusto Maliska e Paulo Ricardo Schier**, que em muito contribuíram para esse trabalho com suas brilhantes exposições.

Também à Professora **Alessandra Galli Aprá**, com as conversas e o incentivo constante para que continuasse a produzir e a vencer os obstáculos "humanos" que apareciam. Um exemplo de sensibilidade.

Ao Professor **Marcus Bittencourt**, o "Ativar gigantes", o qual, apesar do pouco contato, contribuiu com o incentivo na permanência no Mestrado, com os ensinamentos, pelo qual verdadeiramente tenho admiração.

A minha orientadora, Professora **Rosalice Fidalgo Pinheiro**, por aceitar me orientar, acolher o tema, compartilhar uma parte de seus conhecimentos e me incentivar a ir sempre além do que parecia ser o meu máximo.

Ao Professor **Marco Antônio Berberi**, por todos os ensinamentos e, que quando todos da turma pareciam estar desacreditados, ajudava a respirar fundo e prosseguir racionalmente.

Aos colegas mestrandos, com quem foi possível partilhar debates dentro e fora de sala de aula, os quais enriqueceram meu conhecimento. Em especial ao **Edgar Fernando Barbosa**, que, nos últimos meses, se tornou amigo com quem compartilhei várias angústias.

Aos professores **Marco Antônio Berberi** e **Marcelo Conrado**, por participarem de minha banca de qualificação e pelas contribuições tecidas naquele momento, que muito enriqueceram minhas reflexões e a construção do presente trabalho.

Desejo, igualmente deixar consignados os agradecimentos ao Professor Dr. **Clayton Maranhão**, que no último instante possível, dispensou a mim a atenção e motivação necessária para persistir os meus sonhos.

Aos professores **Safira Prado** e **Tarso Cabral Violin**, pelo apoio sempre concedido.

A **Academia Amazônia Ensina**, na Amazônia, que me aceitou para a 1<sup>a</sup> Expedição de pesquisa (Expedição Amazônia 21), entre os dias 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019 e aos seus integrantes, que me acolheram neste período. Em especial, ao Professor Dr. **João Tezza**, o qual contribuiu com os ensinamentos e questionamentos sobre meu tema.

Enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

***Garra, o poder da paixão e da perseverança***  
***Ângela Duckworth***

*O desafio de escrever  
Está em ver no papel como somos horríveis.  
Como somos terríveis  
E depois ir dormir.*

*E acordar no outro dia  
E pegar o horrível e o terrível  
E refiná-los  
E torná-los menos terríveis e menos horríveis.  
E depois ir dormir de novo.*

*E no dia seguinte,  
Refiná-los um pouquinho mais,  
Torná-los um pouco menos ruins.  
E depois ir dormir no outro dia.*

*E fazer isso de novo,  
E tornar o texto, talvez, mediano.  
E, em seguida, mais uma vez,  
E, se você tiver sorte,  
Talvez o texto até fique bom.*

*E se você tiver feito isso,  
É um sucesso.*

*(Ta-Nehisi Coates, página 282-283)*

## RESUMO

O propósito do trabalho é indagar sobre a real situação das populações tradicionais no que se refere à repartição dos benefícios por meio dos contratos e principalmente demonstrar quais os ajustes necessários à efetivação do conteúdo da Lei da Biodiversidade (Lei 13.123 de 2015) no que se refere à proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade. Para tanto, num primeiro momento a pesquisa contextualiza o tema, exibe conceitos iniciais – biodiversidade, biotecnologia, bioprospecção e biopirataria –, passeia pelos principais documentos internacionais e nacionais sobre o assunto e encerra corroborando a relação entre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seguida serão analisados os contratos como meio de acesso e exploração dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), no sentido de apontar para uma releitura do instrumento clássico contratual. Razão pela qual, nesse momento, o estudo apresenta o princípio do consentimento “livre, prévio e informado” como pedra angular às regras de preservação ambiental e cultural. Por fim, a pesquisa sugere soluções ao problema, ou melhor, meios para relativizar os problemas decorrentes da incoerência e ineficácia normativa no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e os contratos de repartição de benefícios. Por isso propõe um sistema próprio de proteção da propriedade intelectual para as comunidades tradicionais, bem como uma abertura significativa do diálogo quando da construção de normas e políticas públicas sobre a matéria. A metodologia empregada foi descritiva do tipo qualitativa – com entrevista e transcrição de palestra – voltada para a apreciação da doutrina, das normas e da jurisprudência no âmbito da realidade dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade no Brasil.

**Palavras-chave:** conhecimentos tradicionais associados (CTAs); contrato de repartição de benefícios; biodiversidade; propriedade intelectual; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The purpose of the work is to inquire about the real situation of traditional populations in terms of benefit sharing through contracts and especially to demonstrate what adjustments are required to implement the content of the Biodiversity Law (Law 13.123 of 2015) - the protection of biodiversity-related traditional knowledge (CTAs). Therefore, at first the research contextualizes the theme, displays initial concepts - biodiversity, biotechnology, bioprospecting, biopiracy and intellectual property -, walks through the main international and national documents on the subject and ends corroborating the relationship between the associated traditional knowledge (CTAs). and the environmentally balanced environment. Then the contracts are analyzed as a means of access and exploration of the associated traditional knowledge (CTAs), in order to point to a rereading of the instrument. That is why, at this moment, the study presents the principle of "free, prior and informed" consent as the cornerstone of environmental and cultural preservation rules. Finally, the research suggests solutions to the problem, or rather means to relativize the problems arising from incoherence and normative ineffectiveness with respect to associated traditional knowledge (CTAs) and benefit-sharing contracts. That is why it proposes its own system of protection of intellectual property for traditional communities, as well as a significant opening of dialogue when building rules and public policies on the subject. The methodology used was descriptive of qualitative type - with interview and lecture transcription - focused on the appreciation of doctrine, norms and jurisprudence in the context of the reality of traditional knowledge associated (CTAs) to biodiversity in Brazil.

**Keywords:** Associated Traditional Knowledge (CTAs); benefit sharing agreement; Biodiversity; Intellectual Property; Fundamental Rights.

## RESUMEN

El propósito del trabajo es indagar sobre la situación real de las poblaciones tradicionales en términos de distribución de beneficios a través de contratos y especialmente demostrar qué ajustes son necesarios para implementar el contenido de la Ley de Biodiversidad (Ley 13.123 de 2015) - la protección de los conocimientos tradicionales relacionados con la biodiversidad (CTA). Con este fin, la investigación contextualiza el tema al principio, muestra conceptos iniciales (biodiversidad, biotecnología, bioprospección, biopiratería y propiedad intelectual), recorre los principales documentos internacionales y nacionales sobre el tema y concluye corroborando la relación entre el conocimiento tradicional asociado (CTA). ) y el medio ambiente ambientalmente equilibrado. Luego, los contratos se analizan como un medio de acceso y exploración de los conocimientos tradicionales asociados (CTA), con el fin de señalar una nueva lectura del instrumento. Es por eso que, en este momento, el estudio presenta el principio del consentimiento "libre, previo e informado" como la piedra angular de las normas de preservación ambiental y cultural. Finalmente, la investigación sugiere soluciones al problema, o más bien significa relativizar los problemas derivados de la incoherencia y la ineficacia normativa con respecto al conocimiento tradicional asociado (CTA) y los contratos de distribución de beneficios. Es por eso que propone su propio sistema de protección de la propiedad intelectual para las comunidades tradicionales, así como una importante apertura de diálogo al construir normas y políticas públicas sobre el tema. La metodología utilizada fue descriptiva del tipo cualitativo, con transcripción de entrevistas y conferencias, centrada en la apreciación de la doctrina, las normas y la jurisprudencia en el contexto de la realidad del conocimiento tradicional asociado (CTA) a la biodiversidad en Brasil.

**Palabra-clave:** Conocimiento tradicional asociado (CTA); acuerdo de distribución de beneficios; Biodiversidad; Propiedad Intelectual; Derechos fundamentales

## **LISTA DE SIGLAS**

a.C – Antes de Cristo  
CBA – Centro de Biotecnologia da Amazônia  
CDB – Convenção da Diversidade Biológica  
CF – Constituição Federal Brasileira  
CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético  
CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica  
CTAs – Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade  
COP – Conferência das Partes  
DNA – Ácido desoxirribonucleico  
FNRB – Fundo Nacional para a Repartição dos Benefícios  
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial  
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo  
MPMS – Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
OGM – Organismo geneticamente modificado  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
ONG – Organização Não-Governamental  
OMC – Organização Mundial do Comércio  
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual  
PIB – Produto Interno Bruto  
TED – Termo de Execução Descentralizada  
TRIPS – Acordo sobre Propriedade Intelectual  
UFPR – Universidade Federal do Paraná  
USP – Universidade de São Paulo  
UPOV – Convenção Internacional para Proteção de Obtentões Vegetais  
SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

## **LISTADETABELAS**

TABELA1 – CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB) E O  
ACORDO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....33

## **LISTADEABREVIATURAS**

- ed. - Edição  
f. - folha  
hab. - habitante  
pág. - página

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs).....</b>	<b>20</b>
2.1 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE (CTAS) NO BRASIL .....	20
2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....	27
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE NO CENÁRIO NACIONAL.....	36
2.4 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	43
2.5 O PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO “LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO” E A VULNERABILIDADE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.....	51
<b>3 O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE.....</b>	<b>54</b>
3.1 PROPRIEDADE E CONTRATO: O ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE.....	54
3.2 OS CONTRATOS SOBRE RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS.....	60
3.3 O ACORDO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NA LEI 13.123 DE 2015 .....	66
3.4 A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E A VALORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONOMICA .....	76
<b>4 O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E SEUS LIMITES À PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE .....</b>	<b>83</b>
4.1 ENTRE A DESCOBERTA E A INVENÇÃO: A APROPRIAÇÃO PRIVADA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE .....	83
4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: EM DIREÇÃO A UM SISTEMA DE PROTEÇÃO <i>SUI GENERIS</i> DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE .....	85
4.3 A PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAS) À BIODIVERSIDADE CONTRA A BIOPIRATARIA .....	89
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>110</b>
<b>ANEXO I - ENTREVISTA OLINDA CANHOTO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA (CBA). .....</b>	<b>125</b>
<b>ANEXO II - TRANSCRIÇÃO DA PALESTRA PROFERIDA PELO PROFESSOR JUNIOR GARCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). .....</b>	<b>128</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A promessa de uma nova economia baseada, sobretudo, na biodiversidade, aponta para uma corrida tecnológica e informacional entre os países nos próximos anos. A Bioeconomia é uma realidade. E países em desenvolvimento como o Brasil, ricos em biodiversidade devem estar – ao menos quanto à regulamentação – preparados.

Nesse contexto, as populações tradicionais que detêm os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) exercem papel de destaque. A um, porque resguardam a biodiversidade, a dois porque seus saberes reduzem significativamente o tempo entre a pesquisa, a coleta e a produção de bens e serviços por grandes empresas, nacionais e internacionais.

Aí porque a pesquisa se debruça em aprofundar o conteúdo da mais recente normativa sobre o assunto, a Lei da Biodiversidade. A Lei número 13.123 de 2015 que regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e alguns outros artigos da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) é considerada marco regulatório no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e a justa repartição de benefícios.

Ocorre que, a justa repartição dos benefícios proveniente dos saberes tradicionais associados à biodiversidade é tarefa deveras complexa considerando que instrumentos clássicos como o contrato e a proteção da propriedade intelectual via sistema de patentes não abrangem todo o contexto melindroso desses saberes tradicionais.

Um dos vários problemas decorrentes do contrato de repartição de benefícios com as populações tradicionais reside no fato de que muito antes de haver o contrato de repartição de benefícios com as populações tradicionais, existe uma ciranda de contratos – de pesquisa, coleta, manuseio, produção de bens e serviços – da qual as comunidades tradicionais não participam.

E mais, como será visto no decorrer da pesquisa, alguns dispositivos da própria Lei da Biodiversidade prejudicam intensamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos dessas populações.

Os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) alcançam todos os princípios arrolados no artigo 170 – da ordem econômica e financeira – da Constituição Federal de 1988. Da soberania nacional ao tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) desafiam institutos como a propriedade privada e a própria noção de soberania. O que revela uma importância socioambiental expressiva dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) no país.

Assim, o Brasil como país megadiverso e em desenvolvimento deve possuir normativa sólida e coerente sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade, tendo em vista que produzem efeitos nas mais diversas áreas do meio ambiente e da economia.

Por todas essas razões – e outras mais – a presente pesquisa pretende demonstrar o quanto deveras complexo é o tema, bem como a necessidade de uma mudança de perspectiva em relação aos instrumentos clássicos do ocidente (contratos e propriedade intelectual). Verifica-se a necessidade de uma mudança na formação das políticas públicas e regulamentos sobre o assunto no sentido de tornar cada vez mais interdisciplinar a construção das normas sobre o meio ambiente e os saberes tradicionais e, a importância da participação das minorias na construção de uma sociedade justa, sob pena de rebaixar a norma a um grupo de preceitos inócuos.

Para tanto, num primeiro momento, a pesquisa abordará conceitos iniciais como biodiversidade, bioprospecção, biopirataria, biotecnologia vegetal, conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e propriedade intelectual sobre as variedades vegetais. Depois, tendo em vista a impossibilidade de esgotar todas as normativas sobre o assunto, enfatiza as duas mais importantes sobre o tema: a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo sobre Propriedade Intelectual (TRIPS).

Seguindo, mas também pela impossibilidade de esmiuçar todas as normativas nacionais sobre o tema, o estudo exibe as principais normas brasileiras sobre o assunto: a Constituição Federal de 1988 e a Lei da Biodiversidade (Lei número 13.123 de 2015).

E para encerrar a primeira parte, a pesquisa demonstra a relação entre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e o meio ambiente ecologicamente equilibrado justamente para demonstrar a importância que os saberes tradicionais

desempenham no âmbito econômico, mas, sobretudo, na preservação da natureza. No sentido de que, regular e proteger os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) é regular e proteger o desenvolvimento sustentável do país.

Em seguida e, em linhas gerais, será analisado o instituto do contrato no contexto dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs). Primeiramente, será examinada a propriedade e o contrato e, de que forma atualmente a realidade da biodiversidade, da manipulação genética e dos saberes tradicionais se adaptam a esses institutos.

Aqui a pesquisa analisou a palestra proferida pelo professor do departamento de economia da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e economista Junior Garcia, no Campus Botânico, mas especificamente no Setor de Ciências Sociais Aplicadas, no dia 23 de outubro de 2019, sobre “Valoração dos recursos naturais”.

Depois, foram analisadas as formalidades dos contratos sobre recursos genéticos vegetais no sentido de compreender a estruturação dos contratos de biotecnologia e em que momento acontece o contrato de repartição dos benefícios com as populações tradicionais.

Nessa linha, o estudo apresenta o princípio do consentimento “livre, prévio e informado” como pedra angular às regras de preservação ambiental e cultural. O consentimento “livre, prévio e informado” como mola propulsora da justa repartição dos benefícios e preservação da biodiversidade.

Após, encerra-se o capítulo com a análise do contrato de repartição de benefícios como instrumentos de acesso e exploração dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade.

Por fim, no último capítulo intentou-se demonstrar as principais brechas legais para apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade como a tênue linha entre os termos descoberta e invenção que permite às empresas nacionais e estrangeiras agirem da forma que melhor lhe convém.

E, sugere meios para minimizar as problemáticas decorrentes da apropriação indevida como o sistema próprio de proteção da propriedade intelectual e a ampla participação das populações na construção de normas e políticas públicas sobre o assunto e, inclusive, em todas as fases que formam a rede de contratos com fundamento no conhecimento tradicional associado (CTAs).

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs)

### 2.1 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE (CTAS) NO BRASIL

De início insta destacar que o inciso I do artigo 3º do Decreto Federal n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 define “Povos e Comunidades Tradicionais” como sendo:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição<sup>1</sup>.

O Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016, por sua vez, ao instituir o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, no parágrafo 2º do seu artigo 4º elenca um rol de segmentos da sociedade civil que devem ser representados neste Conselho - por intermédio de um titular e dois suplentes - e, assim, acaba por listar quais grupos de pessoas são consideradas Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. São eles:

- I - povos indígenas;
- II - comunidades quilombolas;
- III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;
- IV - povos ciganos;
- V - pescadores artesanais;
- VI - extrativistas;
- VII - extrativistas costeiros e marinhos;
- VIII - caiçaras;
- IX - faxinalenses;
- X - benzedeiros;
- XI - ilhéus;
- XII - raizeiros;
- XIII - geraizeiros;
- XIV - caatingueiros;
- XV - vazanteiros;
- XVI - veredeiros;

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm)>. Acesso em 01 abr. 2019.

XVII - apanhadores de flores sempre vivas;  
 XVIII - pantaneiros;  
 XIX - morroquianos;  
 XX - povo pomerano;  
 XXI - catadores de mangaba;  
 XXII - quebraeiras de coco babaçu;  
 XXIII - retireiros do Araguaia;  
 XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto;  
 XXV - ribeirinhos;  
 XXVI - cipozeiros;  
 XXVII - andirobeiros;  
 XXVIII - caboclos; e  
 XXIX - juventude de Povos e Comunidades Tradicionais<sup>2</sup>.

A legislação sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade interessa a todos aqueles considerados populações tradicionais: índios, ciganos, quilombolas, e assim por diante.

Faz-se a citação literal destes 29 grupos de pessoas propositalmente com a intenção de destacar um contingente de brasileiros das mais diversas origens, cujas características próprias de organização social, uso dos territórios e dos recursos naturais os diferenciam e deveriam lhes render respeito e atenção por parte do Estado Brasileiro.

Neste estudo optou-se por referir-se a tais grupos de pessoas não de maneira individualizada, pormenorizada nas especificidades e peculiaridades de cada qual, mas tão somente como “Povos e Comunidades Tradicionais”, os quais são conformados por indivíduos que comungam entre si de conhecimentos que merecem ser valorizados.

A Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015 – que instituiu a Lei da Biodiversidade –, ao definir o que vem a ser conhecimento tradicional associado citou especificamente alguns povos a este relacionados, o que não significa que tal conceito não possa ser aplicado aos demais grupos anteriormente referendados. Vejamos:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

3

---

<sup>2</sup> Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016. **Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm)>

<sup>3</sup>BRASIL. **Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225

Assim, para o artigo 2º da Lei da Biodiversidade, conhecimento tradicional associado refere-se à “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associadas ao patrimônio genético”.

Ou seja, o conhecimento associado aos Povos e Comunidades Tradicionais, ou simplesmente Conhecimento Tradicional Associado (CTA) está intimamente relacionado ao contato direto e umbilical de tais povos e comunidades com a natureza e os usos diretos ou indiretos que estes fazem dela.

Partindo-se destas premissas básicas passa-se a analisar a importância conferida aos recursos biológicos disponíveis nos territórios dos Povos e Comunidades Tradicionais enquanto elementos indispensáveis não apenas para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica destes grupos humanos, mas também como os usos derivados dos conhecimentos tradicionalmente associados a estes recursos biológicos deveriam gerar riquezas para tais povos e comunidades.

Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Brasil em 1998, por intermédio do Decreto n.º 2.519, recursos biológicos compreendem:

(...) recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade”<sup>4</sup>.

Assim, os Povos e Comunidades Tradicionais são populações que dispõem em seus territórios de recursos biológicos que devem ser protegidos por seu potencial valor para estas comunidades e também para toda a humanidade.

---

da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea j do Artigo 8º, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em 01 abr. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2019.

Ainda, para a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) biodiversidade é “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas<sup>5</sup>.“

Assim, existem “três categorias de biodiversidade” que devem ser preservadas: a biodiversidade genética dentro de espécies, a diversidade de espécies e a diversidade de ecossistemas<sup>6</sup>.

Os povos e comunidades tradicionais percebem a natureza de uma forma totalmente distinta se comparados a nós, sociedade capitalista, que com base em condutas depredatórias, temos a natureza como um mero fornecedor de insumos, recursos biológicos.

*La relación de los pueblos indígenas con los recursos naturales y sus conocimientos, incluyendo los recursos genéticos, es parte de una conexión espiritual, cultural e, en ocasiones, religiosa entre el pueblo y su territorio, de manera que privarlos de los recursos genéticos conectados a ellos constituye una violación de los derechos fundamentales de esos pueblos a su libre determinación<sup>7</sup>.*

As comunidades tradicionais não têm a percepção de propriedade, posse, domínio, da mesma forma que nós as concebemos. A grande maioria das populações tradicionais – para não generalizar – entende os recursos naturais como necessários à sobrevivência física e cultural, não numa direção de “commoditização” do meio ambiente<sup>8</sup>.

Neste sentido, para Cristiane Derani,

o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida

---

**5 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA.** Definição segundo o Artigo 2 da Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

6 DUPUY, Pierre-Marie; VINUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. ISBN 978-1-107-04124-0. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom, p. 187.

7 HERNÁNDEZ, Salvador Millaleo. **Recursos genéticos y pueblos indígenas: la tesis de la propiedad cultural indígena frente al dominio público**. Acta Bioethica. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2019.

8 SHIRASHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. **A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal**. Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, p. 161-184, set./dez., 2018, p. 180.

e substâncias isoladas traduzidas em códigos e fórmulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos da produção mercantil <sup>9</sup>.

Ademais, a percepção do tempo para os povos e Populações Tradicionais não é o mesmo daquele observado pelos moradores das cidades - especialmente as grandes, mas não só elas - que, em grande parte, vivem sob as exigências da concorrência, de competência, de produtividade, do consumo e do hiperindividualismo.

O tempo para os Povos e Populações Tradicionais está intimamente relacionado ao coletivo e seu transcurso ocorre respeitando-se os conhecimentos acerca das marés, dos ventos, das fases da lua, do desenrolar da vida das distintas espécies animais e vegetais com as quais comungam o mundo - conhecimentos estes que são passados de pais para filhos, especialmente por intermédio da oralidade e do respeito aos antepassados e a tudo o que eles representam.

Nesse contexto, quando os conhecimentos relativos aos elementos bióticos e abióticos dos Povos e Comunidades Tradicionais são usurpados, de certa forma se está diante de privação da subsistência destes povos e, pode-se afirmar que se está diante de biopirataria, ou seja, “atividade ilegal ou criminosa relacionada com os recursos biológicos” <sup>10</sup>.

Existem inúmeros casos de apropriação indevida de conhecimentos tradicionais associados via sistema de contratos. Como exemplo, podemos citar o caso “epibatidine”, um veneno retirado do sapo amazônico “epipedobates tricolor”, muito utilizado pelos indígenas da região e que têm a capacidade de interromper a dor tão bem quanto a morfina (biodiversidade).

Nesse caso, um cientista norte-americano sabendo desse conhecimento, transportou ilegalmente os sapos (bioprospecção indevida/illegal ou biopirataria),

---

<sup>9</sup> DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In, LIMA, André. (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, apud DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Revista CPC, São Paulo, v.1, n.2, p.80-95, maio/out. 2006, p. 84. Disponível em <[http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo\\_revista\\_conservacao\\_arquivo\\_pdf/fernando\\_dantas.pdf](http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo_revista_conservacao_arquivo_pdf/fernando_dantas.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2019.

<sup>10</sup>**Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/biopirataria> [consultado em 05-04-2019]>. Acesso em 05 abr. 2019.

isolou suas propriedades e reproduziu de forma industrial a substância que depois, foi patenteada por um laboratório farmacêutico<sup>11</sup>.

Frise-se que o costume de “coleta, análise e mesmo comércio de material biológico é tão antigo quanto à civilização humana. Cita-se como o mais antigo exemplo de bioprospecção, a coleta de plantas em 1495 a.C, em uma expedição organizada por uma rainha egípcia com o objetivo de fabricar incenso”<sup>12</sup>.

Portanto, essa busca por compostos orgânicos em microorganismos, plantas e animais que sejam úteis à humanidade chamada de bioprospecção é atividade permitida, lícita e comum nos dias atuais.

No Brasil, o processo de bioprospecção teve início na Amazônia, com a chegada dos portugueses ao país. O caso mais conhecido é do expedicionário britânico Henry Wickham. O expedicionário levou um barril de sementes da árvore seringueira até as colônias britânicas na Malásia e anos mais tarde a região se tornou a maior exportadora de látex do mundo, prejudicando consideravelmente o Brasil<sup>13</sup>.

A preocupação com a repartição dos benefícios provenientes das plantas, animais e microorganismos relativos aos conhecimentos tradicionais faz sentido porque a biodiversidade além de significar variedade de vida, significa também matéria-prima para as mais diferentes áreas da indústria.

Por exemplo, na região Amazônica, do breu (*Protium sp*) – amirina extrai-se óleo essencial, do camu-camu (*Myrciaria dubia*) extrai-se a vitamina C, do pracaxi (*Pentaclethara macroloba*) extrai-se óleo rico em ácido behênico, do açaí extrai-se palmito – valor alimentício – e óleos diversos – valor cosmético<sup>14</sup>. Alias, estima-se que só o açaí represente cerca de 1,8 bilhões de dólares por ano para a Amazônia<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> VICENTIN, Adriana Ruiz. **A propriedade intelectual, a proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a biopirataria: o “caso cupuaçu”**. Revista de Direitos Difusos, ano VIII, vol. 42. Abril-Junho, 2007, p. 28 e 29.

<sup>12</sup> COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente**. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99.

<sup>13</sup> COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente**. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010, p. 100.

<sup>14</sup> CANHOTO, Olinda. **Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”**. Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA – 1 Expedição Amazônia 21, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, realizada na cidade de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Parque nacional de Anavilhas, Parque Estadual Rio Negro setor norte, área de Preservação Ambiental do Alto Cueiras e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019.

<sup>15</sup> NOBRE, Carlos. **Amazônia e Bioeconomia**. USP TALK. Disponível em:

Outro exemplo é o “nambu tutato” (*Eleutherie Plicata*) também da região amazônica, que é utilizado pelas populações tradicionais em forma de chá para tratar diarréia e amebíase, porque possui propriedades analgésicas e antidiematogênicas

Hoje, esse potencial que existe no conhecimento da biologia e que pode gerar uma nova forma de economia (Bioeconomia) já é percebido pelas grandes potências mundiais. Tanto é que a Alemanha a partir de 2030 projeta uma economia de 25% baseada na Bioeconomia<sup>16</sup>.

Especificamente, com relação a produtos e processos biotecnológicos, estudos internacionais realizados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) demonstram o impacto na economia global da biotecnologia, que, possivelmente, contribuirá para o desenvolvimento e a produção de quase todos os produtos farmacêuticos em 2030. A contribuição dos fármacos não biotecnológicos para a economia mundial deverá decrescer e, provavelmente, atingirá 20% do total, enquanto os produtos biotecnológicos constituirão o restante dos 80% do mercado mundial<sup>17</sup>.

Nesse contexto, é importante considerar que na perspectiva da cartografia, a maioria dos espécimes vegetais e animais estão localizados em regiões adjacentes aos trópicos. Isso porque, os climas não tão extremos e favorecem a reprodução desses gêneros.

Grande parte dos países que estão circunscritos na área dos trópicos são considerados celeiros da biodiversidade. São conhecidos como países megadiversos, ou seja, países com abundância em plantas, animais e microorganismos<sup>18</sup>.

Com relação ao Brasil, o país está listado dentre os 17 países megadiversos do mundo. E em números, o país detém cerca de 20% da quantidade total de espécies existente no globo.

---

<<https://www.youtube.com/watch?v=k-AOoopfwwA>> Acesso em: 14 de ago. de 2019.

16 NOBRE, Carlos. **Amazônia e Bioeconomia**. USP TALK. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k-AOoopfwwA>> Acesso em: 14 de ago. de 2019.

17 TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. **Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável**. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 3, n.2, p. 175-194, jul/dez., p. 177, 2017.

18 COSTA, Sebastião Patrício Mendes. **Conhecimentos tradicionais, culturais e proteção jurídica: considerações sobre a nova Lei Brasileira da Biodiversidade**. Arquivo jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina, Piauí, v. 3, n. 2 – p. 69-81, p. 70, 2016.

Não por acaso é que a biodiversidade corresponde a aproximadamente 40% do PIB nacional e 31% dos produtos oriundos da biodiversidade são exportados<sup>19</sup>. No que se refere às plantas, o Brasil possui mais de 55 mil exemplares.

Considerando o domínio da Floresta Amazônica, estima-se que na Amazônia brasileira encontra-se 16% das 500 mil espécies de plantas existentes nos ecossistemas terrestres. Menos de 10% foram estudadas quimicamente, e apenas um pequeno número teve suas próprias biolóChilegicas caracterizadas. Metade dos 25 medicamentos mais vendidos no mundo tem origem em princípios ativos de plantas<sup>20</sup>.

Assim, passadas as considerações iniciais, o próximo tópico irá analisar a relação entre os conhecimentos tradicionais associados – próprios das populações tradicionais – e o meio ambiente – direito fundamental – a fim de demonstrar a importância da abertura do diálogo de saberes (interdisciplinaridade) na construção normativa de proteção ao meio ambiente e à cultura e mais, a importância de uma noção ampliada de tudo que há por parte da sociedade civil e do Estado.

## 2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL

No que se refere às normas internacionais atinentes à proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade frente à concessão indevida de direitos via contrato, há uma variedade de documentos vigentes.

Essa proteção é mencionada, entre outros instrumentos internacionais, na Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1992, no Rio de Janeiro; na Convenção de Paris para a Salvaguarda do patrimônio Cultural Imaterial, em 1993; na Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1966; na Declaração sobre os Direitos dos

---

<sup>19</sup>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html> Acesso em: 14 de ago. de 2019.

<sup>20</sup> TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. **Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável.** Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 3, n.2, p. 175-194, p. 177, jul/dez. 2017.

Povos Indígenas, adotada pela Assembléia Geral da ONU, em 2007, através da Resolução 61/295<sup>21</sup>.

A Agenda Universal da ONU (Organização das Nações Unidas)<sup>22</sup> enfatiza o tema em seu Objetivo número 15:

*(...) 15.4 Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável. (...)*

*(...) 15.6 Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos. (...)*

*(...) 15.9 Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza, e nos sistemas de contas. (...)<sup>23</sup>*

Do conteúdo extrai-se que principalmente quanto ao item 15.9, muito provavelmente, o Objetivo não será cumprido, já que em que pese haver regulamentação brasileira sobre o tema, como veremos adiante e em tópico próprio, ainda é insatisfatória<sup>24</sup>.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais reconhece os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como propriedade das comunidades tradicionais justamente porque são inerentes à identidade cultural desses povos.

*Artigo 6: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na*

---

<sup>21</sup>NAÇÕES UNIDAS, União das – ONU. Resolução 61/295. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/61/295>>. Acesso em 01 set. 2020.

<sup>22</sup> “A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro”. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>> Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>23</sup>**OBJETIVO NÚMERO 15 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/ods/15/>> Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>24</sup> TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. **Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável.** Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 3, n.2, p. 175-194, jul/dez. 2017.

*mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas<sup>25</sup>.*

Tanto é que o próprio Direito Internacional de Direitos Humanos reconhece as populações tradicionais como “nação”, como grupo socialmente identificável e digno de proteção e inclusão<sup>26</sup>.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de esgotar as minúcias de cada documento relacionado aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), o presente estudo optou por abordar com maior ênfase os dois documentos de maior relevância para o assunto: a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo sobre Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Considerando o contexto do capitalismo e do fenômeno da globalização, que fez surgir a necessidade de privatização dos recursos naturais, percebe-se que antes do advento da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) em 1992 – deveras recente – não havia a consciência do recurso natural como bem finito. O recurso natural era como comum a todos e o seu acesso era realizado de modo irrestrito.

Essa condição facilitava e muito os detentores de recursos financeiros e tecnológicos (países desenvolvidos), pois não havia balizas jurídicas, territoriais e econômicas quanto ao acesso, a coleta, a pesquisa, e o desenvolvimento e produção de produtos e serviços.

Por isso que em 1972 surgiu a Resolução 3016 sobre “Soberania Permanente sobre os recursos naturais dos países em desenvolvimento” que vinte anos mais tarde resultou na Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

Com o advento da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), houve a ruptura de paradigma no sentido de que se, por muito tempo considerou-se os recursos

<sup>25</sup>**BRASIL.** Decreto número 5.051, de 19 de abril de 2004, Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em 09 out. 2019.

<sup>26</sup>**BRASIL.** Decreto número 5.051, de 19 de abril de 2004, Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em 09 out. 2019.

biológicos naturais como patrimônio comum, de bem comum, bem público, agora a biodiversidade não é “terra de ninguém”, e sim dos Estados sob os quais os recursos se encontram. Cabendo, portanto, a cada Estado regulamentar seus próprios recursos.

Importa dizer aqui também que até 1992 os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) eram considerados como parte das manifestações culturais, apenas depois foram reconhecidos como sendo importantes na preservação da biodiversidade.

Há quem diga que a narrativa da necessidade de regulamentações por parte de cada Estado sobre a biodiversidade, encobriu o verdadeiro objetivo: garantir a propriedade dos recursos naturais dos mesmos Estados. Assim, as normativas que em tese serviriam como resguardo à biodiversidade estaria em verdade a serviço de interesses outros, para não os quais que em tese foram criados.

De toda forma, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) reforçou a soberania dos Estados frente à biodiversidade. E a cada Estado coube normatizar a repartição dos benefícios provenientes do acesso aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade.

Assim, no que tange à biodiversidade, a repartição de benefícios e a propriedade intelectual o que se viu após a advento da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi um atropelo na criação de normas. Isso porque, após a assinatura do documento muitos países se viram obrigados a legislar de forma rápida sobre o assunto.

Para efetivar o conteúdo da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) muitas reuniões foram realizadas para discutir a partilha de benefícios, os sistemas de proteção e assim por diante. Assim, em 1998, durante a Conferência das Partes (COP 4), um grupo de pesquisa foi criado para debater sobre a criação de um sistema próprio de proteção do patrimônio intelectual coletivo.

Desse encontro, doze anos mais tarde – 2010 – resultou o Protocolo de Nagoya, que nada mais é do que uma tentativa de aperfeiçoamento da Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Assim, o principal objetivo do Protocolo de Nagoya foi estabelecer um regime internacional sobre a proteção dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Em linhas gerais, o Protocolo de Nagoya assenta-se em três pilares sobre os recursos naturais: 1) o consentimento livre, prévio e informado – que ante a sua importância para o tema será analisado em tópico específico; 2) os termos mutuamente acordados; 3) a repartição dos benefícios – que também será examinado em tópico próprio.

Frise-se aqui que o Protocolo de Nagoya entrou em vigor em 2014, e já foi ratificado por 105 Estados, porém no Brasil, o processo ainda se encontra pendente de ratificação.

Segundo Joaquim Shiraishi Neto, Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Laíza Braga Rabêlo, a demora na ratificação do Protocolo pelo país reside no fato que a banca ruralista, por não ter algumas demandas atendidas no Congresso Nacional, acaba resistindo para assinar o acordo e alguns processos acabam sendo engavetados. Tanto é que os autores exemplificam com o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que também advém da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), contudo sua ratificação ocorreu em apenas 4 (quatro) meses<sup>27</sup>.

Fazendo um paralelo do que ocorre no Chile, o Brasil encontra-se extremamente prejudicado pela ausência de ratificação do Protocolo de Nagoya. Segundo Hellen Pacheco e PatricioMasbernat, o Chile não ratificou até o presente momento por dois motivos: a um, pela impossibilidade de realizar condicionante, ressalvas; e, a dois, porque a adoção do Protocolo de Nagoya significaria cumprir uma série de medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas<sup>28</sup>.

Segundo os autores, o país – Chile – foi extremamente afetado pela não ratificação do Protocolo de Nagoya porque a inexistência de regulamentação sobre o assunto – numa perspectiva meramente econômica – reflete incerteza jurídica, perda de competitividade, restringem intercâmbios de tecnologia e assim por diante. A ausência de lei acaba incentivando a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) sem qualquer consentimento, pois desagua naquela concepção

---

<sup>27</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. **A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal.** Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, p. 161-184, set./dez., 2018, p. 180.

<sup>28</sup> PACHECO, Hellen; MASBERNAT, Patricio. **El régimen internacional de acceso a recursos genéticos y conocimientos tradicionales. Desafíos que implica la vigencia del Protocolo de Nagoya para Chile.** Libro colectivo internacional Biodiversidad y Conocimientos Tradicionales. Ediciones universidad de la Frontera: Santiago (Chile).

arcaica de conhecimentos tradicionais associados (CTA) à biodiversidade como bem público<sup>29</sup>.

Das duas acepções podemos concluir que: a carência de lei sobre o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios faz intensificar a apropriação indevida dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) sem a justa repartição e, países que possuem regulamentação, deixam a desejar no que diz respeito à efetiva proteção.

Segundo Vitor Henrique Pinto Ido, doutorando e mestre pela USP (Universidade de São Paulo), a tendência é de que se reformule a noção de “cultura” no sentido de as comunidades tradicionais locais – nesse caso, brasileiras – se fortaleçam em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) a tal ponto que construam um direito internacional de baixo para cima. E não forçoso, de cima para baixo.

Ou seja, as lacunas problemas, as contradições entre os próprios organismos internacionais, como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e assim por diante, serão preenchidas pela participação das populações tradicionais locais<sup>30</sup>.

Nesse contexto, surgem ao menos duas perspectivas/opções, quais sejam: a “indigenização do direito” ou a “mercantilização das culturas”. A primeira, otimista, prevê que essa tendência à maior participação indígena nos assuntos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) poderá provocar uma transfiguração do direito ocidental tradicional para um direito substancialmente indígena, com perspectiva indígena<sup>31</sup>.

Na segunda, pessimista, têm-se uma gradual alteração dos saberes tradicionais em produtos. Os direitos de propriedade intelectual foram criados na modernidade e para a modernidade. Sua essência é, sobretudo, comercial, mercantilista, privatista, contratualista, positivista, colonialista, o que, consequentemente, não é adequado aos casos abrangendo povos tradicionais.

---

<sup>29</sup>*Idem.*

<sup>30</sup> IDO, Vitor Henrique Pinto. **Direitos Intelectuais indígenas no Brasil: instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos**. Revista de Direitos Empíricos de Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 5, n. 3, dez. 2018, p. 176-186, p.

<sup>31</sup>*Idem.*

E a problemática é ainda mais acentuada quando as populações tradicionais se vêem constrangidas a utilizar a compreensão do direito ocidental. Nessa questão têm-se de um lado o desmantelamento da cultura e de outro as vantagens de uma possível emancipação dos modelos políticos-jurídicos ocidentais<sup>32</sup>.

Essas duas situações, controversas entre si, segundo Vitor Henrique Pinto Ido, são retratadas nos dois principais documentos internacionais sobre o assunto: o Acordo sobre Propriedade Intelectual (TRIPS) e a Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

Por isso, a seguir a TABELA 1 demonstra as principais divergências de conteúdo entre os dois documentos. Em realidade, demonstram perspectivas desarmônicas, porque refletem momentos históricos e consciências culturais distintas e próprios daquele contexto. Perceba-se que ambos estão em vigor e, não raras vezes, ambos foram ratificados pelo mesmo país, como ocorre no Brasil.

**TABELA 1 - Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo de Propriedade Intelectual (TRIPS)**

CDB	TRIPS
Conservar a biodiversidade é o objetivo-chave do tratado.	Concepção dos objetivos de livre comércio como força matriz primária do regime internacional de propriedade intelectual.
Estados-nação possuem direitos soberanos sobre seu material genético.	Direitos de Propriedade intelectual sobre invenções biotecnologia devem ser concedidos sem nenhuma consideração no que se refere à fonte do material genético.
Comunidades locais devem ser reconhecidas por seus contributos à preservação e uso sustentável da biodiversidade.	Somente a interesses corporativos e indivíduos podem ser concedidos direitos de propriedade intelectual.

<sup>32</sup>*Idem.*

	Escopo limitado à obtenção de direitos coletivos.
Qualquer uso de material genético requer o consentimento prévio informado dos Estados-nação ou das comunidades locais que são identificadas como curadores da biodiversidade.	Detentor da patente não precisa informar a fonte do material genético a respeito do qual uma patente tenha sido concedida.
O uso do saber tradicional e do material genético deve ser acompanhado de uma repartição de benefícios entre os envolvidos.	O titular da patente é o único beneficiado com o uso econômico advindo da aplicação da propriedade intelectual.
Países em desenvolvimento fornecedores do material genético devem estar envolvidos nas pesquisas biotecnológicas.	Não há referência a respeito do envolvimento dos países em desenvolvimento em atividades de pesquisa biotecnologia. A estrutura do acordo considera apenas fase posterior à pesquisa com o único objetivo de proteger os produtos e processos provenientes das atividades de pesquisa.
A transferência de tecnologia patenteada aos países em desenvolvimento fornecedores de material genético deve ser realizada em livre acordo.	O “valor econômico das licenças” seria a diretriz determinante dos termos de transferência tecnológica.

Da tabela extrai-se que: se o TRIPS tem uma veia comercial sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) possui uma visão mais esperançada no sentido que prevê o princípio do consentimento livre, prévio e informado e, a adequada repartição de benefícios como pedra angular fundamental à efetivação dos direitos das populações tradicionais. O contrassenso das normativas só reflete a própria incapacidade do

direito em criar soluções sistêmicas, encadeadas, de proteção aos saberes tradicionais<sup>33</sup>.

A título de mera sugestão, as correntes ideológicas em questão – mercadológica e ambientalista – deveriam convergir para um documento outro que ajustasse interesses e que, no mínimo, guardasse coesão.

É utópico pensar em ordem normativa nacional com eficácia na proteção dos direitos das populações tradicionais sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) quando em verdade os próprios documentos internacionais que vinculam os países, possuem pontos significativamente dissimétricos.

Assim, o novo documento preocupar-se-ia em conjugar interesses econômicos, ecológicos e sociais de forma sistêmica e interdisciplinar, abstendo-se de visões extremistas, que em verdade difundem insegurança jurídica.

Nesse ponto, o mais sensato é adequar os documentos internacionais às necessidades atuais – que não são puramente mercadológicas, tampouco isentas da concepção de mercado na qual nos vemos inseridos.

Tanto é que

*La propia OMPI há venido sosteniendo la adecuación de las normas vigentes de PI para la protección de los conocimientos tradicionales, a través de las figuras de patentes, marcas, indicaciones geográficas, diseños industriales y la normativa sobre competencia desleal y confidencialidad. Siendo esto cierto, también los es que los conocimientos tradicionales relativos a la diversidad no constituyen innovaciones en el sentido requerido por la mayoría de estas formas de protección, por lo que no se adaptan a ellas y difícilmente pueden ser patentables por las comunidades indígenas que los atesoran<sup>34</sup>.*

Nesse sentido, instrumentos como a propriedade intelectual, na modalidade patente, pelo menos em relação à questão dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) representam, um arrasamento das culturas e a “pilhagem colonial”<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup>*Idem.*

<sup>34</sup> PACHECO, Hellen; MASBERNAT, Patricio. **El régimen internacional de acceso a recursos genéticos y conocimientos tradicionales. Desafíos que implica la vigencia del Protocolo de Nagoya para Chile.** Libro colectivo internacional Biodiversidad y Conocimientos Tradicionales. Ediciones universidad de la Frontera: Santiago (Chile).

<sup>35</sup> IDO, Vitor Henrique Pinto. **Direitos Intelectuais indígenas no Brasil: instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos.** Revista de Direitos Empíricos de Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 5, n. 3, dez. 2018, p. 176-186, p.

Toda essa problemática coloca em xeque a própria noção de direito ocidental, no sentido de que existem muitos limites quando da regulamentação dos modos de viver alheios à sua contextura.

Assim, no próximo tópico serão demonstradas as normas nacionais sobre o assunto.

### 2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE NO CENÁRIO NACIONAL

Em uma perspectiva interna, os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade são resguardados nos artigos 210, 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal de 1988.

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

*Seção II – Da cultura – Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*(...)*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.<sup>36</sup>*

A Lei da Biodiversidade entrou em vigor no dia 17 de novembro de 2015, em substituição a MP 2.186 de 2001 extremamente criticada pela sua burocracidade.

---

<sup>36</sup>BRASIL,

CONSTITUIÇÃO

FEDERAL.

Disponível

em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28 de agosto de 2019

Outro ponto que merece especial atenção é a ausência de posicionamento legislativo rígido sobre o assunto. E no que diz respeito aos sistemas brasileiros de proteção sobre as variedades vegetais, têm-se aqui algumas situações que precisam ser ponderadas<sup>37</sup>.

Na esfera internacional, o Brasil ratificou a UPOV (Convenção Internacional para Proteção de Obtentões Vegetais) que proíbe expressamente a dupla proteção das variedades vegetais<sup>38</sup>. No sistema interno, o país possui um duplo sistema de proteção: o certificado de obtenção vegetais (Lei dos Cultivares – Lei 9.456 de 1997)<sup>39</sup> e o certificado de patente (Lei da Propriedade Industrial – Lei 9279 de 1996)<sup>40</sup>.

Em relação à União Internacional para a Proteção de Obtentões Vegetais (UPOV), tem-se que a referida Convenção surgiu em 1961 com o objetivo de formular um sistema uniforme de proteção dos melhoristas sobre novas variedades vegetais. Em 1999 o Brasil aderiu à UPOV, porém, por razões socioeconômicas, ao país foi permitida a adoção da redação de 1974 da referida Convenção.

No âmbito interno, em 1997, a Lei de Proteção de Cultivares replicou alguns dispositivos da União Internacional para a Proteção de Obtentões Vegetais (UPOV) e estabeleceu a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade, como requisitos necessários à concessão dessa espécie de proteção da propriedade intelectual das novas variedades vegetais.

---

<sup>37</sup>STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Sustentável**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013, p. 71-93.

<sup>38</sup> “Artigo 2 - Formas de proteção: 1. Cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de um título especial de proteção ou de uma patente. Porém, um Estado da União, cuja legislação nacional admite a proteção em ambas as formas, deverá aplicar apenas uma delas a um mesmo gênero ou a uma mesma espécie botânica”. **DECRETO NÚMERO 3.109 DE 1999**. Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtentões Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm)>. Acesso em: 19 de set. 2018.

<sup>39</sup> “Art. 2 - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.” **LEI DE PROTEÇÃO AOS CULTIVARES 9.456 NÚMERO DE 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm)>. Acesso em: 19 de set. 2018.

<sup>40</sup> “Art. 18. Não são patenteáveis: (...) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, **exceto** o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, **uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais**”. (Grifo nosso) **LEI DE PATENTES NÚMERO 9.279 DE 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 19 de set. 2018.

Em 1996, a Lei de Patentes, trouxe a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial como condições necessárias de proteção às novas variedades vegetais<sup>41</sup>.

A Lei de Patentes foi significativamente influenciada pelo o acordo TRIPS celebrado na Rodada do Uruguai e prevê três sistemas distintos de proteção da propriedade intelectual sobre as variedades vegetais<sup>42</sup>.

Da análise dos documentos sobre o assunto (proteção intelectual das novas variedades vegetais) que marcaram a década de 90 no Brasil extrai-se que o Brasil ratificou a União Internacional para a Proteção de Obtentações Vegetais (UPOV) que veda a dupla proteção da mesma variedade vegetal; que o Brasil possui dois sistemas jurídicos de proteção sobre variedades vegetais (Lei de Cultivares e Lei de Patentes) distintos; e que o Brasil aderiu ao conteúdo do acordo TRIPS, para o qual, além de dois sistemas de proteção jurídica sobre as novas variedades vegetais, é possível uma terceira espécie, resultante da mescla das duas primeiras.

Aqui, dois são os posicionamentos sobre o assunto. Por um lado, há quem defenda a legalidade do texto da União Internacional para a Proteção de Obtentações Vegetais (UPOV) e em sentido contrário, há quem afirme pela legalidade do artigo 27.3 do acordo TRIPS, ambos ratificados por meio de Decreto pelo país.

De toda sorte, a dupla proteção ocorre “quando uma variedade é desenvolvida pela técnica da transgenia – podendo, portanto, receber a proteção da Lei de Patentes – e sofre, posteriormente, uma melhora por via biológica, recebendo o certificado de cultivares, em tese, tem-se situação de duplicidade de proteção, algo que estaria vedado pelas disposições da UPOV referente à Convenção de 1978.”<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> SOUZA, Marcos da Cunha e; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. **A propriedade intelectual e a dupla proteção dos vegetais transgênicos**. Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

<sup>42</sup> “Seção 5, artigo 27 – Patentes - b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC”. **DECRETO NÚMERO 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf> >.

<sup>43</sup> TJ-RS – AC: 700-49447253 RS, Relatora Maria Cláudia Cachapuz, data do julgamento 24.09.2014, Quinta Câmara Cível – Serviço de Apoio e Jurisdição. Data da publicação: Diário da justiça do dia 02.10.2014. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150936841/apelacao-civel-ac-70049447253-rs/inteiro-teor-150937079> >

Acertadamente, os pesquisadores Charlene María Coradinide Ávila Plaza e Nivaldo dos Santos<sup>44</sup> consideram que

*[...] la práctica abierta que permite el solapamiento entre las patentes y las obtenciones vegetales, que pone en práctica varias protecciones sobre el mismo objeto inmaterial, resulta ilegal e inconstitucional porque entra en conflicto con los caracteres específicos de los sistemas normativos que rigen la materia y perturba el sistema civil y constitucional.*<sup>45</sup>

De fato, hoje a superposição de direitos é um problema, pois produz uma terceira espécie de guarda para as variedades vegetais não regulamentada e que representa uma autêntica insegurança jurídica para a sociedade brasileira. Segundo Souza, Winter e Gomes, várias são as consequências práticas que a concessão da dupla proteção à mesma variedade vegetal pode acarretar:

*As consequências práticas da sobreposição são ainda mais amplas, tais como: a) ampliação do prazo de proteção da cultivar, que saltará de 15 ou 18 anos, dependendo da planta (art. 11 da LPC e art. 8Wa UPOV 1978), para 20 anos pelo regime das patentes (art. 40 da Lei nQ9.279/96); b) na prática o sistema de patentes acabara por restringir a pesquisa para criação de cultivares essencialmente derivadas, quando a criação destas depender de uma patente de processo; c) a Patente de processo, ao abranger os produtos dela resultantes, suprime a prática milenar que permitia ao agricultor reservar e plantar "sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha" (art. 10, 1, da LPC), assim como a do pequeno produtor multiplicai sementes, "para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais" (art. 10, IV, da LPC); d) cria incompatibilidades sistêmicas, uma vez que o regime de patentes foi idealizado para produtos mecânicos ou químicos, sempre fabricados por ação humana e não para tecnologias de objetos autoduplicáveis, como as plantas. Além disso, as hipóteses de sobreposição têm se ampliado pelo fato de que alguns países têm admitido a patente de genes, de sequências de genes e até da planta como um todo, quando satisfeitos os requisitos de patenteabilidade*<sup>46</sup>.

<sup>44</sup>STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Sustentável.** Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013, p. 155.

<sup>45</sup> Morais de Carvalho Castiglioni, Juliana; dos Santos, Nivaldo; Amat Llombart, Pablo. **Protección jurídica de la materia biológica vegetal. Transgénicos, patentes y obtenciones vegetales.** Opinión Jurídica, vol. 15, núm. 30, julio-diciembre, 2016, pp. 145-168 Universidad de Medellín - Medellín, Colombia.

<sup>46</sup> SOUZA, Marcos da Cunha e; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. **A propriedade intelectual e a dupla proteção dos vegetais transgênicos.** Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Observe-se que as duas Leis internas (Lei de Cultivares e Lei de Patentes) são omissas na hipótese de sobreposição de situações. Nesses casos, acredita-se que a harmonização das normas sobre o assunto seria a saída mais coerente:

(….) a una nueva variedad vegetal que presente un genotipo diferenciado de las variedades preexistentes, le debe corresponder la protección que confiere el título de obtención vegetal, con exclusión de la patente; y a cualquier mejora biotecnológica implementada en un material vegetal (modificación de un solo gen de la variedad que despliegue una función determinada) que no consista en la “generación” de una nueva variedad vegetal en sí misma considerada, le corresponderá el derecho de patente con exclusión de la obtención vegetal.<sup>47</sup>

Assim, devido à importância que a engenharia genética vegetal representa no presente século, sobretudo nas áreas do setor agrário e ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro deve deixar nítido o conteúdo da legislação, sob pena de conceder equivocados benefícios às empresas internacionais e nacionais, e principalmente, gerar danos ambientais, sociais e econômicos irreparáveis no país<sup>48</sup>.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 170, arrola vários princípios que fundamentam a ordem econômica brasileira<sup>49</sup>. Daí extrai-se que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) afetam, sobremaneira, a soberania brasileira.

---

<sup>47</sup> Morais de Carvalho Castiglioni, Juliana; dos Santos, Nivaldo; Amat Llombart, Pablo. **Protección jurídica de la materia biológica vegetal. Transgénicos, patentes y obtenciones vegetales.** Opinión Jurídica, vol. 15, núm. 30, julio-diciembre, 2016, pp. 145-168 Universidad de Medellín - Medellín, Colombia.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Tendo em vista que ao Estado Brasileiro é concedida a possibilidade de regular os assuntos afetos a biodiversidade e, que questões como biopirataria, biocolonialismo, usurpação de biodiversidade e da cultura acabam reduzindo a soberania do país.

Daí também se extrai que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) tocam a propriedade privada no sentido de que a propriedade privada conforme o modelo ocidental, incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob moldes essencialmente privatistas, paternalistas, contratualistas, são insuficientes às questões dos conhecimentos tradicionais associados (CTA).

Eis que no sistema de propriedade privada, o sistema de propriedade intelectual não responde às questões, necessitando – de modo urgente – uma reconfiguração dos institutos também da maneira como a sociedade “civilizada” percebe o “outro”.

Também, nesse sentido, é de se notar que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) possuem vínculo com o instituto da função social da propriedade. Atualmente, muito se têm discutido sobre a função social da propriedade, função social do contrato, constitucionalização do direito civil, o que nos permite dizer que há uma tendência jurídica e social de que os institutos ocidentais estão em processo de reconfiguração, no sentido de que devem atender mais objetivos do que para aqueles que foram criados.

Assim, a questão dos conhecimentos tradicionais associados (CTA) no que tange à repartição dos benefícios, por exemplo, deve necessariamente atentar para a função social dos contratos de pesquisa, contratos de bioprospecção, a função social da propriedade que mais do que a mera exploração econômica da propriedade e dos seus respectivos recursos naturais e também, conhecimentos tradicionais, deve considerar a função social que aquela determinada comunidade representa no local.

Outro ponto é a livre concorrência, também elencada pelo artigo 170 da Constituição Federal. Os conhecimentos tradicionais associados (CTA) como já foi visto, permitem um ganho econômico e temporal para grandes empresas em relação às pesquisas, porém uma legislação intrincada e com brechas, acaba por inviabilizar uma concorrência justa entre pesquisadores e empresas nacionais e pesquisadores e empresas internacionais.

Quanto à defesa do consumidor, é inegável que, atualmente, o excesso de informação sem qualidade, bem como a ausência de informação quando da rotulagem dos produtos, marginalizam os conhecimentos tradicionais associados (CTA). É o que ocorreu com o caso da Natura, no qual foi acusada de propaganda enganosa ou de ausência de repartição de benefícios com a comunidade tradicional do Belém do Pará. Nesse caso, alguns produtos da linha Ekos, com fragrâncias baseadas em ervas tradicionais, foram colocados à venda como produtos à base de ervas tradicionais e sem a justa repartição de benefícios.

De duas uma: ou a empresa estava praticando propaganda enganosa, porque não conhecia as ervas tradicionais e, por isso, não efetuou a repartição de benefícios com a população tradicional, utilizando-se das ervas tradicionais apenas como instrumento de marketing; ou efetivamente violou a repartição dos benefícios dos quais a população fazia *jus*. Ao final, foi celebrado um contrato sigiloso de repartição de benefícios e criação de uma associação de erveiras. De toda forma, uma questão substancialmente de responsabilidade civil que, ora infringiu o direito do consumidor, ora infringiu o direito de repartição dos benefícios com a população<sup>50</sup>.

Ademais, quanto ao meio ambiente, já foi suscitado em capítulo próprio (item 1.4 do presente trabalho) a íntima relação entre os conhecimentos tradicionais associados (CTA) e o meio ambiente. Aqui vale frisar que as populações tradicionais, também e em certa medida, causam impacto ambiental, porém em grau mínimo se comparado ao nosso modelo de extração dos recursos naturais.

Em relação à redução das desigualdades regionais e sociais, previstas no artigo 170, inciso VII, os conhecimentos tradicionais associados (CTA) se melhor bem trabalhados pelas políticas públicas, normativas internacionais e nacionais, bem como pela consciência e educação no Brasil, poderia representar a “galinha dos ovos de ouro” para o país. Isso porque, conforme foi abordado no início da pesquisa, a Bioeconomia é uma promessa para o futuro próximo, tanto para países desenvolvidos como os ditos em desenvolvimento.

Caso houvesse uma especial atenção para o assunto, certamente o país poderia reduzir em muito as desigualdades regionais, tendo em vista que as regiões norte, nordeste e centro-oeste são ricas em biodiversidade e populações tradicionais.

---

<sup>50</sup> IDO, Vitor Henrique Pinto. **Direitos Intelectuais indígenas no Brasil: instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos**. Revista de Direitos Empíricos de Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 5, n. 3, dez. 2018, p. 176-186, p. 182.

No que tange à busca do pleno emprego, os conhecimentos tradicionais associados também representam fundamental importância. Isso porque, à medida que a economia se estabiliza com a correta utilização dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais associados (CTA) à biodiversidade, é inevitável que mais empregos brotem. Inclusive na área da tecnologia da informação e da biotecnologia. As duas vertentes que são promessas para um futuro promissor.

E por fim, as microempresas e empresas de pequeno porte também se veem afetadas pelos conhecimentos tradicionais associados (CTA). No sentido de que atualmente, da maneira como está desenhado o arcabouço jurídico da biodiversidade, da biotecnologia vegetal, dos conhecimentos tradicionais associados, do sistema de proteção da propriedade intelectual, não permite ou permite de forma singela, aos pequenos empreendedores investirem em pesquisas e tecnologia na área. O que obstaculiza o desenvolvimento das pequenas empresas e por consequência, reduz a oferta de emprego, as desigualdades regionais, a devida atenção à função social da propriedade ou contrato e o desenvolvimento sustentável.

Dessa breve análise do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, resta visível que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) afetam sobremaneira toda a ordem econômica brasileira. E aos saberes e suas respectivas populações não é dada a especial atenção social, jurídica, econômica e, quiçá, de todas as áreas dos saberes por nós conhecidas.

## 2.4 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Como se viu conhecimento tradicional associado (CTA) é “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;<sup>51</sup>”.

Os direitos fundamentais, em linhas gerais,

---

<sup>51</sup>**LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015).** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em 16 de agt. 2019.

são direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra<sup>52</sup>.

Em outras palavras, direitos fundamentais são valores que importam ao ser humano em um determinado contexto histórico e que, geralmente, são positivados no ordenamento jurídico interno<sup>53</sup>.

Para entender o conhecimento tradicional associado (CTA) como direito fundamental é necessário fazer um apanhado geral das leis que tocam o assunto, bem como compreender o que o conceito de cultura representa para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao conhecimento tradicional associado (CTA), na sua estruturação, a Constituição Federal dentro do título VIII que se refere à ordem social, possui capítulo próprio para tratar dos índios, mais especificamente, os artigos 231 e 232 do texto.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Pùblico em todos os atos do processo<sup>54</sup>.

Desses dois dispositivos, além das diversas interpretações possíveis, extraem-se duas máximas importantes: que os costumes e tradições – portanto, leia-se também, conhecimentos tradicionais associados (CTAs) – são objetos de proteção jurídica por parte do Estado e, que os índios são considerados sujeitos de direitos dentro da nossa organização social.

---

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

<sup>53</sup> Essa definição é importante à medida que se diferencia, mas não se distancia dos chamados Direitos Humanos. Direitos Humanos são “direitos postulados em bases jusnaturalista, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

<sup>54</sup>BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28 de agosto de 2019.

Já a Lei número 6001 de 19 de dezembro de 1973, ou também Estatuto do Índio<sup>55</sup>, não dispõe nada relacionado sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em seu conteúdo.

Muito provavelmente porque quando a norma foi editada não havia suficiente consciência da dimensão da importância que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) representam para as populações tradicionais, para soberania do Estado, para a economia do país e assim por diante. Ademais, até hoje não há uma consciência efetiva.

De toda forma, a Lei da Biodiversidade, ou também Lei número 13.123 de 2015 é a mais recente regulamentação sobre o assunto. E apesar das várias controvérsias acerca de alguns dispositivos previstos em seu conteúdo, uma das grandes contribuições da norma foi a de reconhecer os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como patrimônio cultural brasileiro.

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.  
(...)

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o **patrimônio cultural brasileiro** e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica<sup>56</sup>. (Grifo)

Mas o que significa considerar conhecimento tradicional associado (CTA) como patrimônio cultural brasileiro?

Inicialmente, cultura, no contexto do Direito, significa

(...) produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse [fluxo] de saberes [fazeres e viveres], e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos <sup>57</sup>.

<sup>55</sup>ESTATUTO DO ÍNDIO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm) Acesso em: 28 de ago. de 2019.

<sup>56</sup>LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015). Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm) . Acesso em 16 de agt. 2019.

<sup>57</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de**

A Constituição Federal de 1988 não define expressamente o que são os direitos culturais, porque não é um conceito estanque. O significado de direitos culturais é aberto no sentido de que é preenchido conforme os sentidos, valores e práticas adotadas pela sociedade em determinado período político, histórico e social.

O que de forma alguma retira sua importância, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 menciona em toda sua extensão a palavra cultura, bem como permite a recepção do conteúdo dos tratados internacionais ratificados sobre o assunto, de acordo com o artigo 5, §2º da Carta Magna<sup>58</sup>.

Dessa forma, patrimônio cultural é uma extensão do direito cultural. E sua conservação significa estabelecer um elo entre passadas, presentes e futuras gerações, à medida que estabelece uma memória coletiva comum<sup>59</sup>.

Patrimônio cultural é, portanto, o conjunto de bens culturais, materiais ou imateriais, que permite à sociedade brasileira, leiam-se também: minorias da sociedade brasileira, gozar o direito fundamental à cultura.

Em outras palavras, enquanto o direito cultural remete à noção de pertencimento e identidade de um grupo, o patrimônio cultural é o conjunto dos bens culturais que compõem esse traço da comunidade. Assim, segundo o artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico<sup>60</sup>. (Grifei)

---

**reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais.** Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017, p. 87. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf>> Acesso em: 01 set. 2019.

<sup>58</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Idem, p. 90.

<sup>59</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes.** Curitiba: Letra da Lei, 2009, 54.

<sup>60</sup>**CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 set. de 2019.

No que se refere aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) estar-se-á diante de um patrimônio cultural imaterial, isto é, intangível, não palpável. Quando a Lei da Biodiversidade número 13.123 de 2015 considerou os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como patrimônio cultural brasileiro, logicamente fez considerando todo o ordenamento jurídico.

As populações tradicionais têm sentimento de pertencimento e uma organização social baseada na memória coletiva.

Nessa linha, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural por meio da ação popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e **ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;<sup>61</sup> (Grifo nosso)

Nesse sentido, podemos dizer que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) possuem um duplo aspecto: representam tanto interesses coletivos (titulares determinados) como interesses difusos (titulares indeterminados).

Em outras palavras, “toda a sociedade brasileira tem direito difuso sobre os conhecimentos tradicionais associados, respeitados os direitos culturais coletivos dos povos indígenas”<sup>62</sup>.

E mais, podemos dizer que, pelo menos indiretamente, os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) podem ser considerados como um direito fundamental.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal permite esse raciocínio: primeiramente, porque estamos diante de um remédio constitucional (ação popular); porque o artigo 5º da Constituição Federal é considerado rol de direitos fundamentais; porque o artigo faz menção expressa ao patrimônio cultural; porque em sendo assim, o direito ao patrimônio cultural goza de regime jurídico de direitos

---

<sup>61</sup>BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>62</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais.** Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017, p. 105. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf>>

fundamentais, ou seja, é subordinado aos limites formais e materiais de reforma constitucional (art. 60, Constituição Federal), bem como possui aplicabilidade imediata (art. 5, § 1º, Constituição Federal)<sup>63</sup>.

Nesse sentido, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados – leia-se: patrimônio cultural brasileiro – composto por bens culturais, é fundamental para que os direitos culturais, que são direitos fundamentais, sejam por todos usufruídos<sup>64</sup>.

Demonstrada sua relevância prática e jurídica, é necessário pensar em um caminho de proteção eficaz para os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) contra os abusos por meio do contrato<sup>65</sup>.

O século XXI está sendo marcado por uma corrida no sentido de reassumir, restabelecer, revigorar, restaurar a natureza e a desigualdade social provocadas em todos os séculos de guerras e degradação ambiental.

Por isso, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem relação umbilical com os direitos do homem que também passaram a ser reconhecidos recentemente por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>66</sup>.

Frisa-se que os direitos do homem constuíram-se ao longo do tempo, por meio de contextos históricos, revolucionários, com quebras – pelo menos aparente – paradigmáticas e até hoje permanecem se reorganizando.

Primeiro os direitos individuais (direitos civis e políticos), depois os direitos sociais (econômicos, coletivos, culturais) e depois os direitos intergeracionais (fraternidade, meio ambiente) e, por último, os direitos decorrentes da globalização (informação e redução das relações dos Estados soberanos no sentido de relativização do instituto da soberania por conta desse fenômeno)<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2017, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez.p. 373-398, p. 367. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf> Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>64</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 54.

<sup>65</sup> NEDEL, Nathalie Kuczura; GREGORI, Isabel Christine. **A constante violação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o novo constitucionalismo latino-americano como caminho a ser trilhado para sua efetiva proteção**. CONPEDI. Law Review, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p.21 -36, jul. dez. de 2018, p. 28. Disponível em: <<file:///C:/Users/beatr/Downloads/4598-13827-1-PB.pdf>> Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>66</sup> TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. **Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável**. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 3, n.2, p. 175-194, jul/dez. 2017.

<sup>67</sup> *Idem*.

Perceba-se que, em que pese a construção dos direitos do homem tenha e está se dando em momentos históricos diferentes, todos se perfazem. Não há um momento pronto e acabado no qual o direito ambiental ou o direito da propriedade, por exemplo, exerçeram seu papel. No atual momento, eles se ajustam para aprimorar as consciências já concebidas<sup>68</sup>.

Nessa linha, despontam os direitos fundamentais que nessa conjuntura são normas constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade instantânea. Tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) como os direitos individuais, sociais e decorrentes da globalização, são considerados direitos fundamentais e, portanto, merecem especial atenção do Estado, da sociedade civil e das empresas<sup>69</sup>.

O direito ao desenvolvimento também é de suma importância nesse quadro. No sentido de que é o direito ao aperfeiçoamento do que já foi criado até aqui para garantir mais saúde, mais educação, mais mobilidade, para nossa existência.

Por isso, o desenvolvimento tem que estar em paridade aos outros Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – leia-se aqui: desenvolvimento sustentável –. Toda atividade científica – leia-se aqui: biotecnológica – deve realizar a utilização sustentável dos recursos e conhecimentos para o desenvolvimento humano<sup>70</sup>.

Assim, deve haver uma interpretação e proteção sistêmica entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, bem como com os aspectos que fogem ao que já reconhecido por nossa organização humana<sup>71</sup>.

Isso porque, possuem uma perspectiva e um vínculo com o meio ambiente, muito diferente do qual concebemos há décadas.

Frise-se aqui que a consciência da finitude dos recursos naturais é muito recente. Somente a partir da década de 70, com o princípio número 1 da Declaração de Estocolmo, que começaram os primeiros rascunhos de uma pouca consciência sobre o meio ambiente e, consequentemente, sua respectiva regulação como a conhecemos hoje.

---

<sup>68</sup>*Idem.*

<sup>69</sup>*Idem.*

<sup>70</sup>*Idem.*

<sup>71</sup>*Idem.*

Foram necessárias guerras, crises do petróleo, crises da energia elétrica, até se chegar ao momento atual em que se observam muitas possibilidades acerca da biodiversidade, tanto econômicas, como sociais e também ambientais<sup>72</sup>.

É notório que as necessidades econômicas e ambientais estão conectadas, mas será necessária uma crise da biodiversidade para compreendermos o que o passado já nos ensinou? Será necessária também uma crise da biodiversidade para entender que os recursos da natureza são esgotáveis e que devemos mudar nossa postura perante a natureza? Fica a questão. Tecnologias são bem-vindas, desde que utilizadas em prol do homem, mas, sobretudo, em prol do meio ambiente<sup>73</sup>.

O produto derivado da biodiversidade não deve possuir apenas caráter econômico, deve atender aos interesses das comunidades tradicionais das quais foram retirados, visando o desenvolvimento – no sentido de melhoria da qualidade de vida – mas não impondo uma visão ocidental de cultura, uma noção de única versão da história evolutiva do homem.

O desenvolvimento no sentido etimológico da palavra significa sair do envolvimento, buscar o bem-estar. Nós, como sociedade “organizada” devemos ter a humildade de não impor nenhuma ideologia a essas comunidades<sup>74</sup>.

Aliás, devemos ter a humildade de reconhecer que sabemos pouco ou muito pouco, talvez até menos que as comunidades tradicionais sobre a biodiversidade existente. Nesse sentido, o produto decorrente do conhecimento tradicional associado deve levar em consideração aspectos culturais e, principalmente, ecológicos.

Nesse contexto, portanto, se o conhecimento, advém de uma comunidade tradicional deve ser devidamente remunerado. Assim, o marco legal internacional e nacional deve garantir ao mesmo tempo o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente.

E temas como Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, meio ambiente, biodiversidade, propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais devem ser analisados conjuntamente, no sentido de obter o sentido mais próximo possível de justiça social e ecológica<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup>*Idem.*

<sup>73</sup>*Idem.*

<sup>74</sup>*Idem,*

<sup>75</sup>*Idem..*

## 2.5 O PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO “LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO” E A VULNERABILIDADE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Com advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios ocuparam o *status* de normas jurídicas ao lado das regras e deixaram o caráter de preencher lacunas quando ausentes normas. Nesse sentido, “Ronald Dworkin concordou que o princípio normativo e uma regra se assemelham, na medida em que ambos estabelecem obrigações jurídicas”<sup>76</sup>.

Hoje, os princípios são considerados normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação<sup>77</sup>. Nesse sentido, o princípio do “consentimento livre, prévio e fundamentado”, deve ser tido como norma jurídica passível de aplicabilidade imediata, deve ser percebido como norma que inunda todo e qualquer dispositivo sobre o assunto e não, apenas de aplicabilidade em caso excepcionais, em que inexistam normas jurídicas do tipo regras.

Nesse contexto, o princípio do “consentimento livre, prévio e informado” funciona como pedra angular às regras de preservação cultural e do combate à biopirataria.

Segundo a concepção de Melanie Nakagawao, o consentimento livre, prévio e informado é uma “ideia em desenvolvimento que incorpora um número crescente de acordos multilaterais sobre o meio ambiente”, entre os quais destaca-se a Convenção sobre Diversidade Biológica, que concebe um regime de acesso e repartição de benefícios a partir dos Governos nacionais e das comunidades locais.<sup>78</sup>

O consentimento livre, prévio e informado implica dizer que Povos e Comunidades Tradicionais possuem autodeterminação em relação ao patrimônio biológico que lhes pertence, a sua própria cultura, aos seus “modos de criar, fazer e

---

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73.

<sup>77</sup> AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário para o concurso do TRF 3 Região 2019**. Editora Juspodíum, p. 20

<sup>78</sup> GRABNER, Maria Luiza. **O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídica de proteção dos conhecimentos tradicionais**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 45 – jul./dez. 2015, p. 25. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

viver" definidos como integrantes do patrimônio cultural brasileiro pelo artigo 216 da Constituição Federal de 1988<sup>79</sup>, enfim, ao modo como pretendem se desenvolver.

Por isso, povos e comunidades tradicionais devem sempre ser consultados em relação a tudo o que lhes diz respeito, inclusive e especialmente no que tange ao uso comercial ou não atrelado direta ou indiretamente aos seus conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Nesta toada, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconheceu em seu preâmbulo a importância dos povos indígenas terem o "controle dos acontecimentos que os afetam"<sup>80</sup>. No mesmo sentido, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) em seus artigos 8º, "j", 15, e 19 e a Convenção n.º 169 da OIT - em seu artigo 6º<sup>81</sup>, apontaram esse direito como essencial à proteção dos direitos humanos.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais reconhece os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como propriedade das comunidades tradicionais justamente porque são inerentes à identidade cultural desses povos.

Artigo 6: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada

---

<sup>79</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 09 abr. 2019.

<sup>80</sup> (...) O controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades". **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Publicada em: Rio de Janeiro, mar. 2008. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2019.

<sup>81</sup>GRABNER, Maria Luiza. **O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídica de proteção dos conhecimentos tradicionais**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 45 – jul./dez. 2015, p. 16-17. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas<sup>82</sup>.

Essa é a tendência normativa-jurisprudencial. Tanto é assim que, recentemente, no caso *Comunidad Saramaka vs. Suriname*, em que houve a concessão de uso das terras tradicionais sem que o Estado promovesse a necessária e prévia informação às comunidades, em sentença de 28 de novembro de 2007 - Série C nº. 172, parágrafo 121 -, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que os povos tribais e indígenas possuem o direito “de serem titulares dos recursos naturais que utilizaram tradicionalmente dentro de seu território pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de serem titulares da terra que usaram e ocuparam durante séculos”. Tal decisão é importante, na medida em que, “do contrário, a sobrevivência econômica, social e cultural destes povos est[aria] em risco” <sup>83</sup>.

Embora haja uma espécie de “vácuo” legislativo no que se refere à definição acerca do princípio do “consentimento livre, prévio e informado”, hoje o referido princípio funciona como um “direito fundamental e uma garantia de efetividade dos demais direitos reconhecidos aos povos indígenas e outras comunidades tradicionais, no âmbito dos direitos humanos, tanto no plano global e regional quanto no plano local ou nacional” <sup>84</sup>.

Isso porque, o pluralismo participativo - no que se refere à elaboração de normas, de políticas públicas, de planos e programas atinentes àqueles povos - configura instrumento que aproxima o plano teórico da realidade e que, consequentemente, reforça a legalidade das decisões nessa área. Aliás, para Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes,

(...)multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são hoje alguns dos termos que procuram jogar com as tensões entre

---

<sup>82</sup>**BRASIL.** Decreto número 5.051, de 19 de abril de 2004, Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em 09 out. 2019.

<sup>83</sup>BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: proteção ao meio ambiente.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Curitiba: v. 2, n.º 2, p. 78-98. Jul/Dez, 2016.

<sup>84</sup>GRABNER, Maria Luiza. **O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídica de proteção dos conhecimentos tradicionais.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 45 – jul./dez. 2015, p. 25. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

a diferença e a igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e de redistribuição que permita a realização da igualdade<sup>85</sup>.

Nesse passo, o direito ao “consentimento livre, prévio e informado” não deve se limitar à simples consulta no processo de decisão sobre conhecimentos tradicionais associados (CTAs), pois representa hoje, a maior garantia na realização de um diálogo intercultural entre os povos tradicionais e outros atores da sociedade nacional e internacional<sup>86</sup>.

Ademais, frise-se aqui que o direito a consulta prévia e do consentimento prévio, livre e informado estão presentes nos artigos da Convenção 169 da OIT.

Quando a Lei de Biodiversidade classifica os conhecimentos tradicionais associados em de origem identificável e não identificável e, limita a observância ao princípio apenas à modalidade de origem identificável, bem como não delimita de maneira expressa a possibilidade de a população tradicional negar o que a outra parte apresenta, o sistema de controle da OIT pode ser chamado à reclamar contra o Brasil e o sistema judiciário pode ser chamado à fazer valer o controle de convencionalidade.

Até porque, o Supremo Tribunal Federal (STF) fundamenta-se no princípio da proibição de retrocessos e sendo assim, alguns pontos da Lei número 13.123 de 2015 podem suscitar posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>87</sup>.

### **3 O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE**

#### **3.1 PROPRIEDADE E CONTRATO: O ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE**

---

<sup>85</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural/** Boaventura de Sousa Santos, organizador. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntroMultiPort.pdf>> Acesso em 27 de maio de 2019.

<sup>86</sup>Idem, p 46.

<sup>87</sup>COSTA, Sebastião Patrício Mendes. **Conhecimentos tradicionais, culturais e proteção jurídica: considerações sobre a nova Lei Brasileira da Biodiversidade.** Arquivo jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina, Piauí, v. 3, n. 2 – p. 79, 2016.

O contrato é instrumento que formaliza a propriedade; é o meio pelo qual a propriedade se configura como tal. Por isso, ambos têm viés privatista e individualista. Assim, o instituto do contrato e da propriedade foram criados justamente para ratificar de forma “lícita” os interesses humanos que, de forma resumida, é angariar patrimônio (bens, propriedade) e manter os atores sociais desempenhando seu devido papel dentro da sociedade.

Ocorre que, quanto ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, por ser intangível, não palpável, porém muito necessário aos interesses das empresas, não é ou, pelo menos não deveria ser, objeto de apropriação. Porém, como se faz necessário, na atual conjuntura, proceder a mercantilização da natureza e dos próprios saberes tradicionais para satisfazer às necessidades humanas por meio de produtos e serviços, o contrato – meio pelo qual formaliza-se o instituto da propriedade – também serve como meio para também apropriar-se desses recursos.

Aqui leia-se contrato entre duas partes, várias partes, contrato para formalizar interesses entre países, governos (tratados), contratos entre partes muito diferentes hipersuficientes e hipossuficientes (como é o caso das empresas X populações tradicionais), partes em igualdade de condições (empresa X empresa) e assim por diante. Importa saber se em um contrato de repartição dos benefícios com as populações tradicionais, de um lado tem-se uma parte hipersuficiente e de outro hipossuficiente. Não apenas no sentido financeiro, mas de informação, de conhecimento técnico.

De fato, não existem diferenças profundas entre o conhecimento técnico e o conhecimento tradicional. Muito embora, nós – “sociedade moderna” – consideremos, mesmo que involuntariamente, os saberes tradicionais como primitivos porque somos encharcados com ideologias, os conhecimentos tradicionais apenas não perseguem o caminho cartesiano, o cientificismo, o racionalismo que nós forçamos para validar às pesquisas, os conhecimentos. Contudo, isso não significa que os conhecimentos tradicionais não têm validade. Tanto é que muitas empresas utilizam e obtêm muito tempo com esses conhecimentos tradicionais associados (CTAs)<sup>88</sup>.

Segundo Joaquim Shiraishi Neto, Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Laíza Braga Rabêlo, o ideário neoliberal que em muito tem aver com a garantia da liberdade, da

---

<sup>88</sup> VERZOLA, Sabrina Carvalho; FURNIVAL, Ariadne Chloe. **A lei da biodiversidade e a relativização dos conhecimentos tradicionais para a inovação**. Revista Cereus, 2019, vol. 11, número 2. P. 37.

propriedade privada e do livre comércio, são infiltradas por meio de regulamentações internacionais e consequentemente, nacionais<sup>89</sup>.

Inclusive por meio de políticas ambientais. São as chamadas “guerras palacianas”, que de forma invisível e natural submetem os países em desenvolvimento aos mesmos referenciais. É como uma colonização como uma nova roupagem.

De uma forma democrática, os Estados com interesse na biodiversidade e nos conhecimentos tradicionais associados sujeitam seus pensamentos a todos. O que acaba por via de consequência a manter os países em desenvolvimento em um eterno *status de subdesenvolvimento*.

Para os autores, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) é um exemplo. A pressão para que cada país regulamente de forma rápida sobre a biodiversidade é intencional. No sentido de que a pressão para normatização sobre o assunto provoca uma necessidade de apresentar respostas rápidas e, nessa de formular políticas públicas e ordenamento às pressas, os países em desenvolvimento acabam por estabelecer normas equivocadas, inundadas de brechas que interessam aos países desenvolvidos.

Mas, para os autores, essa necessidade que os países desenvolvidos impõem de maneira lícita – por meio de acordos e tratados internacionais – é um mecanismo para justamente manter todos os países em desenvolvimento obedecendo aos seus ideários.

Nesse viés, pode-se afirmar que a colonização, a Revolução Burguesa, a Revolução Industrial, a Revolução Tecnológica, a Revolução Biotecnológica, nada mais foram que modos de manter os atores sociais em suas devidas posições.

Por exemplo, a colonização permitiu a pilhagem de recursos sob o pretexto das noções da propriedade privada e a consequente, extermínio e marginalização das comunidades indígenas.

Nesse sentido, os autores afirmam que as novas regulações que professam mais justiça e mais avanço – naquela obsoleta visão de que a história é linear – mas,

---

<sup>89</sup> SHIRASHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. **A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal.** Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, p. 161-184, set./dez., 2018, p. 180.

apenas encobrem os verdadeiros interesses: permitir aos monopólios de poder, mais poder<sup>90</sup>.

‘Reforça-se que o neoliberalismo nessas condições dá continuidade ao duplo padrão colonial de ignorar os sistemas consuetudinários dos povos e comunidades e de impor direitos liberais, como o da propriedade privada.’  
*A noção de ‘propriedade’ para os indígenas significa a proteção, o cuidado e administração, não exclusão, como na visão ocidental. ‘Em 1993, la Declaración de Mataatua, realizada em Whakatane, Aotearoa/Nueva Zelanda, señala que: ‘Declaramos que los Pueblos Indígenas del Mundo tienen el derecho de autodeterminación y a ejercer sus derechos deben ser reconocido como los dueños exclusivos de su propiedad cultural y intelectual’*<sup>91</sup>.

No mesmo sentido:

*En la Declaración de Kimberley, em 2002, se afirma que: ‘nuestro conocimiento nos es del dominio público, es propiedad cultural y intelectual colectiva, protegido bajo nuestro derecho consuetudinario. El uso no autorizado y la apropiación indebida del conocimiento son una usurpación’*<sup>92</sup>.

E também:

*Más recientemente, em 2017, en la Declaración de la Alianza de los Guardianes y Hijos de la Madre Tierra de brasilia, se hizo un llamado a: ‘crear mecanismos y legislaciones que garanticen la aplicación del Consentimiento Libre, Previo y Informado (CLPI) con el fin de proteger los derechos de propiedad intelectual indígena, en lo que respecta a las dimensiones espirituales, sagradas y secretas de sus conocimientos. Los Estados deben impedir la apropiación ilegal y ofensiva de los saberes tradicionales. Las disposiciones del Consentimiento Libre, Previo y Informado deben ser aplicadas dentro del contexto del acceso a este conocimiento y del compartir de los beneficios recibidos’*<sup>93</sup>.

E ainda:

*Los recursos genéticos se han recopilado y conservado durante la mayor parte de la historia del derecho como recursos comunes. Esto significó un*

---

<sup>90</sup> SHIRAI SHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. **A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal.** Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, p. 161-184, set./dez., 2018, p. 180.

<sup>91</sup> HERNÁNDEZ, Salvador Millaleo. **Recursos genéticos y pueblos indígenas: la tesis de la propiedad cultural indígena frente al dominio público.** Acta Bioethica. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2019.

<sup>92</sup> *Idem.*

<sup>93</sup> *Idem.*

*libre acceso a dichos recursos, de manera que cualquier persona podía acceder a ellos y no eran propiedad de nadie*<sup>94</sup>.

Têm-se notícias que alguns povos indígenas têm defendido em vários foros internacionais a tese de propriedade cultural sobre os recursos vinculados aos seus conhecimentos tradicionais associados (CTA).

É evidente que as comunidades tradicionais têm direitos de propriedade sob os conhecimentos tradicionais associados (CTA), bem como à cultura que lhes é vinculada, justamente porque são criados por eles. Considerar os conhecimentos tradicionais associados (CTA) à biodiversidade como de domínio público significa ir de encontro com toda forma de controle desses povos sob sua propriedade. O instituto do domínio público nesse contexto é inviável, porque permitiria às estruturas normativas dominantes atropelarem os direitos consuetudinários desses povos.

*Del mismo modo que los territorios indígenas fueran declarados **Terra Nullius** em el proceso de colonización, permitiendo su adquisición por el Estado y los colonizadores, el sistema de derechos de propiedad intelectual há tratado los conocimientos tradicionales como **Gnaritas Nullius** – conocimiento de nadie –, implicando que caigan em el domínio público*<sup>95</sup> (Grifo nosso).

Dessa forma, o instituto do domínio público aplicado à biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais contraria os interesses das comunidades tradicionais em preservar sua identidade cultural e espiritual.

Atualmente o que se percebe é uma tendência, ao menos na doutrina jurídica, para permear as relações privadas – leia-se aqui: contratos – com noções de Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, no sentido de uma clara constitucionalização do Direito Civil.

Tanto é que despontaram institutos como a função social do contrato, a função social da propriedade e assim por diante. A doutrina está no sentido de sobrepor o público em relação ao privado. Portanto, a percepção contratual que marcou os séculos anteriores está sendo relativizada e substituída no sentido de reconhecer outros aspectos (não econômicos) da propriedade e do contrato.

---

<sup>94</sup>*Idem.*

<sup>95</sup>*Idem.*

Segundo Rosalice Fidalgo Pinheiro o Direito Privado é o “autêntico baluarte da liberdade burguesa”. Ou seja, o contrato tradicional foi formulado para a burguesia oitocentista que à época tinha como propósito emancipar-se do absolutismo. Dessa forma, o contrato clássico surgiu como instrumento de ideologia.

Com a distribuição desigual de riquezas, as grandes guerras e a produção em série, houve a necessidade da intervenção Estatal para controlar a economia e integrar os marginalizados. Iniciou-se um processo de reivindicação de direitos pelas minorias.

Assim, nesse contexto do pós-guerra, um “novo humanismo” ganha forma no sentido de reforçar os direitos humanos. Há uma releitura do modelo clássico de contrato, em que “toma lugar uma hipertrofia dos direitos fundamentais”<sup>96</sup>.

Neste ponto, destaca-se nova função ao contrato. Considerando-o como categoria jurídica que não está mais confinado aos limites do Direito Privado, passa a ser lido à luz da tábua axiológica, inscrita pela Constituição. Ele recebe como atribuição constitucional a realização dos direitos fundamentais.

Daí extrai-se que o contrato é instrumento criado pela sociedade ocidental, que invariavelmente reveza ideologias (liberal – social) e que se adapta de acordo com o tempo e o espaço. O contrato, portanto, é, sobretudo, um reflexo do momento histórico experimentado.

Por isso que os problemas atuais – leia-se, inclusive: biopirataria, patentes da biotecnologia vegetal e a repartição dos benefícios com as populações tradicionais – forçam a releitura do modelo tradicional de contrato que foi esboçado até aqui. É o momento histórico vigente constrangendo-nos a repensar o obsoleto modelo de contrato.

Ocorre que, o instrumento do contrato pode não se aplicar a todas as situações postas, justamente porque é criação genuína de tão somente um modelo de sociedade.

Nesse sentido, despontam inúmeras questões: quem, dentro da comunidade tradicional representa a vontade geral das pessoas? Qual a diferença entre informação e esclarecimento?

---

<sup>96</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Contrato e direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45.

Informar é segundo dicionário: “o que se torna público através dos meios de comunicação ou por meio de publicidade: o jornal divulgou a informação sobre o concurso”. Ou seja, informação corresponde à publicidade.

Esclarecer é segundo o dicionário: “ação ou efeito de clarear; ação de fazer com que o sentido seja explicado; elucidação”. Ou seja, esclarecer equivale a explicar, no sentido de elucidar. Informar é o suficiente ou é preciso esclarecer às populações tradicionais sobre os prós e contras do contrato de repartição de benefícios?

### 3.2 OS CONTRATOS SOBRE RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS

Muito embora o objeto da presente pesquisa não tenha como foco as minúcias dos contratos de bioprospecção e sim, do acordo de repartição de benefícios com as populações tradicionais é importante dizer que muitos dos elementos constantes dos contratos de bioprospecção são comuns ao contrato de repartição de benefícios. E mais, nessa temática, há uma pluralidade de contratos e essa multiplicidade de contratos gera complexidade no trato da temática, bem como reflexo em todos os pactos realizados entre os atores do processo<sup>97</sup>.

No que se refere ao conhecimento tradicional associado (CTA) existem contratos de coleta do material pesquisado, troca do material, desenvolvimentos comerciais, marketing, repartição de benefícios e assim por diante. Há uma cadeia de tratativas em que os conteúdos de cada contrato têm efeito direito e mediato em todos os outros instrumentos formadores da cadeia. Frise-se que não existe um modelo padrão de contrato de repartição de benefícios.

No que se refere à forma, logicamente, possui muito dos elementos básicos de um contrato comercial comum: como partes legalmente autorizadas, concordância de ideias, consentimento mútuo, recompensa, exequibilidade e assim por diante. Porém, cada contrato é único no sentido de que as necessidades forçam à adaptação do acordo em cada caso concreto.

No que se refere ao conteúdo, os contratos afetos ao conhecimento tradicional associado (CTA) definem sanções, as leis de propriedade intelectual aplicada ao caso, direitos e deveres das partes, leis ambientais, leis de comércio de importação e

---

<sup>97</sup> GOLLIN, Michael A. **Elementos de acordos comerciais de prospecção de biodiversidade**. Livro Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais. Coleção Direito Ambiental, 2 volume. Belo Horizonte, 2004.

exportação e assim por diante. Os acordos de bioprospecção são híbridos no sentido de que misturam contratos comerciais gerais, autorizações ambientais, licenças de propriedade intelectual, cartas de intenção e etc<sup>98</sup>.

Dessa forma, aqui é importante dizer que a estrutura dos contratos de bioprospecção pode ser tipo cubos-e-raios, e estruturas de consórcios ou clube. No consórcio um grande número de partes se reúne por meio de um contrato único que inclui as responsabilidades e direitos em apenas um documento. Normalmente os benefícios são repartidos equitativamente entre os membros.

No tipo cubo-e-raios há multiplicidade de contratos, porém uma entidade vincula todas as partes. Por exemplo, uma universidade faz vínculo com todas as outras partes (empresas de bioprospecção, fundos de investimento, órgãos públicos e privados, etc.). Nessa espécie de acordo há maior flexibilidade para modificar acordos bilaterais<sup>99</sup>.

Vale dizer que nessa corrente de relações as populações tradicionais não participam, participam de forma ínfima ou participam ao final do processo de elaboração de todos os documentos envolvendo os conhecimentos tradicionais associados (CTAs), na repartição de benefícios – que por má-fé dos atores envolvidos pode nem acontecer. Como exemplo dos inúmeros casos citados na presente pesquisa de biopirataria ou bioprospecção ilegal.

A partir do momento em que há a concessão às Partes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) para legislar e fiscalizar os recursos genéticos afetos à sua soberania abre-se a oportunidade de estabelecer acordos entre país fornecedor e país receptor. Se por um lado tem-se uma ótica liberal quanto à troca de recursos naturais, por outro há uma visão contratual no sentido de regulamentação do assunto como instrumento de justiça<sup>100</sup>.

Como dito acima, os contratos sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) é muito anterior ao contrato de repartição de benefícios propriamente dito. Primeiro coletamos, depois pesquisamos, depois há contrato de transferência de material, de acordo comercial nacional e internacional, marketing,

---

<sup>98</sup>*Idem.*

<sup>99</sup>*Idem.*

<sup>100</sup> BELLIVIER, Florence. **Os contratos sobre os recursos genéticos vegetais: tipologia e eficácia.** Livro Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais. Coleção Direito Ambiental, 2 volume. Belo Horizonte, 2004.

agregação de valor ao produto, não necessariamente nessa ordem, mas assim por diante<sup>101</sup>.

Assim, nos contratos de recursos genéticos vegetais pode haver o contrato de pesquisa *stricto sensu*, o contrato que coloca à disposição de outros interessados os dados coletados, o contrato de organização de uma pesquisa e assim por diante.

Quanto às partes do contrato pode ser classificado como bilateral ou multilateral. Aqui é importante dizer que organizações não-governamentais sem fins lucrativos, como no caso do contrato ICBG /Surinami em que a ONG *Conservation International* interveio como protetora dos direitos dos povos indígenas<sup>102</sup>. O Estado por meio do Ministério do Meio Ambiente ou Ministério da Agricultura, as Universidades, os fundos fiduciários de repartição de benefícios financeiros, também podem ocupar lugar nessa relação.

Quanto à estrutura do contrato pode ser um contrato único, como vários contratos. Logicamente que, os contratos de estrutura circular (cubo-e-raios) são complexos porque uma só parte possui vínculo bilateral com todos os outros atores da relação, o que acaba sobrecregando a organização central.

Em relação aos direitos e obrigações das partes, infundáveis são as cláusulas que podem ser previstas como a data de duração, o período de exclusividade, cláusulas relativas à propriedade intelectual, donde a patente pode ser individual ou conjunta. Como exemplo, citamos o caso Ball X National Botanic Garden, em que a empresa Ball têm exclusividade no acesso e nas patentes das plantas existentes no jardim botânico e o National Botanic Garden têm direito à uma percentagem dos *royalties*.

Quanto à natureza e montante dos benefícios, as vantagens podem ser imediatas e de longo prazo, financeiros e não financeiros. Normalmente repartidos por meio de *royalties* que são variáveis de acordo com a contribuição<sup>103</sup>.

Perceba-se aqui a vulnerabilidade e a hipossuficiência das populações tradicionais quando das tratativas sobre seus respectivos saberes.

---

101 *Idem*.

102 Contrato ICBG/Surinami foi assinado em maio de 1994. As tribos, representadas de certa forma, nesse caso, pela ONG *Conservation International*, autorizaram a pesquisa etnobotânica e a ONG *Conservation International* se comprometeu a traduzir os interesses dos povos.

103 BELLIVIER, Florence. **Os contratos sobre os recursos genéticos vegetais: tipologia e eficácia.** Livro Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais. Coleção Direito Ambiental, 2 volume. Belo Horizonte, 2004.

Os contratos no âmbito dos recursos vegetais são considerados originais pela relação com a lei que nesse caso, deve observar normas Internacionais como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Protocolo de Nagoya, o Acordo TRIPS e assim por diante, pelo objeto do contrato que se comparado aos contratos gerais é inédito e pelo que representam às comunidades tradicionais. Aliás, os princípios da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) são aplicáveis aos casos anteriores à sua edição, o que lhe permite um largo alcance do seu conteúdo<sup>104</sup>.

No que diz respeito aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) o contrato e a lei são benéficos, no sentido que regulamentam o impacto ambiental da atividade, pois exigem, ou pelo menos em tese deveriam exigir autorização, licença, para exploração do recurso natural, bem como o consentimento governamental no sentido de resguardar a soberania de cada parte. Outra complexidade diz respeito ao objeto do contrato que é eventual, ou seja, não importa o recurso em si, mas o que será extraído dele<sup>105</sup>.

As comunidades tradicionais participam em dois momentos: ou como beneficiárias ou como partes do contrato. A principal dificuldade é que não é de simples aferição quanto, como, o que resulta concretamente dessas relações de cunho comercial para as populações tradicionais.

A “ciranda de contratos” formada pelas partes interessadas normalmente inclui as comunidades tradicionais – e quando inclui – apenas no final de todas as tratativas, coletas, pesquisas, produto final. Porém, uma coisa é certa, os contratos principais interferem, sobremaneira, no resultado final quando da repartição de benefícios (positiva /negativamente)<sup>106</sup>.

A dificuldade é justamente verificar a posição das comunidades tradicionais nessas estruturas contratuais complexas e possibilitá-las uma participação efetiva nesses casos.

Vale dizer também que os contratos exercem papel fundamental quando da conservação da biodiversidade, foi o que ocorreu, por exemplo, com a *Plantecam Medicam* X Vilarejos de Camarões (África), em que a *Prunus Africana* planta bastante utilizada no tratamento de hiperplasias prostáticas benignas é muito comercializada.

---

<sup>104</sup>*Idem.*

<sup>105</sup>*Idem.*

<sup>106</sup>*Idem.*

Nesse caso, a *Plantecam Medicam* estabeleceu um contrato com os coletores dos espécimes, donde se comprometia a pagar um preço maior pela planta aos catadores, desde que esses não ultrapassassem uma quantidade máxima diária e destinasse uma parte do que recebiam para o desenvolvimento dos vilarejos<sup>107</sup>.

Segundo Ramón Fogel, em estudo realizado no Paraguai, constatou que ainda que haja evidências que os povos Guaranis tenham contribuído com a indústria farmacêutica e de alimentos, não há notícia de nenhum benefício compartido<sup>108</sup>.

*Otro aspecto relevante de la propiedad intelectual del conocimiento tradicional es el relativo a la titularidad compartida en zonas transfronterizas; la titularidad en tales circunstancias debe ser considerada compartida, y el consentimiento há de ser solicitado a todas las comunidades involucradas, de modo que los beneficios sean compartidos entre ellas de acuerdo a consuas leyes consuetudinárias*<sup>109</sup>.

O caso do povo indígena *Wajápi*, no Amapá, diz respeito à arte gráfica *Kusiwa* que em 2003 foi considerada patrimônio imaterial da humanidade pela UNESCO. À primeira vista, reconhecer a arte gráfica da população tradicional como patrimônio imaterial da humanidade soa como proteção e condecoração, porém, nesse caso, reconhecer a arte gráfica como patrimônio imaterial da humanidade significou veicular livremente os desenhos.

O que acabou por reduzir o valor da arte gráfica ao que a ocidentalização entende como digno de significado, sem considerar o que o povo tradicional julga respeitável em relação à arte. Tanto é que nesse caso os indígenas se manifestaram no seguinte sentido: “(...) Nós Wajápi não queremos que os não-índios peguem nossas imagens (fotos e desenhos) para divulgar ou vender nas cidades sem a nossa autorização.” Perceba-se aqui que a relação é muito mais além do que a relação autor-obra, sujeito-objeto, como regularmente e tradicionalmente a concebemos.

---

<sup>107</sup> *Idem.*

<sup>108</sup> FOGEL, Ramón. **Propiedad intelectual y patentes sobre usos medicinales em conocimientos tradicionales**. Centro de Estudios Rurales angulacipinarios. Asunción, Paraguay, 2018, 91-99.

<sup>109</sup> FOGEL, Ramón. **Propiedad intelectual y patentes sobre usos medicinales em conocimientos tradicionales**. Centro de Estudios Rurales Interdisciplinarios. Asunción, Paraguay, 2018, 91-99.

De modo inverso, os *Wajãpi* poderiam arrazoar que os “não-índios” usurparam coisas que sabidamente já possuem proprietário. Aqui o objetivo dos *Wajãpi* não foi a retribuição em dinheiro, mas a interdição da propagação das artes gráficas<sup>110</sup>.

Se conduzirmos esse caso ao que ocorre com os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade, de igual forma perceberemos que à primeira vista o princípio do conhecimento livre, prévio e informado, bem como a posterior repartição dos benefícios e outros mecanismos previstos na Lei da Biodiversidade, apresentam mecanismos de escudo e abertura a participação aos povos tradicionais<sup>111</sup>.

Porém, paralelamente, pode-se pensar que estar-se-ia coagindo os povos tradicionais ao nosso sistema de valores. Por isso a possibilidade de negativa ao acesso aos conhecimentos tradicionais (CTAs) deve estar clarividente. De igual modo, há a possibilidade da população tradicional não pretender uma compensação (financeira ou não), mas apenas a proibição do acesso e circulação do saber relacionado àquela planta<sup>112</sup>.

O caso do adoçante Stevia, dos Guaranis, no Paraguai, é outra situação em que fica gritante a incompatibilidade entre os valores indígenas e os instrumentos jurídicos – propriedade, direitos de propriedade intelectual, propriedade imaterial, cultural e assim por diante – por nós concebidos. Atualmente, o Stevia é utilizado para adoçar alimentos e possui uma baixa quantidade calórica. Aqui o problema foi o mesmo das ervaíreas Ver-O-Peso, a ausência de repartição de benefícios com a população Guarani que utilizava das propriedades do Stevia há muito tempo. O que produziu uma campanha mundial (*Berne Declaration*) em favor dos indígenas, que foram posteriormente recompensados e tiveram suas terras demarcadas<sup>113</sup>.

Assim, segundo Florence Bellivier, a exploração de recursos genéticos só é possível graças ao trabalho de conservação e seleção realizado pelas populações locais, porque seu desenvolvimento incorpora o maior solvente das indicações fornecidas por elas (utilidade terapêutica, propriedades inseticidas, etc.), eles devem

---

<sup>110</sup> IDO, Vitor Henrique Pinto. **Direitos Intelectuais indígenas no Brasil: instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos**. Revista de Direitos Empíricos de Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 5, n. 3, dez. 2018, p. 176-186, p.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> *Idem*.

<sup>113</sup> *Idem*.

ser pagos de alguma forma<sup>114</sup>. Por isso a necessidade do contrato de repartição de benefícios.

Contudo, também para a autora, o contrato de repartição de benefícios não consegue superar imediatamente a tensão que, há muito tempo, opõe duas visões da circulação de recursos: a do monopólio e a da necessidade coletiva de comércio. A maioria dos contratos tem os dois conjuntos de limites. Alguns se relacionam com a realidade do compartilhamento de benefícios (A), outros com o local da população e também com os beneficiários (B)<sup>115</sup>.

Dessa forma, o papel de certas ONGs que atuam como intermediários ou de certas instituições públicas doadoras, às vezes acaba sendo fundamental na construção desse equilíbrio contratual. Por exemplo, o Fundo Global para o Meio Ambiente da França (FFEM), estabeleceu a regra de financiar operações de bioprospecção apenas com a condição de que implementem um compartilhamento equitativo que promova o desenvolvimento econômico e social local.

Foi o que ocorreu com o contrato para a exploração da planta de *Prunus Africana*, a empresa *Plantecam* deve reembolsar parte do que toca a um fundo de desenvolvimento da aldeia e financiar equipamentos de água e treinamento em técnicas de gerenciamento de recursos vegetais<sup>116</sup>.

De fato, da mesma forma que o contrato têm um viés puramente econômico, mercadológico e que pode servir de instrumento para apropriação indevida dos saberes tradicionais, pode também o instrumento contratual sofrer ajustes no sentido de melhorar a vida das populações tradicionais.

### 3.3O ACORDO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NA LEI 13.123 DE 2015

A Lei da Biodiversidade (Lei número 13.123 de 20 de maio de 2015) regulamentada, posteriormente, pelo Decreto número 8.772 de 11 de maio de 2016, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de

---

<sup>114</sup> BELLIVIER, Florence; NOIVILLE, Christine. **Contrats ei vivant: le droit de la circulation des ressoucer biologique**. Traité des contrats. Sous la direction de Jacques Ghestin. L.G.D.J., p. 275.

<sup>115</sup>Idem, p. 272.

<sup>116</sup> Idem.

16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A Lei da Biodiversidade é formada por 50 artigos e é distribuída da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Das competências e atribuições institucionais; Capítulo III – Dos conhecimentos tradicionais associados; Capítulo IV – Do acesso, da remessa e da exploração econômica; Capítulo V – Da repartição dos benefícios; VI – Das sanções administrativas; Capítulo VII – Do Fundo Nacional para a repartição de benefícios e do programa nacional de repartição de benefícios; Capítulo VIII – Das disposições transitórias e a adequação da regularização das atividades; Capítulo IX – Disposições Finais.

A Lei da Biodiversidade, número 13.123 de 2015, teve um total de 173 emendas até sua aprovação e foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff. A edição do novo marco regulatório sobre a biodiversidade se deu basicamente por dois fatores: a necessidade de apresentar regulamentação nacional nos fóruns internacionais e porque o segmento industrial não estava satisfeito com o conteúdo burocrático da Medida Provisória número 2.186-16.

Aparentemente, o pretexto da referida normatização foi humanitaria, benevolente e altruísta para com os Povos e Comunidades Tradicionais do país e também em relação ao meio ambiente.

Diz-se aparentemente, porque da análise pormenorizada do seu conteúdo deduz-se que alguns dispositivos destoaram claramente do teor dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e, da própria Constituição Federal de 1988.

Compulsando a Lei da Biodiversidade vê-se que alguns de seus dispositivos colocam em xeque a legalidade de toda a norma, tanto da perspectiva do controle de convencionalidade quanto sob a ótica do controle de constitucionalidade<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> O controle de constitucionalidade é, em linhas gerais, o controle do conteúdo formal (vigente) e material (validade) das normas inferiores em relação às normas superiores, ou seja, no âmbito interno, das normas infraconstitucionais em relação às normas constitucionais. Esse controle pode se dar de maneira difusa ou concentrada. O controle difuso ocorre quando os Tribunais Superiores pátrios, podem, desde logo, compatibilizar o texto infraconstitucional com a Constituição Federal. O controle concentrado ocorre quando o controle concentra-se em um único tribunal. O controle de convencionalidade é, em suma, uma adaptação do modelo de controle de constitucionalidade. É o controle do conteúdo formal (vigente) e material (validade) das normas internas – nacionais – em relação ao conteúdo dos Tratados Internacionais ratificados pelo país. Da mesma forma, pode se dar via sistema difuso ou concentrado, a depender do tema abordado pelo Tratado (de acordo com o que

As grandes críticas em torno da norma estão relacionadas às várias exceções à regra da repartição de benefícios com as comunidades tradicionais que em alguns dispositivos acabam por beneficiar multinacionais e países desenvolvidos.

Além de termos extremamente vagos que permitem às empresas nacionais e internacionais manejarem os conhecimentos tradicionais de acordo com seus interesses. Assim, nesse momento a pesquisa preocupa-se em analisar as disposições mais afrontosas ao que a própria lei pretende proteger: a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Das disposições gerais importa dizer que o artigo 2º da referida lei classificou os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade em identificáveis e não identificáveis, o que compulsando a norma, provoca um prejuízo imenso para as populações tradicionais. Vejamos:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético; III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;<sup>118</sup>

Isso porque ao estabelecer a diferenciação entre conhecimentos tradicionais associados (CTAs) de origens identificáveis e conhecimentos tradicionais associados (CTAs) de origens não identificáveis<sup>119</sup>, a Lei da Biodiversidade, em alguns dispositivos, desprotegeu o direito desses povos e comunidades tradicionais.

Neste cenário, para melhor compreensão do assunto, passa-se a analisar os dispositivos da Lei de Biodiversidade com mais acurácia.

---

preceitua o artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Emenda Constitucional 45 de 2004).

<sup>118</sup>BRASIL. LEI NÚMERO 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm), acesso em 01 set. 2020.

<sup>119</sup> “Este último sendo definido como aquele em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade ou agricultor tradicional. Essa distinção visa solucionar questões em relação ao compartilhamento de conhecimentos e repartição de benefícios, quando não é possível identificar todos os usuários de determinado conhecimento (SANTILLI, 2015, p. 38)”.

No primeiro caso, dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) identificáveis, se não houver exploração econômica do conhecimento associado aos povos e comunidades tradicionais o usuário - ou seja, aquele que pretende fazer uso de tal conhecimento -, submete-se apenas ao consentimento prévio e informado da comunidade – conforme dispõe o artigo 10º e, nesse caso, deve haver prova do consentimento – conforme o artigo 9º.

No caso de exploração econômica do conhecimento tradicional associado, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) deve ser notificado do produto pronto ou do material reprodutivo - de acordo com o artigo 16, inciso I, sendo que o acordo de repartição de benefícios deve ser sempre prévio à exploração do produto ou material reprodutivo - de acordo com o artigo 16, inciso II - e o usuário deve depositar a metade do valor devido ao titular primário do CTA, no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB).

Isso porque, a lei presume que todo conhecimento associado aos povos e comunidades tradicionais é partilhado por mais de uma comunidade que compartilhe das manifestações e usos das mesmas práticas - como elucidam os artigos 24, §5º e 25, §1º.

No segundo caso, daqueles conhecimentos tradicionais que não podem ser identificáveis e relacionados a um povo ou comunidade tradicional, os chamados CTAs não-identificáveis, o acesso a eles independe de consentimento prévio informado - de acordo com o que dispõe o artigo 9, §2º - até porque não seria possível saber de quem se tomaria tal consentimento.

Se não houver exploração econômica do conhecimento tradicional associado, o usuário não precisa celebrar acordo de repartição de benefícios ou fazer depósito no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB). Porém, no caso de exploração econômica dos conhecimentos associados aos povos e comunidades tradicionais que não sejam identificáveis o usuário deverá, ou celebrar acordo de repartição dos benefícios advindos por tal exploração com a União, ou depositar no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB) a quantia definida no artigo 23 da Lei de Biodiversidade<sup>120</sup>.

---

120 "Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial

Primeiramente, é de se notar que essa diferença entre conhecimentos tradicionais identificáveis e não-identificáveis não encontra respaldo em nenhum tratado internacional. É criação jurídica genuinamente brasileira.<sup>121</sup>

Nesse passo, as críticas despontam no sentido de que a expressão “não-identificável”, proposta pela Lei da Biodiversidade, abre possibilidades para interpretações distintas, interpretações que fogem à razão pela qual a Lei foi editada - por exemplo, no sentido de que aquele que explora os recursos naturais e biológicos atrelados aos conhecimentos dos povos e populações tradicionais não “faça questão” de efetivamente realizar tal identificação, gerando prejuízos econômicos a tais povos e comunidades.

Assim, a expressão CTAs “não-identificáveis” pode ser confundida com o conceito de domínio público: pode dar brecha à empresa de biotecnologia que com base em alegações falaciosas, como por exemplo, diante da dificuldade na determinação da origem do saber, não queira comprovar o consentimento livre, prévio e informado aos órgãos competentes, entre outras hermenêuticas<sup>122</sup>.

Assim, o “consentimento livre, prévio informado” é exigido apenas em relação aos CTAs de origem identificável eis que quanto aos saberes de origem não-identificável, não o é exigido, o que provoca, obviamente, um descontrole dos acontecimentos por parte dessas comunidades e uma propensão ao manejo de informações de origem por parte de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme supracitado poderão argumentar óbice na delimitação da procedência daquele conhecimento.

É o que ocorre, por exemplo, no caso dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) sobre as propriedades medicinais de uma planta, no qual a

---

previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável” (BRASIL, 2015).

<sup>121</sup>COSTA, Catharyna Silva. **A proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados em face dos direitos de propriedade intelectual.** 2017., p. 47. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Manaus. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/936>>. Acesso em 01 set 2020.

<sup>122</sup>COSTA, Catharyna Silva. **A proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados em face dos direitos de propriedade intelectual.** 2017., p. 46. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Manaus. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/936>>. Acesso em 01 set 2020.

distinção entre CTAs identificáveis e não identificáveis é deveras complexa. Complexa porque normalmente o conhecimento é partilhado por várias populações indígenas, comunidades tradicionais e vendedores de ervas medicinais. Sob este aspecto, destaca Brito e Pozzetti que “o próprio usuário pode alegar que não é possível identificar a origem desse conhecimento”.<sup>123</sup>

Aliás, recentemente, uma pesquisa no médio Rio Negro, localizado na Região Amazônica, evidenciou que a população do Município de Barcelos é detentora de um extenso conhecimento sobre o uso de plantas medicinais antimaláricas:

O conhecimento do uso de plantas antimaláricas é bem desenvolvido em comunidades do município de Barcelos, no médio rio Negro, onde a incidência de malária ainda é alta. Relatamos 55 plantas usadas para tratar a infecção por malária, entre elas 16 espécies que não haviam sido mencionadas anteriormente em outras publicações como antimaláricos. Especialistas locais citaram mais plantas antimaláricas do que homens e citaram mais plantas relacionadas a ambientes domésticos, enquanto os homens citaram mais espécies de plantas encontradas nas florestas vizinhas. A maioria das plantas antimaláricas usadas pelas pessoas locais tinham gosto amargo. O uso exclusivo de plantas para o tratamento da malária tende a ser maior quando os provedores de saúde convencionais estão ausentes. Outros fatores podem estar envolvidos com o uso de plantas antimaláricas, mas devem ser mais estudados, como a acessibilidade dessas plantas e sua eficiência e segurança. Das 55 espécies relatadas, apenas 25 foram caracterizadas através de ensaios biológicos, o que destaca a importância da pesquisa etnobotânica para a identificação de novas drogas antimaláricas em potencial. <sup>124</sup> (Tradução nossa)

Nessa pesquisa etnobotânica<sup>125</sup>, todos os espécimes coletadas foram depositadas em herbário para estudo. Frise-se que, “dos 55 exemplares de plantas

<sup>123</sup>*Idem.*

<sup>124</sup> The knowledge of the use of antimalarial plants is well developed in communities of the Barcelos municipality at the middle Negro River, where the incidence of malaria is still high. We report 55 plants used to treat malaria infection, among them 16 species that had not been previously mentioned in other publications as antimalarial. Local women specialists cited more antimalarial plants than men, and cited more plants related to domestic environments, while men cited more plant species found in surrounding forests. Most antimalarial plants used by local people were bitter tasting. The exclusive use of plants for malaria treatment tends to be higher where conventional health providers are absent. Other factors could be involved with the use of antimalarial plants, but must be more studied, such as the accessibility of these plants and their efficiency and safety. Of the 55 reported species, only 25 have been characterized through biological essays, which highlights the importance of ethno botanical research for the identification of potential novel antimalarial drugs (TOMCHINSKY; et. al., 2017).

<sup>125</sup> “A etnobotânica pode ser definida como o estudo da relação existente entre o Homem e as Plantas e o modo como essas plantas são usadas como recursos” (ROCHA; BOSCOLO; FERNANDES, 2015, p. 67).

utilizadas para tratar a infecção por malária naquela região, 16 nunca foram citadas em outros trabalhos previamente publicados”<sup>126</sup>.

Significa dizer que pelo menos 16 plantas poderiam ser exploradas por grandes empresas, sem a justa repartição de benefícios e sem o respeito aos usos e costumes das populações nas quais há a incidência de tais plantas, pelo simples fato de as mesmas não terem sido previamente identificadas.

Tudo sob a alegação de impossibilidade em dizer qual a origem daquele conhecimento.

Quanto aos conhecimentos tradicionais associados, a crítica se dá em relação aos critérios legais da valoração na repartição de benefícios, no sentido de que a Lei 13.123 de 2015 (Lei da Biodiversidade) quando regula o assunto prevê dois modos: monetária e não monetária.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades: I - monetária;  
II - não monetária, incluindo, entre outras:  
(...)<sup>127</sup>

Essa categorização pressupõe que as comunidades tradicionais estão em posição de subordinação ao nosso sistema econômico, jurídico e político.

O que é completamente inverídico, tendo em vista que as comunidades tradicionais se querem podem conhecer o que o “valor” do capital representa ou, não desejar ter de optar entre as duas opções<sup>128</sup>. Assim, sua regulamentação se deu sem a observação do princípio da “consulta prévia, livre e informada”.

Em relação ao acesso, a remessa e a exploração econômica, a Lei dispõe em seu artigo 16, um prazo excessivamente longo para a exploração do conhecimento tradicional associado (CTA), sem a devida repartição dos benefícios. Vejamos:

<sup>126</sup> TOMCHINSKY, Bernardo; MING, Lin Chau; KINUPP, Valdely Ferreira; HIDALGO, Ari de Freitas; CHAVES, Francisco Célio Maia. **Ethnobotanical study of antimalarial plants in the middle region of the Negro River, Amazonas, Brazil**. Acta Amaz. vol.47 no.3 Manaus July/Sept. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0044-5967201700300203&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0044-5967201700300203&lang=pt)>

<sup>127</sup> BRASIL. LEI NÚMERO 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm), acesso em 01 set. 2020.

<sup>128</sup> RIBEIRO, Hebe Morganne Campos; FERREIRA, Fernanda Neves. **O valor da biodiversidade e o mecanismo de acesso e repartição de benefícios na Amazônia**. Beatriz Souza Costa. Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimentos Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2018.

Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas: § 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.<sup>129</sup>

O usuário dos conhecimentos associados à biodiversidade possui 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo para apresentar o acordo de repartição de benefício ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) - como preceitua o artigo 16, §2º, “ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável”<sup>130</sup>; sendo que “desde a notificação o usuário já pode explorar economicamente o produto oriundo dos recursos genéticos”<sup>131</sup>

Ora, é deveras ilógico a concessão de um prazo de 1 (um) ano de exploração do conhecimento tradicional associado (CTA) sem a repartição dos benefícios com as populações tradicionais. Justamente porque vai de encontro com todo o escopo da norma – de proteção à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais.

Ao revés, ampara todas as empresas nacionais e internacionais a se beneficiarem das vantagens decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados, sem qualquer responsabilidade por um extenso período de tempo.

Mais, da repartição de benefícios é fundamental destacar que a Lei da Biodiversidade valorou a biodiversidade sob o prisma, exclusivamente, econômico.

Vejamos:

*Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.*

*Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual*

<sup>129</sup>BRASIL. LEI NÚMERO 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm), acesso em 01 set. 2020.

<sup>130</sup> *Idem.*

<sup>131</sup> COSTA, Sebastião Patrício Mendes, *Op. Cit.*, p. 80.

*obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.*

*Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do caput do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen 132.*

Nessa linha, segundo Hebe Morganne Campos Ribeiro e Fernanda Neves Ferreira, a metodologia empregada para quantificar o valor da biodiversidade constante nas normativas – leia-se aqui: Convenção da Diversidade Biológica (CDB), Protocolo de Nagoya e da Lei da Biodiversidade (13.123 de 2015) – sobre o assunto é errônea, pois considera apenas o valor econômico do recurso. Para as autoras a função taxonômica, a genética, a ecossistêmica e a de função também devem integrar o cálculo do “valor” da biodiversidade para fins de regulamentação do acesso e da justa repartição de benefícios com as populações tradicionais.

Em linhas gerais, a taxonômica diz respeito à categoria biológica que o recurso se enquadra (classe, família, etc), a função genética está relacionada à variedade dentro da espécie e das várias espécies existentes, a ecossistêmica é o papel que o recurso representa numa dada paisagem e, o aspecto da função significa a atuação do recurso dentro dos processos evolutivos e ecológicos.

Prosseguindo, as autoras ainda apontam para um valor cognitivo, espiritual, recriação dos recursos em relação ao ser humano. Nesse sentido, na valoração do recurso natural deve-se primeiro apontar sua importância ecológica para depois analisar seu aspecto social e econômico. São muitas variáveis relevantes, inclusive o benefício atual do uso do recurso e o benefício futuro do uso do recurso que não foram levadas em consideração quando da edição do dispositivo.

Assim, como será detalhado no próximo capítulo é deveras errônea a valoração da biodiversidade que a própria Lei da Biodiversidade propõe a fim de proteger a fauna e a flora e, a justa repartição dos benefícios com as populações tradicionais.

---

<sup>132</sup> BRASIL. LEI NÚMERO 13.123 DE 2015 (LEI DA BIODIVERSIDADE) Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm)> Acesso em 10 out. 2019.

Ademais, há hipóteses em que os benefícios não são direcionados aos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas ao Fundo Nacional de Repartição de Benefício. Vejamos:

Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao **conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável**, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.

(...)

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no **Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB**, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial<sup>133</sup>

O que também permite, mais uma vez, às empresas nacionais e internacionais por meio dos contratos, se absterem de comprovar a origem do conhecimento tradicional associado (CTA) e consequentemente, não repartir de modo devido com as populações tradicionais.

Das disposições transitórias e da adequação da regularização das atividades têm-se que o artigo 41 da Lei da Biodiversidade prevê o perdão de multas em 90% do seu valor.

Art. 41. A assinatura do *Termo de Compromisso* suspenderá, em todos os casos: § 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no *Termo de Compromisso*, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente: III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, **serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor**<sup>134</sup>.

Assim, entende-se que é manifesto o desajuste entre normas infraconstitucionais e normas internacionais ratificadas pelo país – tratando-se do controle de convencionalidade -, bem como o descompasso com os preceitos constitucionais<sup>135</sup> - sob a análise do controle de constitucionalidade.

---

<sup>133</sup>BRASIL. LEI NÚMERO 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm), acesso em 01 set. 2020..

<sup>134</sup>*Idem*.

<sup>135</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações: II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente,

Infelizmente sob o aspecto participativo dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais, pode-se dizer que a Lei da Biodiversidade também deixou a desejar. Isso porque, houve um *déficit* democrático enorme na própria construção da norma.

Foram poucas as comunidades ou representantes dos interesses dessas comunidades que participaram efetivamente desse processo. A norma foi elaborada em sua maioria sob a ótica do setor empresarial, o que confere, obviamente, insegurança quanto ao seu conteúdo<sup>136</sup>.

Dessa forma, diante da situação de vácuo legislativo e da incongruência entre diplomas jurídico-normativos ratificados pelo país, bem como tendo em conta a insuficiência fiscalizatória, a atual situação dos povos e comunidades tradicionais é agravada sobremaneira, devido ao uso indiscriminado de seus saberes associados, sendo a eles relegado o mero papel de espectadores do desenvolvimento sobrejo que em nada os beneficia.

O desafio, portanto, é uma maior participação das populações tradicionais na elaboração das normas em geral, de planos e programas de governo para que as políticas de comando e controle do Estado sejam inclusivas e efetivas.

Como foi visto, a Lei da Biodiversidade por lado representou um avanço no que diz respeito ao acesso e repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), porém por outro representou um significativo retrocesso, tendo em vista, por exemplo, a forma como valora a biodiversidade e as brechas que concebe em relação aos conhecimentos tradicionais.

### 3.4 A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E A VALORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONOMICA

A presente pesquisa, tendo em vista a impossibilidade de reunir todos os atores envolvidos na questão dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e a

---

na forma da lei. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

repartição dos benefícios, trouxe outras áreas do conhecimento, mais especificamente da biotecnologia e da economia para contribuir nesse ponto.

No primeiro caso a metodologia empregada foi do tipo entrevista, no segundo caso foi transcrição de palestra. Frise-se aqui que ambas estão como Anexo ao final da dissertação acompanhadas de suas respectivas autorizações.

Na palestra proferida pelo professor do departamento de economia da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e economista Junior Garcia, no Campus Botânico, mas especificamente no Setor de Ciências Sociais Aplicadas, no dia 23 de outubro de 2019, sobre “Valoração dos recursos naturais” foi possível compreender – dentre muitas – as raízes dos problemas que a Lei da Biodiversidade e seu respectivo regulamento, o Decreto 8.772 de 2016, enfrentam. Ademais, foi possível captar por qual razão, na prática, permanecemos degradando a biodiversidade e marginalizando as minorias – leia-se aqui: as populações tradicionais.

Segundo o professor, só realizamos a valoração dos recursos naturais porque precisamos inseri-los nas tomadas de decisões. Porém, atualmente, não temos de fato a dimensão ambiental incorporada nessas tomadas de decisões. Ou seja, ainda persiste o modelo econômico convencional, sem a menção à natureza e que percebe o meio ambiente como externalidade. Tanto é que os manuais de economia sequer mencionam os recursos naturais em seus conteúdos. Frise-se aqui que este é um paradigma reproduzido em todas as instituições de ensino.

Ocorre que, essa concepção começou a transmutar a partir do momento em que a degradação ambiental começou a afetar nosso bem-estar. No atual estágio, estamos em vias de construção de uma compreensão de que o tradicional modelo insumo-produto que desconsidera o meio ambiente é insuficiente para solucionar os problemas contemporâneos e, que a natureza não deve ser tomada como um setor (microssistema), mas como um sistema maior (Terra) no qual todos os outros microssistemas (econômicos e sociais) estão inseridos.

Segundo o economista, o atual modelo econômico é deveras simplista no sentido de que se recusa à complexidade do macrossistema (Terra). Porque na verdade o que temos é um subsistema socioeconômico-ecológico aberto, ou seja, todos os sistemas mantêm relações ininterruptas com o resto do mundo. E que tanto o sistema social como o sistema econômico não sobrevivem sem o sistema ambiental.

Tudo o que há é fluxo de matéria e energia. Ou seja, o sistema social e o sistema econômico dependem da entrada e da saída de matéria e energia. E para o professor, esse fluxo de matéria e energia observa a Lei da Termodinâmica (“nada se perde, nada se cria, tudo se transforma”) e a Lei da Entropia (“em todo processo de transformação de matéria e energia, terei perda”).

Ou seja, para o economista não é possível a construção de processos essencialmente limpos, não há uma saída sustentávelposta nesse momento. Por isso que sustentabilidade tem aver com permanência e compensação. E por isso que, diante dessa situação, o que nos aparece como solução é internalizar as externalidades. Mas como internalizar as externalidades? Segundo o professor, por meio do contrato.

Ocorre que, em relação à biodiversidade, temos diversas dificuldades em internalizar as externalidades por meio do contrato. Como por exemplo, o custo para fazer o contrato, o problema da ausência do direito de propriedade – por exemplo, tenho ausência de direitos de propriedade da Floresta Amazônica – e, sendo assim, todos podem utilizar a biodiversidade, de maneira consciente ou inconsciente.

Hoje, bem público significa bem sem titular, bem de mercado significa bem com titular. Ou seja, a concepção de bem é no sentido de que no momento em que eu utilizo um bem, eu excluo outra pessoa de utilizar o mesmo bem, é o chamado “bem rival”. E que bens não exclusivos e “não-rivais”, como a biodiversidade, são chamados de “bens públicos puros”. Sendo assim, como são bens que não consigo me apropriar não há incentivo para proteger.

Para Junior Garcia, uma forma de contornar o problema da ausência de direitos de propriedade é estabelecer contratos com direitos bem definidos, justamente para que as pessoas utilizem os recursos naturais da melhor maneira possível. Ocorre que contratos geram mercados e mercados funcionam com base em preços. Por isso a necessidade de estabelecer o “preço da biodiversidade”. Ou seja, mercado pressupõe valor que pressupõe contrato que pressupõe propriedade. Dessa forma é que surgem os mercados de direitos de propriedades ambientais, também conhecidos como meios para privatização da natureza.

Ocorre que, na valoração da biodiversidade só possui valor aquilo que reconhecemos como importante. Ou seja, a percepção de valor é nossa, a percepção é própria. E mais, as diferentes percepções resultam em diferentes tipos de valores.

Dessa forma, na valoração de um recurso natural, a sociedade ocidental irá eleger alguns valores como importantes, enquanto as populações tradicionais irão selecionar outros valores como relevantes. Por isso que a valoração está intimamente relacionada com a comunicação.

No caso da valoração da biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais (CTAs) são múltiplas as variáveis que devem ser consideradas (valoração econômica e valoração não econômica). Importante destacar aqui que para o professor na valoração da biodiversidade não é preciso fazer a internalização das externalidades necessariamente com a valoração econômica. Ademais, a valoração dos recursos naturais para Junior Garcia é um exercício multidisciplinar e não monodisciplinar, portanto o exercício da valoração para fins de tomada de decisões jurídicas, políticas, econômicas e sociais, deve abranger várias áreas do conhecimento, como juristas, cientistas naturais, antropólogos, sociólogos e assim por diante. É preciso levantar informações que não são fáceis.

Segundo o economista, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) e o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPMS) já possuem documentos no sentido de valoração dos recursos naturais a fim de justificar e apresentar critérios com relação aos recursos naturais. No Paraná estar-se-á em vias de construção de um documento que defina os critérios da valoração.

Da palestra extraem-se inúmeras considerações relevantes para a elaboração das políticas públicas e da normatização dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), da valoração dos recursos da biodiversidade e, consequentemente, da repartição de benefícios. Mas a principal delas é a de que a noção da biodiversidade como bem público está sendo relativizada no sentido de que estão surgindo mercados que definem a propriedade dos recursos naturais, com características bem definidas, porém que estão desconsiderando aspectos culturais (populações tradicionais) e aspectos ambientais (meio ambiente ecologicamente equilibrado). Para o modelo político-jurídico ocidental, fica mais “fácil” proteger a biodiversidade se a biodiversidade é delimitada, é propriedade.

Atualmente o que se percebe é uma tendência, ao menos na doutrina jurídica, para permear as relações privadas – leia-se aqui: contratos – com noções de Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, no sentido de uma clara constitucionalização do Direito Civil. Tanto é que despontaram institutos como a função social do contrato, a

função social da propriedade e assim por diante. A doutrina está no sentido de sobrepor o público em relação ao privado. Portanto, a percepção contratual que marcou os séculos anteriores está sendo relativizada e substituída no sentido de reconhecer outros aspectos (não econômicos) da propriedade e do contrato.

Aqui importa destacar alguns ensinamentos de Rosalice Fidalgo Pinheiro, para quem o Direito Privado é o “autêntico baluarte da liberdade burguesa”. Ou seja, o contrato tradicional foi formulado para a burguesia oitocentista que à época tinha como propósito emancipar-se do absolutismo. Dessa forma, o contrato clássico surgiu como instrumento de ideologia<sup>137</sup>.

Com a distribuição desigual de riquezas, as grandes guerras e a produção em série, houve a necessidade da intervenção Estatal para controlar a economia e integrar os marginalizados. Iniciou-se um processo de reivindicação de direitos pelas minorias. Assim, nesse contexto do pós-guerra, um “novo humanismo” ganha forma no sentido de reforçar os Direitos Humanos. Há uma releitura do modelo clássico de contrato, em que “toma lugar uma hipertrofia dos direitos fundamentais”<sup>138</sup>.

Neste ponto, destaca-se nova função ao contrato. Considerando-o como categoria jurídica que não está mais confinado aos limites do Direito Privado, passa a ser lido à luz da tábua axiológica, inscrita pela Constituição. Ele recebe como atribuição constitucional a realização dos Direitos Fundamentais<sup>139</sup>.

Daí extrai-se que o contrato é instrumento criado pela sociedade ocidental, que invariavelmente reveza ideologias (liberal – social) e que se adapta de acordo com o tempo e o espaço. O contrato, portanto, é, sobretudo, um reflexo do momento histórico experimentado.

Por isso que os problemas atuais – leia-se, inclusive: biopirataria, patentes da biotecnologia vegetal e a repartição dos benefícios com as populações tradicionais – forçam a releitura do modelo tradicional de contrato que foi esboçado até aqui. É o momento histórico vigente constrangendo-nos a repensar o obsoleto modelo de contrato.

---

<sup>137</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 52.

<sup>138</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45.

<sup>139</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45.

Ocorre que, o instrumento do contrato pode não se aplicar a todas as situações postas, justamente porque é criação genuína de tão somente um modelo de sociedade.

Dessa forma, transportando os ensinamentos de Júnior Garcia e Rosalice Fidalgo Pinheiro para o presente problema, têm-se que os contratos de repartição de benefícios sobre os conhecimentos tradicionais (CTAs) relacionados à biodiversidade possuem variáveis muito além das meramente econômicas. E essa consciência tem de estar presente tanto no processo de valoração dos recursos naturais relacionados aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como no próprio conteúdo legislativo e contratual.

Outro ponto de destaque da palestra e sobre a valoração dos recursos naturais que afetam diretamente a Lei da Biodiversidade – leia-se: repartição dos benefícios – é a multiplicidade de possibilidades. Não existe um valor pronto e acabado, mas sim vários valores para calcular o custo da biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais (CTAs). São muitas as variáveis e são muitos os métodos para calcular o dígitos da biodiversidade. A valoração a fim de repartição de benefícios tem de necessariamente levar em consideração aspectos culturais, sociais, ambientais e quiçá outros que ainda não foram pensados.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que: há um problema de consciência em perceber a Terra como um todo igualitário; que há um problema cultural e metodológico na construção das disciplinas que fundamentam as tomadas de decisões, tendo em vista que não inserem os recursos naturais /natureza no centro dos respectivos conteúdos; que o modelo contratual clássico é insuficiente às complexidades contemporâneas afetas a biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais; que há uma tendência para constitucionalização do Direito Civil no sentido de permear os contratos com aspectos não apenas econômicos; que a noção de propriedade tradicional é ultrapassada para problemas que envolvem a biodiversidade; que a valoração dos recursos naturais está diretamente amarrada à repartição justa dos benefícios provenientes dos recursos naturais; que como a valoração está diretamente ligada a diferentes percepções do mundo, a comunicação é elemento indispensável no processo de valoração, por isso a necessidade da abertura efetiva às populações tradicionais na formação de normativas e políticas públicas sobre o assunto; que quando a Lei da Biodiversidade prevê sobre a repartição

de benefícios na modalidade monetária, nos artigos 20 e 21, um teto de 1% (um por cento) com possibilidade de redução para até 0,1% (um décimo), desconsidera uma complexidade de fatores dos recursos naturais, pois não engloba a importância que dado recurso representa para o equilíbrio do meio ambiente em escala regional e global, tampouco comprehendem seu significado cultural / religioso para a população tradicional detentora daquele conhecimento tradicional associado à biodiversidade (CTAs). A Lei é bastante rudimentar nesse ponto

Nesse sentido, despontam inúmeras questões: quem, dentro da comunidade tradicional representa a vontade geral das pessoas? Qual a diferença entre informação e esclarecimento? Informar pode ser entendido como algo que se torna público através dos meios de comunicação ou por meio de publicidade. Esclarecer, por sua vez, pode ser entendido como a ação ou efeito de clarear, de fazer com que o sentido seja explicado.

Assim, informar é o suficiente ou é preciso esclarecer às populações tradicionais sobre os prós e contras do contrato de repartição de benefícios?

## 4 O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E SEUS LIMITES À PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

### 4.1 ENTRE A DESCOBERTA E A INVENÇÃO: A APROPRIAÇÃO PRIVADA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

De início, ponto de grande debate na área da biotecnologia vegetal moderna no país gira em torno da distinção entre as expressões invenção e descoberta. Isso porque, a invenção é ato criativo, portanto, passível de patenteabilidade e a descoberta pressupõe algo já existente, não podendo ser objeto de direito de exclusividade. Como bem elucida Bonelli:

(...) se falará em descoberta no caso de um elemento químico anteriormente desconhecido (porque esse elemento químico pré-existia e era somente desconhecido do homem até a sua descoberta). Por outro lado, se falará em invenção no caso de um novo composto químico criado por uma maneira particular de combinar o elemento que foi descoberto com outros elementos ou composto químico (porque o novo composto não era pré-existente)<sup>140</sup>. (traduzido)

Nesse sentido e, com base na nossa legislação, grandes empresas nacionais e internacionais têm se utilizado da proteção sob a forma de patentes para blindar os produtos e processos oriundos da biotecnologia vegetal moderna por um extenso período de tempo (20 anos), sob o argumento de criação, de invenção de algo novo, mas que em verdade, o grau de criatividade em relação ao objeto é tão ínfimo, que consiste em mera descoberta, algo pré-existente, porém, ainda desconhecido.

As implicações – para o bem ou para o mal - das manipulações genéticas vegetal podem atingir também o meio ambiente e as pessoas, tendo em vista que “as consequências porvindouras ainda são desconhecidas em sua plenitude”<sup>141</sup>.

Hoje, pode-se afirmar que existe uma “natureza natural” e uma “natureza artificial”. Essas novas práticas biotecnológicas que se utilizam dos conhecimentos

---

<sup>140</sup>MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade Intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. Editora Fuiza: São Paulo, 2011, p. 131.

<sup>141</sup> APRÁ, Alessandra Galli; DE LARA, Beatriz Cobbo. **Ensaio sobre o meio ambiente e os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no Brasil**. 2017, p. 13. Disponível em: <<http://www.aprodab.org.br/documentos/Tese14-2017.pdf>>

tradicionalis associados como base para o desenvolvimento de produtos e serviços, força o redesenho da legislação quanto aos seus velhos postulados, leia-se aqui: contratos e patentes<sup>142</sup>.

A principal dificuldade reside no fato de que são protegidos pela invenção princípios ativos isolados, sintetizados e considerados úteis para as indústrias biológicas. Ocorre que, atualmente a abrangência do termo invenção pode abraçar inúmeras situações e encobrir o termo descoberta.

A descoberta, nesse contexto, perde sua função limitadora na qual aquilo que advém da natureza, sem intervenção humana, não considera-se descoberta e portanto, não pode ser objeto de proteção patentária por meio de contrato<sup>143</sup>.

Será que os produtos e serviços “inspirados” por conhecimentos tradicionais associados são de fato considerados invenção, novos e com aplicabilidade industrial? Será que constituem descoberta ou invenção? Podem ser considerados objeto de patentes por meio de contrato de repartição de benefícios ou nenhum conhecimento tradicional ou, o que advém dele (produtos e serviços), pode ser considerado objeto de apropriação por meio de contrato?<sup>144</sup>

Perceba-se que há uma linha tênue entre os termos descoberta e invenção capaz de gerar consequências positivas e negativas para as populações tradicionais. Se por um lado, pajés argumentam que não se pode patentear por meio de contrato plantas in natura porque justamente advém do meio ambiente, é algo natural, por outro lado, as mesmas substâncias que formam a planta – segundo legislação nacional e internacional – podem ser isoladas e consideradas invenção, passível de proteção via sistema contrato de patentes.

Em tese, a proteção sob a forma de patentes no Brasil, só poderia ser concedida quando atendidos os requisitos legais (interesse da coletividade, a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial), contudo, na área da

---

<sup>142</sup> ANTUNHA, Carla; BARBOSA, João Mitia Antunha; FIGUEIREDO, Patrick. **O território do conhecimento tradicional: controvérsias em torno da aplicação da legislação de patentes aos conhecimentos indígenas**. Revista Proa, número 2, vo. 01, 2010, p.7.

<sup>143</sup> ANTUNHA, Carla; BARBOSA, João Mitia Antunha; FIGUEIREDO, Patrick. **O território do conhecimento tradicional: controvérsias em torno da aplicação da legislação de patentes aos conhecimentos indígenas**. Revista Proa, número 2, vo. 01, 2010, p. 7.

<sup>144</sup> ANTUNHA, Carla; BARBOSA, João Mitia Antunha; FIGUEIREDO, Patrick. **O território do conhecimento tradicional: controvérsias em torno da aplicação da legislação de patentes aos conhecimentos indígenas**. Revista Proa, número 2, vo. 01, 2010, p. 9.

patenteabilidade da biotecnologia vegetal têm se tornado corriqueiro a prática da distorção desses conceitos (invenção e descoberta).

Isso para impedir a comercialização de produtos ou processos por terceiros, para ceder ou licenciar a título oneroso (mediante pagamento de Royalties) o direito patentário e para pleitear indenização pelo uso indevido do produto ou processo patenteado. Todos esses, direitos comuns decorrentes das patentes, porém são utilizados de maneira indevida por transnacionais nessa área para controlar o mercado e esvaziar a soberania dos Estados<sup>145</sup>.

Ocorre que, “ninguém, nem indivíduos, nem grupos, tem o direito de se comportar como uma revoada de gafanhotos que resolve atacar em qualquer parte, devorar tudo o que encontra pela frente e em seguida bater em retirada”<sup>146</sup>.

Por isso que é de extrema relevância no Brasil, país megadiverso, aferir o nível de criatividade do objeto a que se pretende proteger, revisar os instrumentos normativos existentes e enrijecer o processo de concessão da proteção intelectual sobre as novas variedades vegetais, sob pena de nos relegar ao eterno *status* de subdesenvolvimento.

#### 4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O CONTRATO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: EM DIREÇÃO A UM SISTEMA DE PROTEÇÃO *SUI GENERIS* DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

Daqui abrem-se ao menos duas possibilidades: a instauração de um regime *sui generis* de proteção a propriedade intelectual decorrente dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade, totalmente inovador e diferente do sistema sobre propriedade intelectual existente para proteger outras classes de propriedade intelectual, ou regimes bilaterais por meio de Convenções, como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) que estabelece ao menos dois polos e repartição dos benefícios.

---

<sup>145</sup> PINHEIRO, Rafael de Figueiredo Silva. **Da patenteabilidade de genes humanos.** (Dissertação de mestrado) Universidade de São Paulo Faculdade de Direito – USP. 2015, p. 72.

<sup>146</sup>HOFFE, Ofried. **A democracia no mundo de hoje.** Martins Fontes: São Paulo. 2005, p. 497.

Ousa-se dizer que as possibilidades podem não se excluir, mas conviver em harmonia a fim de alcançar o mais próximo do que se entende sobre justiça econômica, social e ecológica. Seria uma terceira perspectiva para o problema e que em outro momento que não este, poderia ser mais bem aprofundada<sup>147</sup>.

Em que pese a aparente proteção da Lei da Biodiversidade (BRASIL, 2015) aos direitos dos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais, é visível que tais normas estão distantes de ser consideradas satisfatórias e eficazes. Por isso renomados autores vêm acenando para a necessidade da instituição de um Sistema *Sui Generis* de proteção desses saberes.

A título de exemplo, Vandana Shiva argumenta que o que falta é a aplicação, o respeito ao “princípio do direito soberano das comunidades locais que conservaram e preservaram a biodiversidade e cuja sobrevivência cultural está intimamente ligada à sobrevivência da biodiversidade, à conservação e uso da diversidade biológica”<sup>148</sup>. Isso porque, de acordo com Juliana Santilli:

(...) Os mecanismos mais eficientes e equitativos de repartição de benefícios são aqueles que implicam a participação e o envolvimento das comunidades nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, sua capacitação e treinamento para uma participação efetiva e qualificada e não apenas formal, o acesso a tecnologias, inclusive biotecnologias protegidas por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, e a participação nos lucros auferidos com a comercialização de produtos (SANTILLI, sem data).<sup>149</sup>

Desta feita, para tentar solucionar os problemas elencados anteriormente, propõe-se um sistema que se fundamenta na abertura do processo decisório, que procure um equilíbrio entre economia e meio ambiente, que não tenha um viés predominantemente mercadológico, que contribua de fato para que a minoria não seja apenas consultada, mas que também tenha voz na construção da proteção dos conhecimentos e saberes dos seus povos e comunidades tradicionais. Em linhas

---

<sup>147</sup>COSTA, Sebastião Patrício Mendes. **Conhecimentos tradicionais, culturais e proteção jurídica: considerações sobre a nova Lei Brasileira da Biodiversidade.** Arquivo jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina, Piauí, v. 3, n. 2 – p. 69-81, 2016.

<sup>148</sup>SHIVA, Vandana *apud* DE GREGORI, Isabel Christine Silva; KESSLER, Márcia Samuel. **Sistema *sui generis* de direitos: protegendo os conhecimentos tradicionais ambientais brasileiros como direitos fundamentais.** Revista Direito, Biotecnologia e sociedades tradicionais. Coordenação de Taysa Schiocchet, Carlos Frederico Maré de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2014

<sup>149</sup> SANTILLI, Juliana. *Op. Cit.*, p. 45.

gerais, um sistema que de fato observe o direito ao “consentimento livre, prévio e informado”<sup>150</sup>

Assim, Márcia Kesseler, ao citar Nijar sugere alguns aspectos que devem ser considerados quando da construção de um novo Sistema *Sui Generis* para a proteção dos conhecimentos associados aos povos e comunidades tradicionais:

- a) admissão de uma definição alternativa de sistemas de conhecimento (capaz de entender o sistema de inovação informal, coletivo e cumulativo dos povos indígenas e comunidades locais); b) redefinição do termo “inovação”, de forma a ser ampla o suficiente para abranger o conhecimento relativo ao uso de propriedades, valores e processos de qualquer recurso biológico; c) transformação dos povos indígenas e comunidades locais em “guardiões” das inovações, definindo esses direitos como “não exclusivos”, mediante incentivo ao intercâmbio livre e sem fins comerciais; d) manutenção dos direitos em comum com outros povos indígenas e comunidades locais.<sup>151</sup>

Destaca-se a importância da criação de um novo Sistema “*Sui Generis*” com o intento de tutelar os conhecimentos associados aos povos e comunidades tradicionais, pois o atual sistema como está desenhado “negligencia a proteção da variabilidade dos recursos genéticos e também dos conhecimentos tradicionais associados”<sup>152</sup>.

A emergência desse regime jurídico diferenciado pressupõe uma mudança de hermenêutica que só será vantajosa quando o Estado, as empresas e a sociedade civil se perceberem como parte de um todo igualitário. Tal mudança de pensamento deve se dar no sentido de entrelaçamento, interdependência de todos os fenômenos, onde nenhuma parte se sobreponha às demais. Enquanto prevalecerem os jogos de interesses, a proteção das minorias provavelmente será aparente<sup>153</sup>. Ou melhor, qualquer proteção sobre qualquer bem ou direito será aparente.

A legislação não pode ser “uma obra prima de ambiguidades”<sup>154</sup>, deve ser coerente tanto em relação ao seu conteúdo quanto em relação ao conteúdo de outros

---

<sup>150</sup> SEGALLA; DE GREGORI, Op. Cit, p. 212.

<sup>151</sup> KESSLER, Márcia Samuel. *Op. Cit*, p. 16.

<sup>152</sup> APRÁ, Alessandra Galli; DE LARA, Beatriz Cobbo. **Ensaio sobre o meio ambiente e os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no Brasil**. 2017, p. 158. Disponível em: <<http://www.aprodab.org.br/documentos/Tese14-2017.pdf>>

<sup>153</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 48-49.

<sup>154</sup> COSTA, Sebastião Patrício Mendes, Op. Cit, p. 80.

diplomas normativos, sob pena de estremecer ainda mais a relação sociedade-Estado, leia-se: sociedade-Estado-empresas.

Dessa forma, no atual estágio de desenvolvimento, enquanto não houver uma alfabetização ecológica e cultural, tão pouco haverá consciência na participação na tomada de decisões e, consequentemente, na efetividade da tutela dos CTAs – leia-se também: dos direitos humanos.

Nesse sentido, as lacunas da Lei da Biodiversidade (número 13.123 de 2015) devem ser preenchidas no sentido de tornar possível e efetiva a justa repartição dos benefícios.

O decreto regulamentador ainda estabelece alguns limites que devem ser respeitados pelo possível usuário como: esclarecimento sobre os impactos sociais, culturais e ambientais, os direitos e responsabilidades e o direito de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Esse decreto é recente e significa um avanço nas diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), Protocolo de Nagoya e a Lei da Biodiversidade, respectivamente<sup>155</sup>.

Ocorre que a flexibilização da Lei da Biodiversidade quanto ao consentimento livre, prévio e informado em relação aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável representam uma insegurança jurídica<sup>156</sup>.

Apenas produtos acabados serão objetos de repartição de benefícios. O que significa que produtos intermediários não serão objeto de repartição. Somente quando o conhecimento tradicional associados à biodiversidade for considerado como elemento principal de agregação de valor ao produto, artigo 17.

Qual o parâmetro utilizado para tanto? Aliás, estabelece teto com possibilidade de redução do valor a ser repartido e não uma base que poderá ser majorada de acordo com o valor ambiental, social, econômico e outras variáveis que o conhecimento tradicional associado representa. Deixa a critério do usuário a modalidade de repartição de benefícios e isenta microempresas e empresas de pequeno porte de repartir benefícios<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup>RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. **Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva em Habermas.** Revista brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 14, n.1, p. , Jan-Abr., 2018.

<sup>156</sup>*Idem.*

<sup>157</sup>*Idem.*

Para o decreto regulamentador elemento principal da agregação de valor do produto significa que o conhecimento tradicional associado (CTA) deve ampliar, aprimorar, determinar a ação do produto ou são determinantes para o apelo mercadológico (*marketing* da marca).

Percebe-se aqui uma conotação puramente mercadológica do conhecimento tradicional associado (CTA) à biodiversidade quando da valoração da biodiversidade e da consequentemente, repartição de benefícios. Aliás, muitos dos conceitos trazidos pela lei como identificável, não-identificável, elemento principal de agregação de valor, são vagos, abertos, amplos o suficiente para demandar interpretações posteriores.

Ou seja, em primeiro plano, grandes empresas munidas de interesse mercadológico podem se valer das brechas legais e apropriarem-se indevidamente dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs). E, segundo, que deixar conceitos amplos como esses à mercê da interpretação judiciária é muito arriscado. Isso porque, a complexidade e multidisciplinariedade do assunto não é abordada em qualquer nível do ensino jurídico.

Conforme dito anteriormente, o meio ambiente – leia-se aqui também: o meio ambiente como disciplina – é muito recente, a carga horária de pesquisas e estudos desde a graduação, ou melhor, do ensino básico, não prepara juristas para encarar esse tipo de situação. E assim, a probabilidade de decisões injustas nesse campo é muito grande.

Ante a problemática, quais seriam as possíveis soluções, ou melhor, quais são os possíveis caminhos de minimização dos problemas? Reforma das leis e regulamentos? Fiscalização forte? Criação de órgãos específicos para a fiscalização dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs)? Criação de um sistema *sui generis* de propriedade intelectual para os conhecimentos tradicionais associados (CTAs)? Ficam as questões.

Nesse sentido, há de ser destacado que a validade da lei é variável no tempo e, sendo assim, a Lei da Biodiversidade pode ser modificada e revogada a qualquer momento, se assim se fizer necessário.

#### 4.3 A PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAS) À BIODIVERSIDADE CONTRA A BIORRATARIA

Para introduzir o tópico, e aproximar o objeto de pesquisa com a prática, o presente estudo traz à baila o conteúdo da entrevista realizada com a pesquisadora do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) Olinda Maria Figueira Canhoto realizada na Palestra sobre “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, que ocorreu na cidade de Manaus entre os dias 27 de janeiro e 03 de fevereiro de 2019.

Na segunda pesquisa realizada, com a biotecnóloga do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), para Olinda Maria Figueira Canhoto, algumas questões também merecem ponderação porque auxiliam no esclarecimento do assunto.

A pesquisadora realizou uma Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”, na cidade de Manaus, entre os dias 27 de janeiro e 03 de fevereiro de 2019<sup>158</sup>, cuja transcrição compõe o rol bibliográfico deste trabalho. E, muito do que foi apresentado na ocasião, posteriormente foi reduzido a um esquema de entrevista (perguntas e repostas) que encaminhei para a biotecnóloga via e-mail (vide Anexo).

Inicialmente, deve-se dizer que o Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) é uma iniciativa do Governo do Brasil com a comunidade científica e o setor privado. “Construído com recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus, órgão do governo federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

---

<sup>158</sup> Pesquisadora do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) pelo INMETRO-PRONAMETRO e integrante do Grupo de Pesquisa do CBA/INMETRO: Biotecnologia, Bioeconomia e Desenvolvimento Regional da Amazônia. Possui graduação em Engenharia Biotecnológica (2001) pela Universidade do Algarve (Portugal) homologado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), doutorado (PhD) em Biotecnologia (2005) pela CranfieldUniversity (Inglaterra) e foi bolsista de Pós-doutorado da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) na área de química dos produtos naturais. Têm mais de 10 anos de experiência corporativa em empresas multinacionais líderes de mercado na área farmacêutica, alimentar e cosméticos. Dentro destas empresas, as principais áreas de atuação foram: Biotecnologia, Controle de Qualidade, Desenvolvimento de novos produtos e Pesquisa de novos ingredientes naturais. Atuou recentemente como pesquisadora da empresa Natura, onde coordenou a área de pesquisa em Biodiversidade da região Amazônica, liderando projetos que envolvem insumos para cosméticos e ingredientes para perfumaria (óleos essenciais e extratos aromáticos). Adicionalmente geriu projetos de inovação em parceria com institutos de ciência e tecnologia (ICTs), Startups, associações comunitárias e indústrias locais, com foco na pesquisa e fornecimento de novas matérias primas da biodiversidade Amazônica para a indústria cosmética. Como pesquisadora do CBA coordenou até ao momento dois projetos de pesquisa com enfoque no desenvolvimento de bionegócios, e no desenvolvimento de novos produtos alimentares em parceria com uma empresa regional. A par das atividades de pesquisa organizou e participou da divulgação de eventos e ações em prol do conhecimento da Lei 13.123/2015 de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/4388429454219395>> Acesso em: 24 de set. 2019.

Exterior, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, o Centro de Biotecnologia da Amazônia está localizado no Distrito Industrial de Manaus<sup>159</sup>.

Hoje, o Centro de Biotecnologia da Amazônia (CDA) representa talvez o maior núcleo legalmente constituído, com participação do Governo Federal, de manipulação genética da biodiversidade da Amazônia.

Segundo Olinda Canhoto, a gestão atual se dá por meio de um Termo de Execução Descentralizada (TED), em que o grupo gestor é formado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

O valor do orçamento anual do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) é definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC). O repasse mensal fica a encargo da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) repassa o valor aos bolsistas.

Para a pesquisadora o maior problema jurídico que o Centro de Biotecnologia da Amazônia (CDA) enfrenta é a ausência de identidade jurídica. A inexistência de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) impede que o Centro de Biotecnologia Amazônica (CDA) proceda à repartição de benefícios com as populações tradicionais. Assim, atualmente, apenas as instituições que fabricam o produto final agem – ou ao menos deveriam agir – nesse sentido.

Perceba-se aqui um abarrotamento de contratos de pesquisas, de acordos de transferência de tecnologias e consequentemente, de contratos de repartição de benefícios. Nesses casos, não há um procedimento jurídico disciplinado e cristalino sobre a forma e o conteúdo da repartição de benefícios com as populações tradicionais. O que há é um emaranhado de acordos bilaterais e/ou multilaterais, públicos e/ou privados, que baralham e provocam obscuridade quanto ao contrato de repartição de benefícios com as minorias.

Perceba-se ainda, que a ausência de simplicidade no procedimento de repartição dos benefícios e a multiplicidade de acordos entre os atores envolvidos,

---

<sup>159</sup> Centro de Biotecnologia da Amazônia. Disponível em: <[http://www.suframa.gov.br/publicacoes/site\\_cba/index.htm#cba](http://www.suframa.gov.br/publicacoes/site_cba/index.htm#cba)> Acesso em: 05 dez. 2019.

comprometem significativamente a participação das populações tradicionais nesse assunto.

Outro ponto de destaque da entrevista realizada com a biotecnóloga Olinda Canhoto é referente à participação do próprio Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) nas tomadas de decisões quando da elaboração de políticas públicas e normativas sobre biotecnologia vegetal, repartição de benefícios e assim por diante. Nessa questão, a pesquisadora foi convincente de que o Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) não tem qualquer participação. É incompreensível que um dos maiores polos de pesquisa da biodiversidade da Amazônia, que atua diretamente com os recursos naturais e com as populações tradicionais do país, que opera com base em órgãos públicos, que age frequentemente em grupo com empresas privadas, não tenha chance de compartilhar informações, manifestar opiniões quando da elaboração de leis, decretos e regulamentos sobre o assunto. E mais, existem outros Centros de Pesquisas em Biotecnologia espalhados pelo país que também não possuem oportunidade de manifestação/contribuição.

Assim, percebe-se que há um déficit considerável na participação dos principais atores envolvidos com a biotecnologia vegetal e com a repartição de benefícios, pois tanto das instituições de pesquisas nacionais, quanto as próprias populações tradicionais detentoras dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), com as quais o benefício, em tese justo, deveria ser repartido, não têm oportunidade de acesso na formulação de regras.

Com relação ao repasse de conhecimento tecnológico às empresas de biotecnologia nacionais e internacionais, a pesquisadora acredita que o conhecimento tem valor apenas quando divulgado e que a transferência de tecnologia contribui com o desenvolvimento sustentável no Brasil. Ademais, a biotecnóloga ainda chama atenção para o fato de que a publicação do conhecimento e, o consequente manuseio do saber, deve necessariamente atender aos interesses de ambas as partes envolvidas.

O desafio, portanto, é uma maior participação das populações tradicionais na elaboração das normas em geral, de planos e programas de governo para que as políticas de comando e controle do Estado sejam inclusivas e efetivas.

Isso porque, o pluralismo participativo - no que se refere à elaboração de normas, de políticas públicas, de planos e programas atinentes àqueles povos –

configura instrumento que aproxima o plano teórico da realidade e que, consequentemente, reforça a legalidade das decisões nessa área.

Sabe-se que o capitalismo eurocentrado ainda sobrevive como um padrão de poder mundial a ser perseguido. E que a dominação colonial, bem como a ideia de raça trouxe muitos reflexos negativos na construção da democracia nos países em desenvolvimento, sobretudo, na América-Latina.

Duas ideias foram fundamentais nesse processo de hegemonização do pensamento: a primeira a ideia de raça que é traduzida na diferença biológica entre os seres humanos, em que uns são superiores aos outros e, o outro fator foi a articulação de todas as formas de trabalho como forma de manter cada ator social desempenhando seu papel na sociedade<sup>160</sup>.

O Estado nacional nasceu a partir da uniformização de valores. Ocorre que, hoje no séc. XXI, não se pode mais admitir uma identificação nacional sem considerar a pluralidade dos grupos, das culturas, e assim por diante.

Há uma multiplicidade de grupos que precisam ser consultados, ouvidos, para que de fato haja uma democracia efetiva e não aparente. Assim, é necessária a construção de um Estado plurinacional no sentido de reconhecimento das populações tradicionais e seus saberes. E como essa abertura no processo decisório é possível?

Embora não inicialmente democrático o processo decisório sobre questões comuns, cabe a Constituição Federal Brasileira cumprir esses vácuos, principalmente reconhecendo juridicamente a relevância dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em seu conteúdo.

Contudo, há de se frisar também, “que a proteção desses conhecimentos depende de um fator fundamental: o reconhecimento. Não o reconhecimento legal apenas, mas principalmente o reconhecimento da sociedade de massa<sup>161</sup>”. Uma consciência cultural e ecológica.

Especificamente, no que se refere à apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais (CTAs) relacionados à biodiversidade por meio do sistema de propriedade intelectual na modalidade patente, é de se fazer constar que em que pese a proteção

---

<sup>160</sup> QUIJANO, Anibal; **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: Buenos Aires, 2005, p. 92.

<sup>161</sup> BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. **Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012, p.

da propriedade intelectual incentivar as pesquisas de biodiversidade e consequentemente pesquisas biotecnológicas, o sistema como está formulado deixa brechas para empresas monopolizarem setores à custa das populações tradicionais e seus respectivos saberes.

Nesse sentido,

(...)as multinacionais, dotadas de um poder de intervenção global e se beneficiando da mobilidade crescente dos processos de produção podem facilmente pôr em concorrência dois ou mais Estados ou duas ou mais regiões dentro do mesmo Estado sobre as condições que decidirão da localização do investimento por parte da empresa multinacional. Entre partes com poder tão desigual – atores globais, por um lado, e atores nacionais ou subnacionais por outro – a negociação não pode deixar de ser desigual<sup>162</sup>.

O que também acaba por manter países ricos em biodiversidade como o Brasil, no eterno *status* de país em desenvolvimento.

Dessa forma, a participação efetiva das populações tradicionais associadas poderá ao menos minimizar o impacto das concessões indevidas de patentes na área da biodiversidade e da biotecnologia. Ao menos as normas elaboradas sobre o assunto estarão mais próximas da realidade.

É o que alguns países da América-Latina vêm tentando implementar, no sentido de dar mais voz às populações tradicionais por meio de programas de incentivo à cultura, tribunais com reserva de vagas para indígenas, reconhecimento jurídico por meio de normas e políticas públicas sólidas. É o que a Bolívia intenta implementar e pode servir como exemplo para os demais países da América-Latina.

A Constituição da Bolívia, na mesma linha de criação de um Estado Plurinacional dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus), passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia<sup>163</sup>.

Problemas globais exigem respostas globais. “E no século XXI as nações encontram-se na mesma situação das tribos antigas: já não constituem mais o contexto no qual se tem de enfrentar os mais importantes desafios da época”.

---

<sup>162</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 64 e 65.

<sup>163</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado plurinacional na América Latina**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br.

Precisamos de uma nova identidade global, precisamos do reconhecimento de um Estado plurinacional<sup>164</sup>.

Nesse sentido, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em face da biopirataria e da concessão indevida de patentes sobre a biodiversidade, só é possível num ambiente democrático que priorize o diálogo também com as minorias, no sentido de que é “percebida e promovida com uma forma de expressão do cosmopolitismo, a fim de combater as hierarquizações geradas pela colonialidade do poder e implementadas atualmente pela globalização hegemônica”<sup>165</sup>.

Em uma sociedade multicultural, o respeito aos direitos de uma comunidade tradicional, que lhe reconhece direitos, significa aliviar tensões e reconhecer as diferenças e peculiaridades que lhes fazem únicas e dignas de respeito. E mais, o respeito, o reconhecimento, a abertura do processo decisório às populações tradicionais implica de modo certeiro na proteção dos conhecimentos tradicionais associados e consequentemente, da biodiversidade.

Dos capítulos anteriores extrai-se que a biotecnologia vegetal como decorrência da globalização, em especial no que se refere aos processos de proteção da propriedade intelectual dos produtos decorrentes da manipulação genética, força uma nova concepção de soberania. Isso porque, a noção clássica de soberania, na qual o Brasil não reconhece superior na ordem externa, nem igual na ordem interna é deveras obsoleta no atual estágio de desenvolvimento<sup>166</sup>.

Dos problemas terminológicos e legislativos trazidos à baila na Seção anterior, é possível perceber que a concessão indevida de patentes na área da biotecnologia vegetal pelos órgãos responsáveis pode ensejar monopólios que afetam toda a ordem Constitucional brasileira. Ademais, percebe-se também que os referidos impactos, decorrem, sobretudo, do caos normativo, donde não há um sistema coeso sobre o assunto. O que há é um emaranhado de leis, que a depender do caso concreto e da hermenêutica aplicada, anulam-se a fim de fazer sentido.

---

<sup>164</sup>HARARI, Noah Yuval. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.162.

<sup>165</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia**. Revista Estado, desenvolvimento e meio ambiente.: novas perspectivas ao direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 136.

<sup>166</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito Internacional Ambiental diante de considerações sobre soberania e Democracia**. Revista Estado, desenvolvimento e meio ambiente: novas perspectivas ao Direito Brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 117.

Se hoje a concessão indevida de patentes agrava e muito o desenvolvimento sustentável do Brasil, é porque a legislação deixa conceitos em abertos que dão azo às interpretações em todos os sentidos e de acordo com o melhor interesse, inclusive os das mega empresas de biotecnologia vegetal.

Nesse contexto, a teoria do diálogo entre as fontes e a pluralidade participativa funciona como pedra angular a mitigação desses efeitos negativos da concessão indevida de patentes às empresas transnacionais de biotecnologia vegetal na soberania dos Estados.

Primeiramente, porque o diálogo entre as fontes permite a articulação das normas de forma mais sistemática, “no qual a criação de uma norma não suplantaria a outra, como previu Norberto Bobbio por intermédio dos critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas, mas estabeleceria uma relação de complementariedade”<sup>167</sup>.

Essa é a tendência legislativa-jurisprudencial de interpretação que vêm ganhando espaço nacional e internacionalmente. É preciso pensar fora da caixa, onde há relativização da soberania em prol de interesses comuns é indispensável. Aqui, paradoxalmente, se abre mão de parcela de soberania para formar tratados, participar de acordos multilaterais e organizações internacionais, porém, ao mesmo tempo há um reforço da soberania em face de manipulações econômicas ardilosas.

Aliás, a consciência sistemática da interpretação das normas, também deve ser repensada sob a ótica da própria da população, da consciência sistemática do próprio meio social.

Desde o surgimento da *pólis* forças se manifestam no sentido de que as decisões relativas aos interesses comuns da comunidade devem ser tomadas mediante palavras e persuasão dentro do espaço público. Tanto é assim que na ascensão da burguesia, o homem como ser social, dependia da sua apresentação no espaço público<sup>168</sup> e no cenário neonazista, a ilusória cidadania deveria ser combatida com um mínimo de condição de acesso para se ter condições mínimas de se exercitar a cidadania<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> MONTEIRO, Patrícia Ferreira de Almeida. **A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes nas relações de consumo.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, p. 2.

Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PatriciaFeriradeAMonteiro.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PatriciaFeriradeAMonteiro.pdf)

<sup>168</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant.** Martins Fontes: São Paulo, 2004, p. 104.

<sup>169</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro. 2015, p. 228-231.

Hoje no contexto da sociedade energívora, a falta de visão no tocante às consequências das decisões humanas rente ao abismo entre vantagens particulares e danos coletivos relativizam fronteiras e impulsionam a criação de organizações apartadas dos interesses estatais, que asseguram – ainda que minimamente – a admissão do cidadão na esfera pública.

Isso porque, “tão logo os cidadãos tenham vontade de se expressar sobre as verdades morais ou, em geral, sobre as concepções do que têm valor na vida humana, eles se veem obrigados a assumir a perspectiva de participante inscrita em sua própria imagem de mundo”<sup>170</sup>. Daí a importância das organizações não-governamentais, que como o *Green Peace*, reclamam para si o dever de mobilização de uma opinião pública supranacional.

A percepção de que o espaço público deve ser edificado para aqueles que estão vivos e para aqueles que hão de vir, deu novos contornos à ordem pública. Principalmente no que se refere à necessidade de uma proteção ambiental global<sup>171</sup>. Justamente porque houve um estreitamento da noção espaço-temporal no tocante às consequências das deliberações humanas.

A percepção de que toda decisão humana é promotora de riscos imprevisíveis que a racionalidade do cientificismo não consegue antever e que essas ameaças escapam à percepção pública, provocaram o esvaziamento da soberania estatal. Isso porque, “la desconfianza respecto a genética humana, medicina reproductiva, alimentos transgénicos, etc. cresce”<sup>172</sup>.

Se é no espaço do diálogo público que decisões legítimas são tomadas, inversamente, pensar em decisões políticas que descartam o pluralismo participativo e a qualidade informativa, “tendem a implicar numa ditadura global da proteção ambiental”<sup>173</sup>. A validade da decisão humana é diametralmente proporcional à preservação da discussão e do dissenso.

Ocorre, porém, que essa abertura do processo decisório em relação às questões transfronteiriças só será vantajosa quando a comunidade se perceber como

---

<sup>170</sup>HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Edições Loyola: São Paulo. 2002, p. 198.

<sup>171</sup>HOFFE, Ofried. **A democracia no mundo de hoje**. Martins Fontes: São Paulo. 2005, p. 496.

<sup>172</sup>BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial**. Paidós: Barcelona. 2008, p. 184.

<sup>173</sup>FREITAS, Vladimir Passos e OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia**. Revista: Estado, desenvolvimento e meio ambiente: novas perspectivas ao direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de estudos da contemporaneidade, 2017, p. 133.

parte de um todo igualitário. No sentido de entrelaçamento, interdependência de todos os fenômenos, onde nenhuma parte se sobrepõe às demais. Com efeito, quando afastar-se do inadequado mecanicismo cartesiano e aproximar-se do pensamento sistêmico<sup>174</sup>.

Dessa forma, no atual estágio do Direito Público, enquanto não houver uma alfabetização no sentido de uma compreensão holística do sistema sociais e ambientais, tão pouco haverá consciência na participação na tomada de decisões e consequentemente, na efetividade dos diretos fundamentais. A história indica a direção, basta o homem retirar os antolhos que há tanto tempo lhe obstrui a visão.

O Equador vem sendo referência sobre o assunto e pode servir como referência para o Brasil. Em linhas gerais, o país previu em sua Constituição o “*Buen Vivier*” e o “*Viver Bien*”. Uma filosofia de vida das comunidades tradicionais que não se pauta pela acumulação de riquezas e que percebe a natureza ou também chamada “*Pachamama*”, como sujeito de direito<sup>175</sup>.

Segundo Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Nathalia Bastos do Vale, alguns dispositivos do novo marco da biodiversidade – leia-se: Lei 13.123 de 2015 – destoam do que Jurgen Habermans propõe em sua Teoria Discursiva. Isso porque, para Habermans a legitimidade da norma está na ampla participação de todos os atores envolvidos no assunto, com iguais oportunidades de se expressar. Para os autores, a Lei número 13.123 de 2015 não refletiu os interesses das populações tradicionais envolvidas, bem como não abre possibilidades às populações para participação<sup>176</sup>.

Nesse contexto, a linguagem funciona como pedra angular a todos os direitos. Sem participação por meio da linguagem não há legitimidade na norma, ou seja, a razão deve ser utilizada de forma a libertar o ser humano e não de forma a instrumental, a servir interesses. É a chamada teoria da razão comunicativa, donde a razão comunicativa transformada em agir comunicativo, proporciona uma efetiva democracia. Isso porque, quando no processo legislativo não há participação concreta

---

<sup>174</sup>CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 48-49.

<sup>175</sup> SHIRASHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. *A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal*. Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, p. 161-184, set./dez., 2018, p. 180.

<sup>176</sup>RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. *Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva em Habermas*. Revista brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 14, n.1, p. , Jan-Abr., 2018.

de todos os atores sociais envolvidos, acaba-se por alcançar apenas uma democracia aparente<sup>177</sup>.

É certo que alguns assuntos, em especial, os conhecimentos tradicionais associados (CTA) à biodiversidade possuem vários grupos sociais envolvidos (Estados, sociedade civil, multinacionais, populações tradicionais e assim por diante). Ocorre que, sobretudo, as minorias devem ser ouvidas no processo de construção normativa porque a teoria da razão comunicativa pressupõe pelo menos dois polos que podem concordar e discordar sobre muitos pontos.

O agir comunicativo implica no direito de discordar. O que não ficou expresso na Lei da Biodiversidade (Lei número 13.123 de 2015). Por óbvio é difícil haver um consenso total do conteúdo da norma, mas pode haver uma redução de desigualdades e uma proteção da biodiversidade muito maior.

Habermas entende que a sociedade vive o esgotamento de um modelo de racionalidade que se tornou predominante e que esta não trouxe consequências benéficas, já que por ser reducionista e instrumental, possibilita um processo de opressão e dominação, no qual a razão é utilizada como meio para controlar a natureza e submetê-la aos domínios técnicos-científicos<sup>178</sup>.

Em linhas gerais, A Teoria Discursiva de Habermas, baseada na teoria da razão comunicativa materializada no agir comunicativo pressupõe antagonismo, debate, voz aos interesses. E nessa linha, desponta a importância das “condições ideias de fala” no sentido de igualdade de oportunidade de se expressar, articular ideias sem cerceamento. Seus interesses devem estar em pauta. E a acessibilidade das minorias, das populações tradicionais, quando da elaboração normativa se dá inclusive por meio de políticas públicas. <sup>179</sup>

A principal crítica do Decreto que antecedeu a Lei da Biodiversidade foi a burocracia da pesquisa sobre os recursos naturais (bioprospecção). No projeto de Lei 7.735 de 2014 foi ínfima a participação das Universidades. Na Câmara dos Deputados o projeto foi analisado por um grupo especial, que não realizou audiência pública. No Senado Federal, houve audiência pública, porém como o assunto é de extrema

---

<sup>177</sup>*Idem.*

<sup>178</sup>RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. **Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva em Habermas.** Revista brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 14, n.1, p. , Jan-Abr., 2018.

<sup>179</sup>HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Edições Loyola: São Paulo. 2002, p. 198.

complexidade, houve pouco consenso acerca do conteúdo normativo. Frise-se que houve deficiência na participação das populações tradicionais e também dos agricultores de pequeno porte

A privação na participação da Lei da Biodiversidade deixou as populações tradicionais completamente insatisfeitas, o que foi reproduzido na Carta Circular Aberta, elaborada pelas próprias comunidades e assinada por 80 entidades da sociedade civil. Ocorre que, uma carta não abre possibilidade para discussão no sentido de argumentação, contestação, controvérsia. É apenas um chamamento unilateral que traduz irresignação. Apenas o setor empresarial foi protagonista na discussão, não foram concedidas as mesmas oportunidades de fala e de tempo de fala aos povos tradicionais.

Assim, de acordo com a Teoria Discursiva de Habermas, a Lei da Biodiversidade número 13.123 de 2015 não é legítima porque não espelha todos os interesses envolvidos<sup>180</sup>.

E os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade têm papel central nessa discussão desenvolvimentista via repartição justa de benefícios. São muitos interesses envolvidos no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs). Interesses legítimos, autênticos, verdadeiros, para o bem, como interesses arbitrários, clandestinos, infundados, para o mal. E a apropriação dos recursos naturais tem consequências benéficas e maléficas que devem ser repartidas.

Segundo Joselita Alessandra Vanzela Turine e Maria Ligia Rodrigues Macedo:

A ideia da equidade, com sua potencialidade de evitar desvirtuamentos das análises, levando em consideração o interesse dos que estarão envolvidos, minimizando a interferência de benefícios próprios, preconceitos ou prioridade pessoais, num ambiente de imparcialidade (SEM, 2009), é apta a direcionar a correta disciplina da utilização dos recursos naturais, diante de uma construção num ambiente democrático e participativo que garanta acordos justos quanto à utilização desse bem fundamental e que possam ser aceitos pelas pessoas envolvidas no processo, sendo relevante, nesse aspecto, a participação global dos envolvidos.

A necessária apropriação cultural do nosso patrimônio natural e, em especial, da nossa diversidade biológica não ocorrerá sem a exposição dos brasileiros aos elementos que compõem tal patrimônio. Seja no processo escolar de alfabetização, seja nas mais diversas e sofisticadas manifestações artísticas: livros, exposições, teatro, música, TV, cinema e performances, ou mesmo na mídia publicitária, hoje repleta de referências estrangeiras.

---

<sup>180</sup>HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Edições Loyola: São Paulo. 2002, p. 198.

Há necessidade de integração dos conhecimentos científico e tradicional para consolidação de práticas de conservação das plantas, além do investimento em estudos etnobiológicos que reconheçam a importância dos saberes tradicionais que se perpetuam nas diferentes comunidades e culturas, e podem contribuir com a manutenção da biodiversidade<sup>181</sup>.

Para Deyvison Luz Santos, Jones Souza Moraes, Zilah Therezinha de Souza Araújo e Iracely Rodrigues da Silva, biodiversidade é educação. Educar com fundamento na biodiversidade é educar para sustentabilidade, para a educação com eixo na relação homem-meio-ambiente. É a chamada ecopedagogia. Nesse sentido, através da educação a partir da biodiversidade pode-se introduzir transformação no atual modelo de cultura<sup>182</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto e a título de conclusão, podemos dizer que a Bioeconomia é uma realidade. Isso porque, de um único recurso pode-se extrair vários produtos. Como por exemplo, do açaí extraí-se alimentos e cosméticos. Portanto, representa um custo-benefício extraordinário para as grandes empresas.

Que o Brasil como país megadiverso, com diversidade no que se refere às espécimes de animais e vegetais, deve atentar-se para estabelecer normativas coerentes e eficazes que protejam de fato a biodiversidade. O Brasil também é rico em populações tradicionais e, consequentemente, em conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade.

E como se viu o termo populações tradicionais abrange muitos grupos com particularidades próprias que, não necessariamente, se restringe aos indígenas. Por outro lado, os índios que povoam todo o território nacional, do sul ao norte, contribuem

<sup>181</sup> TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. **Direitos Humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafio para o desenvolvimento sustentável.** Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, vol. 3, n. 2, p. 175-194, jul-dez 2017, p. 183.

<sup>182</sup> SANTOS, Deyvison Luz; MORAES, Jones Souza Moraes; ARAÚJO, Zilah Therezinha de Souza Araújo; SILVA, Iracely Rodrigues da. **Saberes tradicionais sobre plantas medicinais na conservação da biodiversidade Amazônica.** Ciências em Foco, v. 12, n. 1, p. 86-95, 2019. P. 89

significativamente com seus saberes na produção de produtos e serviços necessários ou não ao homem.

Ademais, pode-se perceber, desde um primeiro momento que a relação entre os povos tradicionais e a natureza, bem como a relação entre os povos tradicionais e o tempo é diferente da percepção que nós – “sociedade organizada” – concebemos. E toda essa preocupação nacional e internacional no que diz respeito à biodiversidade e à justa repartição de benefícios com os povos tradicionais surgiu, sobretudo, da necessidade de brecar a biopirataria. Que é a bioprospecção realizada de forma ilícita.

E como se viu é atividade extremamente corriqueira. São múltiplos os casos de apropriação indevida da biodiversidade e apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade. Justamente porque os saberes tradicionais permitem às grandes empresas – nacionais e internacionais – reduzir o tempo entre a coleta e a pesquisa e, consequentemente, majorar o lucro.

Ademais, percebeu-se que a questão dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) toca significativamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, no sentido de que as populações tradicionais têm a natureza não como provedora de insumos, mas como elemento indispensável à cultura, à religião, à subsistência da comunidade.

Os povos estão em contato direto com o meio ambiente. Por outro lado, é importante observar que a pesquisa não se limitou no sentido de dizer que as populações tradicionais não degradam o meio ambiente, mas sim, que logicamente, de alguma maneira impactam negativamente o meio ambiente, porém de uma forma mais amena se comparado à nós – “sociedade organizada”.

Nesse momento também foi possível constatar que os direitos fundamentais são frutos de determinados contextos históricos e que o direito fundamental à cultura, bem como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bastante recente.

Os direitos fundamentais não se anulam, mas se complementam a fim de adequar-se ao momento histórico vivido. Por isso a necessidade de adequar institutos clássicos, próprios de períodos em que não havia tal consciência à realidade atual.

A Lei da Biodiversidade (Lei número 13.123 de 2015) é a normativa mais recente sobre o assunto e tratou de considerar os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como patrimônio nacional.

O que significa dizer que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) tocam o direito à cultura (direito de pertencimento dos povos, de sentir-se parte de um grupo, comunidade), com titulares determinados e, o direito de cultura (o direito de gerações presentes e futuras de conservarem os registros desses saberes), com titulares indeterminados.

Aqui, também foi possível concluir que ao menos indiretamente os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) são direitos fundamentais. Isso porque, quando a Lei da Biodiversidade considerou os saberes como patrimônio nacional o fez considerando todo o ordenamento jurídico.

E a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a proteção ao patrimônio cultural pode se dar por meio da ação popular (remédio constitucional) previsto no artigo 5º, do texto Constitucional que é considerado rol exemplificativo de direitos fundamentais. Portanto, os conhecimentos tradicionais, que consistem em patrimônio nacional, recebem os limites formais e materiais do artigo 60 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

E nesse contexto, também surge o direito ao desenvolvimento que deve ser analisado conjuntamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura. E essa percepção integrativa é perceptível quando nos referimos aos princípios. Hoje, os princípios deixaram de preencher lacunas e passaram a servir de norte jurídico com aplicabilidade imediata, com força de regra.

E isso é importante porque o princípio do “consentimento livre, prévio e informado” que, em linhas gerais, propõe que aos povos tradicionais deve ser dado à oportunidade de serem informados, consultados e, sobretudo, dar-lhes a chance de negar o acesso ao conhecimento tradicional associado (CTA), não deve ser considerado como mera abstração.

Atualmente, multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são termos que pretendem relativizar a gritante diferença econômica, cultural, social, entre as minorias e maiorias, leia-se aqui: populações tradicionais e, o direito à consulta prévia dos povos no que se refere aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade representa a aproximação do plano teórico com a prática. O que reforça a legalidade das tomadas de decisões nessa área.

Assim, nesse ponto, fico evidente que o princípio do “consentimento livre, prévio e informado” funciona como pedra angular às regras de proteção cultural e do meio ambiente. Foi exaustivamente abordado na pesquisa que não é possível pensar em decisões justas quanto à repartição dos benefícios provenientes dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) se às populações tradicionais não for concedida a chance de negar ou ratificar o acesso e manipulação daqueles conhecimentos.

Conhecimentos esses que, muito embora sofram preconceito, no sentido de que são tidos como ultrapassados, porque não são submetidos ao cientificismo, são tão confiáveis quantos esses. A diferença está no sentido de que o conhecimento tradicional é empírico e o conhecimento científico é racional. Contudo ambos são igualmente válidos. Preconceito que deve ser desmistificado.

Outro ponto que foi possível concluir é que no que se refere à Lei da Biodiversidade (Lei número 13.123 de 2015), que foi elaborada as pressas para satisfazer a necessidade do país em entregar regulamentação sobre a proteção da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e da repartição dos benefícios nos fóruns internacionais sobre o assunto (Convenção sobre a Diversidade Biológica).

A Lei da Biodiversidade é considerada um marco legal sobre o assunto, que trouxe disposições que representam avanço sobre o tema, mas, por outro lado, que prevê regras que destoam claramente dos conteúdos dos tratados internacionais que o país ratificou – por exemplo, Convenção da Diversidade Biológica – e da própria Constituição Federal de 1988.

Como por exemplo, a Lei da Biodiversidade quando da valoração da biodiversidade para fins de repartição dos benefícios proveniente dos saberes tradicionais considerou apenas e tão somente os aspectos econômicos dos recursos. Deixou de sopesar aspectos ecológicos e culturais que tocam significativamente os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade e que afetam sobremaneira esses povos.

Ainda, prevê uma distinção entre conhecimentos tradicionais associados (CTAs) com origem identificável e conhecimentos tradicionais associados (CTAs) sem origem identificável, dispondo de sistemas de tratamento diversos para ambos os casos.

Outro ponto de destaque, quando a Lei da Biodiversidade prevê sobre a repartição de benefícios na modalidade monetária, nos artigos 20 e 21, um teto de 1% (um por cento) com possibilidade de redução para até 0,1% (um décimo), desconsidera uma complexidade de fatores dos recursos naturais, pois não engloba a importância que dado recurso representa para o equilíbrio do meio ambiente em escala regional e global, tampouco compreendem seu significado cultural / religioso para a população tradicional detentora daquele conhecimento tradicional associado à biodiversidade (CTAs). Portanto, a Lei é bastante rudimentar nesse ponto.

Todos esses exemplos de regras previstas na Lei da Biodiversidade gritam por uma reformulação do texto, bem como da forma como agimos quando do processo legislativo. Leia-se aqui também: executivo e judiciário.

O que se viu foi que para as empresas nacionais e internacionais é bastante simples alegar pela não identificação do conhecimento tradicional. O que significa dizer que é bastante simples abster-se de realizar a justa repartição de benefícios com as populações tradicionais. São inúmeras brechas legais que promovem a narrativa nesse sentido.

Muito embora a Lei da Biodiversidade tenha como escopo – pelo menos aparentemente – proteger a biodiversidade, as populações tradicionais, os conhecimentos tradicionais e a repartição de benefícios, é clarividente que o conteúdo da norma têm viés exclusivamente econômico. Provavelmente pelo fato de que quando da elaboração da Lei da Biodiversidade, a participação das comunidades tradicionais foi ínfima se comparada à participação do setor empresarial.

O que, como se viu e, segundo a Teoria do Discurso de Habermas, compromete toda a legalidade da lei. A lei só é legal se todos os atores envolvidos participaram efetivamente do processo de elaboração da norma. O que, como foi visto, não foi o caso.

Ademais, percebeu-se que instrumentos clássicos como a propriedade, o contrato, a propriedade intelectual na modalidade de patentes, não foram pensados nesse contexto complexo dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Quando se pensa em conhecimento tradicional associado (CTAs) estar-se-á diante de outra percepção de mundo.

Ocorre que, mesmo assim, os contratos e a propriedade intelectual na modalidade patente servem como instrumento de apropriação da biodiversidade e dos

conhecimentos tradicionais associados (CTAs). Viu-se que o contrato foi criado em um momento histórico específico para interesses específicos. A burguesia aspirava rescindir com o absolutismo e por isso iniciou-se um processo de apropriação de bens materiais e imateriais por meio do contrato.

O instrumento contratual foi e é necessário num contexto baseado na propriedade privada e com fins lucrativos. Em outras palavras, o contrato não foi pensado para problemas que transcendem a esse ideário, como os conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Tanto é que, como foi visto, existem correntes doutrinárias jurídicas sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) que apontam para necessidade de construir um sistema próprio (*sistema sui generis*) de direitos de propriedade intelectual sobre os saberes tradicionais.

Ocorre aqui, que o problema é muito mais denso. No sentido de que apenas sistematizar regras no sentido de regulamentar o assunto dos contratos, da propriedade intelectual e da justa repartição dos benefícios com relação aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) à biodiversidade, não proveria uma solução para aspectos de cunho antropológico, cultural, socioambiental e assim por diante.

Observe-se, que criar um sistema próprio de propriedade intelectual e contratos para os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) pode organizar e descer às minúcias e à importância que o tema merece, mas perceba-se que é uma criação genuína da área jurídica, que não conversa com outras áreas do conhecimento (economia, biologia, sociologia e assim por diante).

E a construção de um sistema próprio, bem pensado e efetivo que buscasse alcançar a justiça ecológica – com o meio ambiente – e social – com os povos tradicionais – só seria possível com essa abertura interdisciplinar entre áreas científicas (racionais) e, principalmente, áreas não científicas (empíricas).

Dos contratos de biotecnologia vegetal, o que se viu é que são múltiplas as etapas (coleta, pesquisa, manipulação, produção) entre diversos atores (empresas financeiras, empresas coletoras, empresas de pesquisa, empresas de produção de produtos, instituições de ensino, ONGS, populações tradicionais) que se relacionam por meio de múltiplos contratos, a chamada ciranda de contratos, em que apenas no último momento esbarram nas populações tradicionais. Quando esbarram.

Ou seja, na manipulação genética vegetal com base em conhecimentos tradicionais associados (CTAs) há um excesso de instrumentos contratuais que se relacionam entre si, porém não se relacionam desde o princípio com os mais importantes interessados sobre o assunto: as populações tradicionais.

Nesse contexto, o assunto é deveras complexo no sentido que há mais de uma percepção de mundo envolvida, que não necessariamente uma inteligência (comunidades tradicionais) deve se anular em prol da outra (ocidentalização), que diversas comunidades compartilham e aprimoram os diversos saberes tradicionais e que não temos a dimensão do que os conhecimentos tradicionais e a natureza significam para esses povos.

Enfim, são múltiplas as variantes que tornam o assunto bastante complexo. E tratar o tema por meio do instrumento contratual, com viés totalmente econômico, não parece a melhor alternativa para as questões que despontam dos saberes tradicionais, da biodiversidade e da justa repartição de benefícios.

Aliás, a pesquisa trouxe a análise da transcrição da palestra proferida pelo professor e economista Júnior Garcia, da Universidade Federal do Paraná (UFPR) donde foi possível extrair que há um problema de consciência em perceber a Terra como um todo igualitário, como um todo indissociável em que cada componente têm sua importância.

E essa – falta – consciência de que tudo que há se complementa de alguma forma, pode ser exemplificada com a ausência de noção de interdisciplinariedade entre conhecimentos sobre assuntos diversos, inclusive e principalmente no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

Como bem explanou o professor, há um problema cultural e metodológico na construção das disciplinas que fundamentam as tomadas de decisões, tendo em vista que não inserem os recursos naturais /natureza no centro dos respectivos conteúdos. E sendo assim, o modelo contratual clássico é insuficiente às complexidades contemporâneas afetas a biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados.

De outra banda, no atual estágio de desenvolvimento e, com base no estudo foi possível perceber que há uma tendência para constitucionalização do Direito Civil no sentido de permear os contratos com aspectos não apenas econômicos. Isso

porque, a noção de propriedade tradicional é ultrapassada para problemas que envolvem a biodiversidade.

Mais, da palestra é possível constatar que quando estamos diante da elaboração de normas e políticas públicas que envolvem a valoração de recursos a fim de repartição de benefícios com os povos tradicionais, estamos falando de diferentes percepções do mundo.

Por isso a comunicação é elemento indispensável no processo de valoração da biodiversidade para fins de repartição, por isso a necessidade da abertura efetiva às populações tradicionais na formação de normativas e políticas públicas sobre o assunto.

Outra questão que foi possível encontrar, é que não somente as populações tradicionais deixaram de ser ouvidas quando da elaboração da Lei da Biodiversidade, mas outros atores que também lidam diariamente e diretamente com o assunto não foram chamados à se manifestar.

Da palestra da professora Olinda Canhoto, restou claro que o Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) – um dos principais institutos de biotecnologia vegetal, localizado na região da Amazônia, celeiro da biodiversidade no país – tampouco foi escutado.

Ora, são os principais afetados pelas tomadas de decisões sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs). É inconcebível pensar em proteção efetiva da biodiversidade brasileira e dos saberes tradicionais, diante dessa conjuntura.

Ponto relevante e que também ficou claro na pesquisa foi o fato de que atualmente, muitas empresas utilizam-se da tênue linha que separa os termos descoberta e invenção para apropriarem-se legalmente da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) por meio do contrato.

Na verdade esses dois termos (descoberta e invenção) muito tem haver com a infundada classificação em conhecimentos tradicionais associados (CTAs) de origem identificável e conhecimentos tradicionais associados (CTAs) de origem não identificável.

Isso porque, como se viu, descoberta pressupõe algo que já existia na natureza e invenção pressupõe algo que não existe de forma natural, sem a intervenção do homem.

Assim, empresas utilizando-se dos saberes tradicionais, argumentam que não é possível identificar a comunidade detentora do conhecimento tradicional e, portanto, não é possível a repartição dos benefícios. Ou que inventaram um processo novo com base na biotecnologia, quando em verdade descobriram espécimes por meio dos saberes tradicionais que em muito já existiam.

Assistindo todo o contexto da pesquisa, é possível afirmar que a relação metrópole-colônia, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, subsiste. Porém, com uma nova roupagem.

De maneira lícita, por meio de contratos e patentes, apropria-se de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais com perspectivas de exploração econômica e nada, nesse sentido de se contrapor à esse eterno status de subdesenvolvimento é providenciado.

Nesse sentido, algumas medidas deveriam ser tomadas no sentido de reforçar a importância que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) representam para o socioambientalismo. Como por exemplo, tornar explícito no texto constitucional, a exemplo da Constituição Boliviana, os saberes tradicionais associados (CTAs).

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

APRÁ, Alessandra Galli; DE LARA, Beatriz Cobbo. Ensaio sobre o meio ambiente e os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no Brasil. 2017. Disponível em: <<http://www.aprodab.org.br/documentos/Tese14-2017.pdf>>

ARENKT, Hannah. A Condição Humana. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro. 2015.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon; ENGELMANN, Wilson. Da teoria da regulação do diálogo entre as fontes do Direito: contributos a partir da obra de Alain Supiot. Cadernos do programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, 2016.

BARBA, Romina Ysabel Bazán. Diversidade Biológica e dos Saberes: Lei da Biodiversidade e o Protocolo de Nagoya, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFG, Goiânia. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle /tede/7179>>.

BARROS, Desembargador Wellington Pacheco. Estudos tópicos sobre os organismos geneticamente modificados. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, 2004.

BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Novos estudos de direito internacional contemporâneo. Vol. 2. Editora: Eduel (Edição Digital).

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Trad.: Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo mundial. Paidós: Barcelona. 2008.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012.

BIJOS, Leila; HESSEL; Carmem Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: proteção ao meio ambiente. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Curitiba: v. 2, n.º 2, p. 78-98. Jul/Dez, 2016

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v.5, n. 2. 2015. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3951>.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm).

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf). Acesso em 03 abr. 2019.

BRASIL. Decreto número 5.051, de 19 de abril de 2004, Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm)>.

Acesso em 01 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm)>

BRASIL. Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, em seu artigo 13 expressa a Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm)>

BRASIL. ESTATUTO DO ÍNDIO. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>

BRASIL. LEI NÚMERO 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191 - 9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm)>.

BRASIL. LEI NÚMERO 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao

conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidadebiol%C3%B3gica/protocolo-de-cartagena-sobre-biossegurança>>

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim; GOMES, Eduardo Biacchi. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. Revista Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia. Ijuí, 2010.

CANHOTO, Olinda. Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”. Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA – 1 Expedição Amazônia 21, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, realizada na cidade de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Parque nacional de Anavilhas, Parque Estadual Rio Negro setor norte, área de Preservação Ambiental do Alto Cueiras e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Carlos Gomes. Introdução ao Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2001.

CASTIGLIONI, Juliana Morais de Carvalho; DOS SANTOS, Nivaldo; LLOMBART, Pablo Amat. Protección jurídica de la materia biológica vegetal. Transgénicos, patentes y obtenciones vegetales. Opinión Jurídica, vol. 15, núm. 30, julio-diciembre, 2016. Universidad de Medellín - Medellín, Colombia. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v15n30/1692-2530-ojum-15-30-00145.pdf>

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Inovação tecnológica e conhecimentos tradicionais associados na Amazônia: desafios de inclusão social e sustentabilidade. Revista Direito, Biotecnologia e sociedades tradicionais. Coordenação de Taysa Schiocchet, Carlos Frederico Maré de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2014.

CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Definição segundo o Artigo 2 da Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA. DECRETO-LEGISLATIVO NÚMERO 2 DE 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COSTA, Catharyna Silva. A proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados em face dos direitos de propriedade intelectual. 2017. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Manaus. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/936>>.

COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Rodrigo Vieira. O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf>>.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes. Conhecimentos tradicionais, culturais e proteção jurídica: considerações sobre a nova Lei Brasileira da Biodiversidade. Arquivo jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina, Piauí, v. 3, n. 2 – p. 79, 2016.

CRUZ, Márcio Paulo e GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. Revista Direito e Liberdade. Volume 16, 2014.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Disponível em <[http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo\\_revista\\_conservacao\\_arquivo\\_pdf/fernando\\_dantas.pdf](http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo_revista_conservacao_arquivo_pdf/fernando_dantas.pdf)>

DE GREGORI, Isabel Christine Silva; KESSLER, Márcia Samuel. Sistema *sui generis* de direitos: protegendo os conhecimentos tradicionais ambientais brasileiros como direitos fundamentais. Revista Direito, Biotecnologia e sociedades tradicionais. Coordenação de Taysa Schiocchet, Carlos Frederico Maré de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2014.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Conhecimentos tradicionais como bem cultural. Revista Direito, Biotecnologia e sociedades tradicionais. Coordenação de Taysa Schiocchet, Carlos Frederico Maré de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos e OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia. Revista: Estado, desenvolvimento e meio ambiente: novas perspectivas ao direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de estudos da contemporaneidade, 2017.

DELITTI, Luana de Souza. O direito Internacional e o movimento transfronteiriço dos transgênicos. (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo Faculdade de Direito (USP). 2014.

DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In, LIMA, André. (org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, *apud* DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Revista CPC, São Paulo, v.1, n.2, p.80-95, maio/out. 2006, p. 84. Disponível em <[http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo\\_revista Conservacao\\_arquivo\\_pdf/fernando\\_dantas.pdf](http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo_revista Conservacao_arquivo_pdf/fernando_dantas.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2019.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/biopirataria> [consultado em 05-04-2019]>. Acesso em 05 abr. 2019.

DUPUY, Pierre-Marie; Jorge E. Viñuales. International Environmental Law. ISBN 978-1-107-04124-0. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom.

FOGEL, Ramón. Propiedad intelectual y patentes sobre usos medicinales em conocimientos tradicionales. Centro de Estudios Rurales Interdisciplinarios. Asunción, Paraguay, 2018.

GASPARINI, Bruno. Trangeniana agricultura. Editora: Juruá, Curitiba, 2009.

GIDDENS, 2002, p. 43 *apud* LEITE, José Rubens Morato. Direito Ambiental na

Sociedade de Risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2017, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez.p. 373-398. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf>.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídica de proteção dos conhecimentos tradicionais. Boletim Científico ESMPU, Brasília, n. 45 – jul./dez. 2015. .Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf)>.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Edições Loyola: São Paulo. 2002.

HARARI, Noah Yuval. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERNÁNDEZ, Salvador Millaleo. Recursos genéticos y pueblos indígenas: la tesis de la propiedad cultural indígena frente al dominio público. Acta Bioethica. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2019.

HOFFE, Ofried. A democracia no mundo de hoje. Martins Fontes: São Paulo. 2005.

LEFF, Henrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. / Enrique Leff; tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, Capítulo 7.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional na América Latina. BuscaLegis.ccj.ufsc.br.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Propriedade Intelectual: biodiversidade e biotecnologia. São Paulo: Editora Fuiza, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEGUZZI, Cátia. Efeitos do herbicida glifosato e da aplicação foliar de micronutrientes em soja transgênica. Biosci. J., Uberlândia, v. 31, n. 2, Mar./Apr. 2015. Disponível em:

[<http://www.seer.ufu.br/index.php/biosciencejournal/article/view/22307>](http://www.seer.ufu.br/index.php/biosciencejournal/article/view/22307)

MEROTTO JR, Aldo; WAGNER, Juliano. Efeitos do herbicida glifosato e da aplicação foliar de micronutrientes em soja transgênica. Vol. 31, No 2, 2015. Disponível em: [<http://www.seer.ufu.br/index.php/biosciencejournal/article/view/22307>](http://www.seer.ufu.br/index.php/biosciencejournal/article/view/22307)

MESSIAS, Marcos Perez; LEITE, Werley Barbosa. Bioprospecção dos recursos genéticos dos conhecimentos tradicionais associados no Brasil: autorização ou liceça

administrativa? Revista de Direito e Política. Volume 16 – jan-abril – 2008 – Ano V. São Paulo: Letras Jurídicas.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Patrícia Ferreira de Almeida. A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes nas relações de consumo. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_1\\_2014/PatriciaFereriradeAMonteiro.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_1_2014/PatriciaFereriradeAMonteiro.pdf)

MORAIS DE CARVALHO CASTIGLIONI, Juliana; dos Santos, Nivaldo; Amat Llombart, Pablo. Protección jurídica de la materia biológica vegetal. Transgénicos, patentes y obtenciones vegetales. Opinión Jurídica, vol. 15, núm. 30, julio-diciembre, 2016, pp. 145-168 Universidad de Medellín - Medellín, Colombia.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL- ONU BR. A Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>> Acesso em: 20 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS, União das – ONU. Resolução 61/295. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/61/295>>. Acesso em 01 set. 2020.

NALINI, Renato. Ética ambiental. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2003.

NEDEL, Nathalie Kuczura; GREGORI, Isabel Christine. A constante violação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o novo constitucionalismo latino-americano como caminho a ser trilhado para sua efetiva proteção. CONPEDI. Law Review, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p.21 -36, jul. dez. de 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/beatr/Downloads/4598-13827-1-PB.pdf>>.

NOBRE, Carlos. Amazônia e Bioeconomia. USP TALK. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k-AOoopfwwA>>.

NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant. Martins Fontes: São Paulo, 2004.

OBJETIVO NÚMERO 15 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/ods/15/>> Acesso em: 20 out. 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Direito Internacional Ambiental diante de considerações sobre soberania e Democracia. Revista Estado, desenvolvimento e meio ambiente: novas perspectivas ao Direito Brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017.

PACHECO, Hellen; MASBERNAT, Patricio. El régimen internacional de acceso a recursos genéticos y conocimientos tradicionales. Desafíos que implica la vigencia del Protocolo de Nagoya para Chile. Libro colectivo internacional Biodiversidad y Conocimientos Tradicionales. Ediciones universidad de la Frontera: Santiago (Chile).

PINHEIRO, Rafael de Figueiredo Silva. Da patenteabilidade de genes humanos. (Dissertação de mestrado) Universidade de São Paulo Faculdade de Direito – USP. 2015.

PROTOCOLO DE CARTAGENA. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/prot\\_biosseguranca.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/prot_biosseguranca.pdf)>

PROTOCOLO DE NAGOYA. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>.

QUIJANO, Anibal; Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO. Consejo Latino-americano de Ciências Sociales: Buenos Aires, 2005.

RIBEIRO, Hebe Morganne Campos; FERREIRA, Fernanda Neves. O valor da biodiversidade e o mecanismo de acesso e repartição de benefícios na Amazônia. Beatriz Souza Costa. Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimentos Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2018.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Natália Bastos do Vale. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a teoria discursiva do direito em Habernas. *Revista dos Tribunais*. v. 87/2017, jul-set. 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva em Habermas. *Revista brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 14, n.1, Jan-Abr., 2018.

RODRIGUES, Luciana Faria. OGMs – Organismos geneticamente modificados, reflexos no direito ambiental e no direito econômico – concorrência e consumidor. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 8. São Paulo: Esplanada – ADCOAS, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTILLI, Juliana. *Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Elementos Para A Construção De Um Regime Jurídico Sui Generis de Proteção*. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT08/juliana\\_santilli.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf).

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural/ Boaventura de Sousa Santos, organizador. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25. Disponível em:

<<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>> Acesso em 27 de maio de 2019.

SANTOS, Deyvison Luz; MORAES, Jones Souza Moraes; ARAÚJO, Zilah Therezinha de Souza Araújo; SILVA, Iracely Rodrigues da. Saberes tradicionais sobre plantas medicinais na conservação da biodiversidade Amazônica. Ciências em Foco, v. 12, n. 1, p. 86-95, 2019.

SCHIOCCHET, Taysa; DA SILVA, Rodolfo Souza. Ciência, mercado biotecnológico, sociedades e conhecimentos tradicionais: aspectos do consentimento prévio informado e da repartição de benefícios. Revista Direito, Biotecnologia e sociedades tradicionais. Coordenação de Taysa Schiocchet, Carlos Frederico Maré de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2014.

SEGALA, Michele Machado; DE GREGORI, Isabel Christine Silva. A construção de uma justiça socioambiental por meio da instituição de um sistema sui generis de proteção dos conhecimentos tradicionais associados. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/beatr/Downloads/940-1874-2-PB\(7\).pdf](file:///C:/Users/beatr/Downloads/940-1874-2-PB(7).pdf)>.

SHIRAI SHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÉLO, Laíza Braga. A proteção do conhecimento tradicional associados à biodiversidade diante de um novo marco legal. Revista de Direito econômico e socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, ISSN 2179-8212, set. /dez., 2018.

SOUZA, Marcos da Cunha e; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A propriedade intelectual e a dupla proteção dos vegetais transgênicos. Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num\\_registro=201001113499&data=20130509&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num_registro=201001113499&data=20130509&formato=PDF)>. Acesso em: 03 set. 2019.

STÉFANO, Kleber Cavalcanti. Biotecnologia vegetal, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Sustentável. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013.

TJ-RS – AC: 700-49447253 RS, Relatora Maria Cláudia Cachapuz, data do julgamento 24.09.2014, Quinta Câmera Cível – Serviço de Apoio e Jurisdição. Data da publicação: Diário da justiça do dia 02.10.2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150936841/apelacao-civel-ac-70049447253-rs/inteiro-teor-150937079>>

TOMCHINSKY, Bernardo; MING, Lin Chau; KINUPP, Valdely Ferreira; HIDALGO, Ari de Freitas; CHAVES, Francisco Célio Maia. Ethnobotanical study of antimalarial plants in the middle region of the Negro River, Amazonas, Brazil. Acta Amaz. vol.47 no.3 Manaus July/Sept. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0044-59672017000300203&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0044-59672017000300203&lang=pt)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Processo número 1002596-43.2017.4.01.3600. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=11c7eb7591c5ab57ad002ef9008fb5c0917de1e83bb53ea4c3e93dc10492695a0bda9b17552db3497c0995218a757b14007c4004754f2db3>> Acesso em: 26.07.2018.

TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 3, n.2, p. 175-194, jul/dez. 2017.

VICENTIN, Adriana Ruiz. A propriedade intelectual, a proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a biopirataria: o “caso cupuaçu”. Revista de Direitos Difusos, ano VIII, vol. 42. Abril-Junho, 2007.

WEYERMUELLER, André Rafael. Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso com instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

YOSHINO, André Motoharu; ALVES, Pedro Cordelli; SOARES, Ricardo Kanashiro Syuffi. A ética, a bioética, o biodireito e os limites da ciência – organismos geneticamente modificados (OGM), respeito à dignidade humana e aspectos da propriedade intelectual. *Revista Forense*, Volume 416 – 2102 (julho/dezembro). Rio de Janeiro, 2012.

## **ANEXO I - ENTREVISTA OLINDA CANHOTO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA (CBA)<sup>183</sup>.**

**Entrevistadora - Pergunta 1: Como se dá a repartição de benefícios com as populações tradicionais, o processo completo.**

Entrevistada - Resposta 1: A repartição de benefícios para as populações tradicionais é feita de acordo com as exigências descritas na Lei nº13.123/2015 e Decreto 8.772/2016. Para que a população ser aceite como população tradicional esta deverá também estar conforme os requisitos legais que a definem.

**Entrevistadora- Pergunta 2: Como o CBA é financiado, os recursos financeiros, se há um valor fixo ou não repassado mês a mês, quanto é, como funciona a gestão.**

Entrevistada - Resposta 2: A gestão atual do CBA funciona por meio de um TED – Termo de Execução Descentralizada. O grupo gestor é formado por representantes do MDIC, SUFRAMA e INMETRO. O valor do orçamento anual do centro é definido pelo MDIC, o repasse mensal é feito através da SUFRAMA e gerido pelo INMETRO que repassa o valor mensal aos bolsistas. O orçamento inclui ainda rubricas para deslocamentos e compra de insumos para os projetos. A SUFRAMA gera os contratos com segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura.

---

183 Pesquisadora do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) pelo INMETRO-PRONAMETRO e integrante do Grupo de Pesquisa do CBA/INMETRO: Biotecnologia, Bioeconomia e Desenvolvimento Regional da Amazônia. Possui graduação em Engenharia Biotecnológica (2001) pela Universidade do Algarve (Portugal) homologado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), doutorado (PhD) em Biotecnologia (2005) pela Cranfield University (Inglaterra) e foi bolsista de Pós-doutorado da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) na área de química dos produtos naturais. Tem mais de 10 anos de experiência corporativa em empresas multinacionais líderes de mercado na área farmacêutica, alimentar e cosméticos. Dentro destas empresas, as principais áreas de atuação foram: Biotecnologia, Controle de Qualidade, Desenvolvimento de novos produtos e Pesquisa de novos ingredientes naturais. Atuou recentemente como pesquisadora da empresa Natura, onde coordenou a área de pesquisa em Biodiversidade da região Amazônica, liderando projetos que envolvem insumos para cosméticos e ingredientes para perfumaria (óleos essenciais e extratos aromáticos). Adicionalmente geriu projetos de inovação em parceria com institutos de ciência e tecnologia (ICTs), Startups, associações comunitárias e indústrias locais, com foco na pesquisa e fornecimento de novas matérias primas da biodiversidade Amazônica para a indústria cosmética. Como pesquisadora do CBA coordenou até ao momento dois projetos de pesquisa com enfoque no desenvolvimento de bionegócios, e no desenvolvimento de novos produtos alimentares em parceria com uma empresa regional. A par das atividades de pesquisa organizou e participou da divulgação de eventos e ações em prol do conhecimento da Lei 13.123/2015 de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/4388429454219395>> Acesso em: 24 de sete. 2019.

**Entrevistadora - Pergunta 3: Você acredita que o sistema de repasse de conhecimento tecnológico para outras empresas (estrangeira, multinacionais) coopera ou breca o desenvolvimento sustentável do Brasil.**

Entrevistada - Resposta 3: Eu acredito que o conhecimento só tem valor se ele for exposto, divulgado. A forma como esta divulgação é feita deverá estar de acordo com os interesses de ambas as partes. Resumindo acredito que o repasse de conhecimento tecnológico coopera com o desenvolvimento sustentável do Brasil.

**Entrevistadora - Pergunta 4: Em números, atualmente quantas empresas nacionais e internacionais estão utilizando dos serviços dos pesquisadores na área de biotecnologia vegetal.**

Entrevistada - Resposta 4: No CBA existem empresas com acordos de parceria para desenvolver trabalhos na área da biotecnologia vegetal. Atualmente são duas empresas nacionais.

**Entrevistador - Pergunta 5: Quais são os problemas jurídicos que a CBA mais enfrenta com os contratos de repartição de benefícios e com os contratos de repasse de tecnologia para outras empresas.**

Entrevistada - Resposta 5: Uma vez que o CBA até à presente data não tem uma identidade jurídica por não ter CNPJ, este tem sido o maior problema jurídico do centro. O CBA não faz repartição de benefícios, só a instituição que fabrica o produto final. As transferências tecnológicas têm sido executadas por meio de acordos de parceria.

**Entrevistadora - Pergunta 6: De que forma se dá o processo de obtenção, pesquisa e análise das variedades vegetais naturais. Quanto tempo em média leva uma pesquisa dessa espécie, o que precisa melhorar na infraestrutura para aumentar a qualidade dessas pesquisas.**

Entrevistada - Resposta 6: A obtenção das variedades vegetais naturais dá-se por meio de parcerias com instituições de ciência e tecnologia ou em propriedades privadas. Em ambos os casos é seguido o trâmite indicado na lei de acesso à

biodiversidade para solicitação de coletas. Não é possível estimar um prazo, depende dos objetivos de cada projeto.

**Entrevistadora - Pergunta 7: Discorra sobre um estudo de caso, o que ocorreu com vegetal específico que o EUA patenteou, exemplos.**

Entrevistada - Resposta 7: Sem resposta.

**Entrevistadora - Pergunta 8: Exemplo de 5 plantas (e suas propriedades) encontradas no território brasileiro que possuem um grande potencial econômico para o Brasil.**

Entrevistada - Resposta 8: Camu-camu – vit. C; Copaíba – anti-inflamatório; Murumuru – Emoliente; óleo de Pracaxi – ind. Cosmética; Cupuaçu- ind. Cosmética.

**Entrevistadora - Pergunta 9: A CBA tem participação nas tomadas de decisões sobre gestão e normativa sobre as variedades vegetais no Brasil. Indique possíveis soluções para aumentar a participação.**

Entrevistada - Resposta 9: Não tem participação.

**Entrevistadora - Pergunta 10: Em sua opinião, o que pode ser feito para reduzir o número de pesquisadores ‘clandestinos’, ‘ilegais’ estrangeiros na Amazônia.**

Entrevistada - Resposta 10: É difícil saber quem é pesquisador clandestino e quem não é, mas na hora da publicação as revistas/ jornais científicos, deveriam procurar comprovar a origem da pesquisa. Da mesma forma se se trata de um desenvolvimento tecnológico, antes de colocar qualquer produto no mercado deveria ser feita uma fiscalização da origem da matéria prima.

**ANEXO II - TRANSCRIÇÃO DA PALESTRA PROFERIDA PELO PROFESSOR JUNIOR GARCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR).**

que realizamos a valoração dos recursos naturais porque precisamos inseri-las nas tomas de decisão; que não temos de fato a dimensão ambiental incorporada nas tomadas de decisão; que ainda temos o modelo econômico convencional sem a menção à natureza; que em relação ao modelo clássico da economia vê o meio ambiente como externalidade; que esse modelo não ocorre só na Universidade Federal do Paraná (UFPR), mas em outras instituições; que esse modelo sem a incorporação do meio ambiente é ensinado via os principais manuais de economia nas universidades; que há ausência dos recursos naturais desde o início da disciplina de economia; que a degradação ambiental começou afetar nosso bem-estar; que no momento que você ignora a dimensão ambiental consequentemente ignora também os impactos ambientais; que têm um modelo chamado insumo-produto também sem considerar meio ambiente; e quando incluem, incluem a natureza como um setor; que o que temos é um subsistema socioeconômico-ecológico aberto (ou seja, que mantém relações com o resto do mundo, que é de fluxo de matéria e energia); que o Ministério Público de São Paulo (MPSP) e o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPMS) têm documentos já no sentido de valoração dos recursos naturais a fim de justificar e apresentar critérios com relação aos recursos naturais<sup>184</sup>; que tanto o sistema social como o sistema econômico precisam de um fluxo de matéria e energia (física termodinâmica – Lei da conservação de energia “nada se perde, nada se cria, tudo se transforma” e Lei da entropia “todo processo de transformação de matéria e energia, terei perda”, são as chamadas “perdas antrópicas”); que sustentabilidade é permanência; que sempre terei perda e que sempre terei de fazer incrementos de matéria e energia; que não tenho processos limpos; que não tem uma saída sustentável nesse momento posto; que o subsistema social e econômico nunca poderá ser maior do que o sistema Terra; que diante dessa situação podemos internalizar as externalidades; que o custo de transação (contrato de compra e venda) tem um custo para fazer o contrato; que temos outra falha que chama-se de ausência de direito de propriedade (ou seja, tenho ausência de direitos de propriedade

---

da Floresta Amazônica, são bens públicos); que se todo mundo pode usar, alguns irão utilizar de maneira consciente e outros nem tanto; que a terceira falha de mercado são as externalidades (diz respeito à abordagem convencional da economia); que o ambiente natural não é externo; que naqueles modelos clássicos da economia o meio ambiente é uma externalidade; que as externalidades podem ser positivas e negativas; que a quarta falha de mercado é o poder de mercado, o ideal é o mercado de concorrência perfeita, nenhum dos participantes tem poder para alterar a quantidade ou o preço daquele mercado; que ninguém é formador de preço, mas na prática isso é utópico; que a medida que o mercado tomou às proporções da globalização, ampliaram-se; quando você está em mercados menores você têm mais informação circulando; que o oposto de bem público (sem titular) é o bem de mercado (com titular); que o Estado garante o bem de mercado; que “bem rival” é no sentido que no momento que eu utilizo um bem eu excluo outra pessoa; que quando o bem é não exclusivo ou não rival acontece os chamados “bens públicos puros” como é o caso da biodiversidade; que eu posso ter um bem não rival, mas exclusivo, como por exemplo, a TV a cabo; que diante a ausência de direitos de propriedade, uma forma de contornar esse problema é definir direitos de propriedade, assim vamos estabelecer contratos; que se eu tenho direitos de propriedade bem claros, vamos privatizar a natureza; que se definimos os direitos de propriedade as pessoas utilizaram os recursos naturais da melhor maneira; que assim, se criam mercados de direitos de propriedade ambientais; que a melhor forma de alocar recursos e fazer a gestão é via mercado e não via Estado; que no momento que defino mercado eu preciso definir preços; que preciso definir o “preço” da biodiversidade; que para sabermos se estamos em uma melhor situação temos que incorporar as externalidades; que a externalidade está fora do sistema de mercado; que eu incluo a externalidade (nesse caso, meio ambiente) via valoração; que não preciso fazer a internalização das externalidades necessariamente com uma valoração econômica; que a sociedade não reconheceu a importância dos serviços ecossistêmicos; que serviços ecossistêmicos são os benefícios gratuitos que a natureza nos oferece diariamente; que só vai ter valor aquilo como reconhecemos como importante; que a percepção de valor é nossa; que as diferentes percepções resultam em diferentes tipos de valores; que nem o sistema social e econômico sobrevive sem o

sistema ambiental; que as tribos indígenas utilizam os benefícios socioculturais na religião, na cultura; que vários processos que utilizamos são imitações da natureza; que bens ecossistêmicos são estoques, por exemplo, biodiversidade; que como não consigo me apropriar não há incentivo para proteger; que quando éramos coletores e caçadores começamos a manejar a natureza; que começamos a domesticar a natureza; (Grifo nosso)